

**¶ Seguese atauoada deste quarto li-
uro das ordenações.**

- ¶ Titulo pmeiro Da declaraçam da valia das liuras: 7 doutras
moedas.** fo. 1.
- ¶ Titulo. ij. Como os mercadores estrágeyros ham de com-
prar 7 vender suas mercadorias.** fo. iiij.
- ¶ Titulo. iij. Que ninbũ nom faça contratos nem distractos
em que ponba juramento nem boa fee.** fo. v.
- ¶ Titulo. iiij. Dos contractos desaforados.** fo. v.
- ¶ Titulo. v. Que nom penhore alguem seu deuedor: nem fia
lbe aposse d sua cousa sem autoridade da justiça.** fo. v.
- ¶ Titulo. vj. Que ho marido nom possa vender nem emalbe-
ar bês de rapz sem outorgamento de sua molher: 7 da doaçam
dos bês moueis feita pelo marido.** fo. vj.
- ¶ Titulo. vij. Como a molher fica em posse 7 cabeça de casal:
per morte de seu marido** fo. vij.
- ¶ Titulo. viij. Do homê casado que daa ou vende algũa cou-
sa a sua barregaã.** fo. viij.
- ¶ Titulo. ix. Da doaçam feita pelo marido a molher: ou po-
la molher ao marido: 7 arras 7 camara çarrada.** fo. ix.
- ¶ Titulo. x. Das viuuas que ealbeã: 7 desbaratã seus bês co-
mo nam deuem.** fo. x.
- ¶ Titulo. xj. Das viuuas que se casam amtes do anno 7
dia.** fo. x.
- ¶ Titulo. xij. Do beneficio do velejano outorguado aas mo-
lheres que fiam outrem ou se obriguam por ele.** fo. x.
- ¶ Titulo. xiiij. Do homê casado que fia alguem sem outorga-
mento de sua molher.** fo. xij.
- ¶ Titulo. xiiij. Das vsuras como sam desesas: 7 em que maney-
ra se podem levar.** fo. xij.
- ¶ Titulo. xv. Que nom faça pessoa alguũa contractos simula-
dos.** fo. xiiij.
- ¶ Titulo. xvj. Como se podê engeitar os escrauos 7 bestas por
os acharê doentes ou mãcos.** fo. xiiij.
- ¶ Titulo. xvij. Que todo homem possa viuer com quem lbe a-
prouer.** fo. xv.

Tabuada do quarto liuro das ordenações.

- ¶ Titulo. xviii. Do que viue com senhor abê fazer : ou recebeo casamento ou outra cousa: 7 se parte dele sem sua vôtade: 7 do que ho recolhe. fo. xv.
- ¶ Titulo. xix. Dos mancebos 7seruiçaes que viuem abê fazer 7 despois demandã satisfacã do seruiço q̃ fezerã. fo. xvi.
- ¶ Titulo. xx. Que nom possam demandar soldada se nã atee tres annos. fo. xvi.
- ¶ Titulo. xxi. Daquelle que lamça de casa o mancebo de soldada: 7 do mancebo que foge dela. fo. xvi.
- ¶ Titulo. xxii. Do amo que demanda ho mancebo (que lhe pe de a soldada) ho dano q̃ lhe fez viuêdo cõ ele. fo. xvii.
- ¶ Titulo. xxiii. Das compras 7 vendas que se deuem fazer por certo preço. fo. xvii.
- ¶ Titulo. xxiiii. Das compras 7 vendas feitas por sinal dado ao vendedor sempre mête ou em parte de pago. fo. xvii.
- ¶ Titulo. xxv. Que cada buũ possa vender seu herdamento 7 cousas que teuer : 7 nom seja costringido de as vender contra vôtade: saluo nos casos abaixo declarados. fo. xviii.
- ¶ Titulo. xxvi. Dos q̃ apenhã seus beês cõ cõdiçã q̃ nã pagãdo a certo dia fiq̃ ho penhor arrematado ao credor. fo. xix.
- ¶ Titulo. xxvii. Do que vendeo algũa rayz sob condiçã q̃ tor nando ate dia certo ho preço que por ela recebeo seja a venda de feita. fo. xix.
- ¶ Titulo. xxviii. Do que vende algũa cousa duas vezes apestos as desuairadas. fo. xx.
- ¶ Titulo. xxix. Do que vêdeo a cousa de rayz ao tempo que a ja tinha arrêdada ou alugada a outré por tpo certo. fo. xx.
- ¶ Titulo. xxx. Do que quer desfazer algũa venda por ser enganado a alem da metade do justo preço. fo. xxi.
- ¶ Titulo. xxxi. Da cousa vendida que se perdeo por alguũ caso ante que fosse entregue ao comprador. fo. xxi.
- ¶ Titulo. xxxii. Do fidalgo ou creligo ou qualquer outra pessoa que compra pera regatar. fo. xxii.
- ¶ Titulo. xxxiii. Que quãdo a cousa obrigada he vendida ou em albeada passa sempre cõ seu encarrego. fo. xxii.
- ¶ Titulo. xxxiiii. Do que cõpra algũa cousa obriguado a outrem 7 cõsina ho preço dela em juizo por nã ficar obriguado aos credores: 7 q̃ ninbũ official receba ninbũ deposito. fo. xxiii.

Tauoada do quarto liuro das ordenações.

- ¶ Titulo. xxxv. Do vassalo delrey que obriga ho caualo 7 armas: ou acontia que do dito senhor té: 7 como ho successor das terras da coroa do reyno ou moriguado sera obrigado aas diuidas de seu antecessor. fo. xxv.
- ¶ Titulo. xxxvi. Do que prometeo fazer escriptura dalguũ contrato 7 depois se arrependeo 7 anõ quer fazer: 7 assi daquelle que confessa ho que lhe he leyrado em seu juramento com algũa qualidade. fo. xxvi.
- ¶ Titulo. xxxvii. Do cõprador que nã pagou ho preço da cousa cõprada ao tẽpo q̃ deuia ou recusou de pagar por ser enformado que a cousa nã era do vendedor. fo. xxvii.
- ¶ Titulo. xxxviii. Que os corregedores das comarcas 7 juizes ordinarios: 7 outros officiaes tẽporaes nã possam cõprar bẽs de raiz nẽ fazer outros cõtratos nos lugares onde forẽ officiaes: 7 q̃ os officiaes da fazenda nom arrendem cousa algũa aos rindeiros delrey. fo. xxvii.
- ¶ Titulo. xxxix. Dos officiaes q̃ nã podẽ ser rindeiros. fo. xxviii.
- ¶ Titulo. xl. Que ninhũa pessoa nã cõpre dẽbargos. fo. xxviii.
- ¶ Titulo. xli. Que as pessoas q̃ tẽ poder de dar officios os nã possam vèder nẽ receber dinheiro por os dar. fo. xxix.
- ¶ Titulo. xlii. Em que casos os arrendamentos dos guados 7 colmeas sam desesos. fo. xxix.
- ¶ Titulo. xliii. Do pã que se vende aatenda. fo. xxx.
- ¶ Titulo. xliiii. Das penas cõuẽçionaes 7 judiçiaes 7 interesses: em q̃ casos se podẽ levar ou nam. fo. xxx.
- ¶ Titulo. xlv. Das vendas 7 emalbeamẽtos que se fazem das cousas litigiosas. fo. xxxi.
- ¶ Titulo. xlvi. Da fiadoria de muytos. fo. xxxii.
- ¶ Titulo. xlvii. Do que confessou auer recebbido algũa cousa: 7 depois diz que anom recebeo. fo. xxxii.
- ¶ Titulo. xlviii. Que o carniceiro padeira 7 tauerneira se jãcridos por seu juramẽto no q̃ lhes duerẽ d̃ seus mesteres. fo. xxxiii.
- ¶ Titulo. xlix. Se valera aobriguaçã ou contrato feito polo preso na prisam. fo. xxxiii.
- ¶ Titulo. l. Dos que tomam forçosamente aposse da cousa que outrem possue. fo. xxxv.
- ¶ Titulo. li. Da mudança que se fez da era de cesar aa do nascimento de nosso senhor Jesu xpo. fo. xxxvi.

Tauoada do quarto liuro das ordenações.

- ¶ Titulo. liij.** Dos q̃ podẽ ser presos por diuidas gineis ou cri-
minaes: ou recomendados na cadeia fo. xxxvj.
- ¶ Titulo. liij.** Do que engeita amoeda delrey. fo. xxxvij.
- ¶ Titulo. liiij.** Das doações que ham de ser insinuadas 7 cõfir-
madas por elrey. fo. xxxviij.
- ¶ Titulo. lv.** Das doações 7 alforria que se podem reuoguar
por causa de ingratitude. fo. xxxviii.
- ¶ Titulo. lvj.** Das compêsações como 7 quando se podem fa-
zer de hũa diuida a outra. fo. xxxix.
- ¶ Titulo. lvij.** Dos alugueres das casas 7 da maneira que se de-
ue ter acerca delas. fo. xl.
- ¶ Titulo. lvij.** Em q̃ casos podera ho senhor da casa lançar ho
alugador fora dila durando ho tẽpo do aluguer. fo. xli.
- ¶ Titulo. lix.** Dos alugueres q̃ acabado ho tempo do alu-
guer nom querẽ deixar as casas a seus donos. E das pessoas q̃ al-
gũas cousas receberã emprestadas 7 as nõ querẽ entregar ao
tẽpo q̃ sam obrigados. E do terceiro q̃ aẽbarga. fo. xli.
- ¶ Titulo. lx.** Do q̃ deu herdade a parceiro d̃ meyas ou aterço
ou a quarto: ou arrẽdou por certa quãtidade. fo. xliij.
- ¶ Titulo. lxj.** Das estrelidades. fo. xliij.
- ¶ Titulo. lxij.** Do que filhou alguũ foro pera si 7 certas pesso-
as 7 nõ nomeou alguẽ a ele ante de sua morte. fo. xliij.
- ¶ Titulo. lxiiij.** Do foreiro que nomeou alguem ao foro 7 depo-
is reuogou a nomeaçã: 7 fez outra: 7 daquelle a que he dado
poder em alguũ testamento pera poder nomear. fo. xliiij.
- ¶ Titulo. lxiiij.** Do foreiro que vendeo ho foro por autoridade
do senhorio ou sem seu consentimento. fo. xlv.
- ¶ Titulo. lxv.** Do foreiro q̃ nom pagou ho foro por tres anos
7 depõys quer purgar amora oferecendo ho foro devido: 7 q̃
as casas se nõ afozem se nom a dinheiro. fo. xlvj.
- ¶ Titulo. lxvj.** Que os foreiros de bẽs da coroa reyno ou cape-
las moorguados ou comẽdas nõ dem cousa algũa por entras-
da aos senhores por lhes afozare os ditos bẽs. fo. xlvij.
- ¶ Titulo. lxvij.** Das sesmarias. fo. xlvij.
- ¶ Titulo. lxvij.** Em que caso amadri repetira as d̃spesas que cõ
seu filho fez. fo. l.
- ¶ Titulo. lxix.** Como ho marido 7 amolber socedem huũ a ou-
tro. fo. li.

- ¶ Titulo. lxx. Quando ho padre no testamento nõ faz mençaõ do filho ou neto: 7 despoẽ somẽte da terça dos seus bẽs: ou ho filho nom faz mençaõ do pai ou ascendẽtes. fo. li.
- ¶ Titulo. lxxj. Como ho filho do piã herda a herança de seu padre. fo. liij.
- ¶ Titulo. lxxij. Da filha que se casa sem autoridade de seu padre: ante que aja vinte 7 cinco annos: 7 em que casos ho pai pode de deserdar seus filhos ou filhas. fo. liij.
- ¶ Titulo. lxxiij. Em que caso podera ho filho ou filha deserdar ho padre ou madre. fo. liiij.
- ¶ Titulo. lxxiiij. Em que caso podera ho irmão querelar ho testamento de seu yrmão. fo. liiij.
- ¶ Titulo. lxxv. Como ho padre 7 madre herdarã ao filho 7 nõ ho irmão: 7 da molher que casou sendo de bidade de cincuenta annos. fo. lv.
- ¶ Titulo. lxxvj. Em que forma se faram os testamentos 7 das testemunhas que em eles se requerem. fo. lvj.
- ¶ Titulo. lxxvij. De como se ham de fazer as partiçoẽs amtre os irmãos. fo. lvij.
- ¶ Titulo. lxxviiij. Se trazera ho filho aacolaçam ho que ganhou em vida de seu padre: 7 em que casos ho pai pode auer os fruytos dos bẽs do filho ou nam. fo. lxxij.
- ¶ Titulo. lxxix. Da doaçam que ho auo faz ao neto como deue ser trazida aacolaçam. fo. lxxiij.
- ¶ Titulo. lxxx. Das prescripçoẽs a tre qẽs qẽr pessoas. fo. lxxiij.
- ¶ Titulo. lxxxj. Como os irmãos nascidos de danado coito podem sobceder huũs aos outros. fo. lxxv.
- ¶ Titulo. lxxxij. Das vendas que se fazem por algũas pessoas a seus filhos ou netos. fo. lxxv.

¶ Fim da tauoada.

*Em cada um dos livros
que se acham no
fundo do
repositorio*

et not. & qua fuerint olim Roma tribus: & sequola
iurisdictionis, de legat. tribus, quo in se
su sit accipiendum: Spergeus Gaudar. Resol.
lib. 4. cap. 1. Vbi eleganter hoc agitur.

Começa o quarto liuro.

Titulo primeiro Da delaraçã da valia das liuras 7 doutras moedas.



Geralmete em os tempos antiguos se costumauão fazer os cõtractos dos empraçamentos 7 aforamentos por liuras 7 soldos. E outro si as contias das portagẽs: 7 dalguũs outros dõreitos 7 penas: que pelos antigos foraes dados aas çidades vilas 7 lugares de nossos reynos se deuem arrecadar: som em eles postas por liuras soldos dinheiros 7 mealbas: 7 por que as liuras teueram muytas 7 desuairadas valias pola muyta diuersidade das moedas nouas: 7 valia 7 bondade delas: que õs pois por desuairados tempos forã lauradas: as quaes vierã atãta demenuiçam q̃ despois de muytos preços lhe serem postos: se gũdo ocurso dos tempos 7 mudança das outras moedas foram reduzidas as liuras antiguas adous preços somente: conuẽ asaber por algũas das ditas liuras antiguas se mandaua pagar: sete çentas liuras por hũa: 7 por outras quinhentas liuras por hũa liura antiga. E por que em çerto se podese saber: por quaes liuras se deueria pagar: aseteçetas: 7 por quaes aquinhentas por hũa: quando por as palauras do contracto nam fosse declarado: foy por elrey dom Duarte meu auo da louuada memoria feita lei ascerca da valia das liuras antiguas: porque declarou 7 determinou: que de todos os contractos de empraçamentos: 7 aforamentos: 7 em as paguas de quaesquer foros: ou rêdas: de q̃ se ouuesse de fazer paguamento a respeito de moeda antiga: que fossem feitos ou inouados da era de nosso senhor jesu xpo de mill 7 trezentos 7 nouenta 7 cinco em diante: se paguassem q̃nhentas liuras por cada hũa liura: q̃ fossem obrigados pagar da moeda antiga. E dos contractos feitos da dita era de nosso senhor jesu cristo de mil 7 trezentos 7 nouêta 7 çico pera tras: paguassem por cada hũa liura: seteçentas por hũa: 7 quis que por esse respecto hũa destas liuras (porque mandaua pagar seteçentas por hũa) valesse vinte reaes brancos: que aesse tẽpo corriam: 7 huũ real brãco valesse

huū soldo: 7 dez pretos huū real bráco: 7 huū preto valese bu di
nheiro: oque geralmente mandou: que se guardasse assi nas suas
rendas: como da rainha: 7 infantes: ygrejas: 7 moesteiros: 7 dou
tras quaesquer pessoas: 7 por esse respecto aliura que se auia d pa
guar aquinhentas por bua: valia em aquele tēpo quatorze reaes
7 dous pretos: 7 tres quartos de preto.

E sendo despois el rey dom Afonso meutio da muyto louua
da 7 esclarecida memoria: na cidade Deuora: no anno de nos
so senhor Jesu cristo de mil 7 quatrocentos 7 setenta 7 tres reques
rido por alguis grandes 7 muytas outras pessoas destes reynos
que lhes quisesse prouer acerca do dāno 7 perda: que recebiā em
opaguamento de seus foros 7 rendas: por lhe nom serem paguas
as moedas antiguas em seu verdadeiro 7 intrinseco valor: orde
nou 7 pos por lei com acor do de sua corte: 7 determinou que to
dos os foros: tributos: censos: portagēs: pensoes de tabaliaes:
chancelarias: carceragēs: mudições: mopações aforadas por li
uras: ou por outra maneira: 7 quaesquer outros tributos d qual
quer calidade: 7 antre quaesquer pessoas q forem contratados:
estabelecidos por liuras antiguas: ou correntes: ou por ouro: ou
prata: ou reaes de tres liuras 7 mea: ou por reaes brancos: ou ma
rauedis: ou moeda outra qualquer que seja de quaesquer tēpos:
ata o primeiro dia de Janeiro de nosso senhor Jesu cristo de mill 7
qatrocentos 7 quarenta 7 seis annos: os foreiros 7 censuaes paguē
dezoito pretos por cada huū real branco que ante paguauā: de
que vem aaliura: pola qual por cōuença das partes posta nos cō
tractos: ou por adita ordenaçam delrey dom Duarte se deuia pa
guar setecentas por bua: trinta 7 seis reaes brancos: 7 vem aali
ura porque paguauam quinhentas liuras por bua: vinte 7 cinco
reaes 7 tres ceptis: 7 ao marco da prata mill 7 duzentos 7 sessenta
reaes: 7 adobra valedia ou de banda: 7 coroa velha: ou de fran
ça: duzentos 7 deza seis: 7 ao escudo de nossa moeda duzentos 7
cincuenta 7 dous: 7 adobra cruzada duzentos 7 setenta reaes.

E nos contractos daforamentos feitos ou inouados des odis
to primeiro dia de Janeiro de quatrocentos 7 quarenta 7 seis an
nos ate o primeiro dia de Janeiro de quatrocentos 7 cincuenta 7
tres: paguem quatorze pretos por cada huū real bráco que ante
paguauam: de que vem aaliura que por conueça das partes pos
tas nos contractos se paguaua setecentas por bua: vinte 7 oito

reaes: 7 a aliura porque se paguaua quinhentas por hũa: vinte reaes: 7 a adobra valedia: dobra de bãda: coroa velha ou de frança cento 7 sessenta 7 oito reaes: 7 ao escudo de nossa moeda cento 7 nouenta 7 seis reaes: 7 a adobra cruzada duzêtos 7 dez reaes: 7 ao marco de prata noueçentos 7 oitenta reaes.

E nos cõtractos dos aforamentos feitos ou inouados des o ditto primeiro dia de Janeiro de q̃troçentos 7 cincuenta 7 tres ate o primeiro dia de Janeiro de quatroçentos 7 sessenta 7 dous: paguem doze pretos por cada buũ real que ante paguauam: de que vem a aliura (de que por conuença das partes posta nos contractos paguauam setecêtas por hũa) vinte 7 quatro reaes: 7 a aliura de que paguauã quinhentas por hũa: dezeseite reaes 7 buũ preto: 7 a adobra valedia de banda: 7 coroa velha: ou de frança: cento 7 quarenta 7 quatro reaes: 7 ao escudo de nossa moeda cento 7 sessenta 7 quatro reaes: 7 a adobra cruzada cento 7 oitenta reasas: 7 ao marco de prata oitoçentos 7 quarenta reaes.

E nos contractos dos aforamentos feitos ou inouados des o primeiro dia de Janeiro de quatroçentos 7 sessenta 7 dous para ca: posto que sejam feitos por liuras: ouro: ou prata paguem seis çeptijs por real branco: 7 vinte reaes dos ditos çeptijs ao real por cada bũa liura.

E nos casos em que por foraes 7 ordenaçõs ou determinaçõs õuuerem algũas pessoas de pagar quaesquer tributos: ou de reitos: por liuras: ou reaes por respeito da contia das liuras: ou reaes: que em seus bẽs teuerem: assi como se acrecentam os reaes dos tributos a dezoito pretos por real: assi se acrecentaram os reaes da contia: por cujo respeito os tributos se õuuerem de pagar. Pode se poer exẽplo: quando nestes reynos auia judeus: os q̃ tinham bẽs: que valessem seis mill reaes: auiam de pagar de tributo cento 7 vinte reaes: se estes reaes deste tributo se acrecentauam a dezoito pretos por real: assi os reaes da fazenda (por cujo respeito o dito direito paguauam) se auia de contar a dezoito pretos por real. E se nos paguamentos das portagês: ou de quaesquer tributos 7 dereitos: se fizerem paguas tanto polo miudo: que conuenha deçer a pretos: 7 que eles por conto se partam: se a pagua chegar a dous terços de preto: todo preto se leue: 7 onde a eles nam chegarẽ: nom se leue: 7 fique com aquele: que õuuer de pagar.

E quanto be aos que tem jurisdições por foraes: ou ordenações: ou cartas especiaes: assi como conçelhos: corregedores: juizes: 7 outras pessoas que podem julgar sem apelaçam 7 agrauo ate certa contia: 7 assi as penas que por foraes ou leys em quaesquer casos: 7 de quaesquer tempos: ate o primeiro dia de Janeiro do anno de nosso senhor Jesu Xpo de quatrocentos 7 quarenta 7 seis atras postas: ora sejam por liuras: ora por reaes: estas se paguem a dezoito pretos por real: 7 assi se contem quanto aas jurisdições: 7 poder de julgar sem apelaçam 7 agrauo a dezoito pretos por real.

E os outros devedores de quaesquer outros contractos: ou qualicontractos: transauções: estipulações: sentenças: compras: vendas: testamentos: escambos: onde ouuer torna d' dinheiro: prata: ou ouro: ou quaesquer auenças 7 outras obriguações feitas ou causadas: em que os ditos devedores sam obrigados em liuras de moeda antiga: ou e liuras de reaes de três liuras 7 meia ou em reaes brancos: ou em ouro: ou em prata: paguem as ditas liuras: dinheiros: ouro: 7 prata: segundo nos contractos dos aforamentos acima temos determinado: segundo as deferenças 7 declarações que dos sobreditos tempos sam feitas.

E esto se nã entenda nos devedores: que forẽ obrigados por contractos de emprestidos: onde o senhorio das coulas emprestadas nam passou aos que as receberam: 7 somente passou o uso delas: que em direito se chama comodatum: que prata ou ouro receberam. E nos devedores que em guarda ou secresto ou em confinaçam ou em penhor prata ou ouro receberam: 7 nos que d' furto ou roubo prata ou ouro ouueram: ou receberam: 7 nos tutores: curadores: moordomos: procuradores: feitores: q' prata ou ouro receberam: por que estes que prata ou ouro receberam em especie: sam obrigados a entregar a mesma coula: q' receberam: 7 se anam teuerem: deuem pagar outro tanto ouro ou prata: 7 feitorio 7 douramẽto 7 interese: que nas ditas coulas ouuer: 7 se em moeda d'ouro ou prata receberã: em moeda d'ouro ou prata entreguem: ou tanto como valer comunmente de vendedor a comprador ao tempo da paga.

E os devedores que prata ou ouro emprestado receberam: em que o senhorio das coulas passou: aos que as receberam: 7 os maridos que em suas dotes: prata ou ouro receberam: 7 os herdeiros

ros testamenteiros dos finados: que prata ou ouro em seus testamentos leixaram: 7 aos tempos de suas mortes prata ou ouro teueram: 7 os que por erro prata ou ouro receberam dos que pensauam que lho deuiam: 7 nam era deuido: 7 os q̃ prata ou ouro receberam por bem d' alguũs contractos: que por direito ou por conuença das partes foram julgados por ninbũs: ou que se desfezessem: paguem em ouro ou prata: o que assi receberam: ou outro tanto ouro ou prata como receberam: 7 na maneira feitio 7 douramento: em que os receberam: 7 se em moeda d'ouro ou de prata receberam: em moeda d'ouro ou prata paguem: ou outro tanto como valer de vendedor a comprador: 7 se em reaes receberam: paguem a dezoito pretos: 7 a quatorze: 7 a doze por real: 7 a real por real: segundo as differenças dos tempos: como nos contractos dos emprazamentos 7 aforamentos he declarado.

E pero algũs creedores que seus dinheiros emprestaram: 7 prata ou ouro em penhor receberam: aueram se quiserem: ou descontaram tanta prata ou ouro do dito penhor em pagamento dos dinheiros: que emprestaram: quanta pelos dinheiros emprestados auer poderam: aos tempos que seus dinheiros emprestaram.

E outro si determinou o dito senhor rey dom Afonso: que este acrescentamento nom ouuesse lugar: nas diuidas que ele deuesse de dotes: 7 casamẽtos 7 temças: que prometidas teuesse em ouro: prata ou dinheiro: abomẽs ou molheres seus mozaadores: ou da rainha ou da infante sua filha: nem em as diuidas d' perlatos fidalguos 7 doutras quaesquer pessoas: que em dinheiro ouro ou prata deuessem de dotes casamentos ou tẽças aaqueles: que com eles viueram: nem nas diuidas que o dito senhor duesse ou os sobreditos de dinheiro ouro ou prata de puras merces: ou doaçõs: as quaes mandou que se paguassem: como se ante paguauam: sem outro acrescentamento nem inouaçã se fazer no preço dos reaes: prata ou ouro: nem se fizesse nelas mudãça pola valia do ouro: ou prata: ou baixura da moeda.

E outro si mandou: que na valia dos reaes ouro ou prata dos ditos dotes casamẽtos 7 temças: que o dito senhor ou os outros sobreditos di em diãte promettessem: 7 das doaçõs 7 puras merces que aodiante fizessem: se nam fizesse inouaçã nem mudança: nem acrescentamento alguũ: saluo se outra cousa nas escripturas

ras for expressamente declarado.

E dando mais o dito senhor: e defendeo: que di em diante pessoa alguma de qualquer estado e condicam que seja: nam fizesse se contracto de aforamento: nem de emprazamento: nem arrendamento: nem de venda: nem de compra: nem de emprestido: nem dote: nem casamento: nem doaçam: nem de transaçam: nem de estipulaçam: nem de permutaçam: nem d outra qualquer conuença nem trato que antre homẽs se possa fazer d quaesquer cosas que sejã por liuras da moeda antiga: nem por liuras d outra qualquer moeda: mas que os façam por ouro ou prata ou reaes: ou por qualquer outra moeda: que em estes reynos correr. E os que taes cõtractos fizerem: sejã obrigados pagar ho ouro ou prata: que se obrigaram: ou sua verdadeira e direita valia como valer de comprador e vendeo: ao tempo da paga: e isto sem embargo das ordenações que em contrairio eram feitas: e os contractos e quaesquer outras conuenças que por liuras foram feitas: sejam ninhuas: e os tabaliaes que taes escripturas fizerem: perca os officios: as quaes ordenações vistas per nos mandamos que se guardem como nelas he contheudo.

E por quanto os reaes brancos e pretos: por que se as ditas liuras e soldos pelas ditas ordenações mandauam pagar: se nã lauram ja: nem sam em vso: e a moeda mais meuda que ora em nossos reynos e senhorios corre he moeda de cobre sem outra lizgua nem mestura: aque chamam ceitijs: de que seys deles fazem buũ real corrente: dos quaes reaes correntes: vinte deles fazem buũ real de prata: aque ora chamam vintem: dos quaes reaes d prata chamados vintẽs: cemto e dezaete fazem buũ marco de prata de ley de onze dinheiros: tirados os custos do lauramento da moeda: e dos sobreditos ceitijs: cemto e vinte pesam buũ marco.

E por quanto por adita ley delrey dom Duarte meu auo he determinado: que buũ soldo valesse buũ real branco: e buũ preto valesse buũ dinheiro: valendo dez pretos buũ real branco. E em adita ley delrey dom Afonso he contheudo: que por cada buũ real branco que pagauam ante do anno de quatrocentos e quarenta e seis: pagassem dezoito pretos por real. E depois elrey dom Joam meu primo mandou: que o real correte valesse seis ceitijs: e se nom sabia em certo: quantos ceitijs se deueria

paguar por cada buũ soldo : ou real branco : de que se mandaua
paguar dezoito pretos: pera que esto declaradamente se podesse
poer em os foraes : que mandamos nouamente corregger 7 decla
rar : 7 se saber o que das portagês 7 outros dereitos se deue arrez
cadar : mandamos vir de todas as comarcas de nossos reynos
procuradores enlegidos por todo opouo: com procurações aba
stantes: com os quaes mandamos estar 7 entender por nossa par
te 7 coroa de nossos reynos: certas pessoas 7 officiaes nossos: que
pera isto nos pareceram necessarios: por os quaes feita verdadei
ra conta 7 exame: foi acordado que buũ soldo ou buũ real bran
co (de que se mandaua paguar dezoito pretos por real ou por sol
do) valesse dez ceitijis: 7 quatro quintos de ceitil: que valem ou
tros dez dinheiros 7 quatro quintos de dinheiro: que fazem de
zoito pretos: 7 acordaram que onome do dinheiro se mudasse
em ceitil: pois tem apripria valia: 7 que por soldo ou real brãco
se paguem onze ceitijis: posto que nos ditos onze ceitijis entrasse
mais buũ quinto de ceitil: do que per verdadeira conta val o di
to soldo: porque por ser tam meudo: se nam pode fazer mais cer
ta conta: 7 esto pozem se guardasse ate cinco soldos: que fazem
arrazam d' onze ceitijis: cincuenta 7 cinco ceitijis: porque por hir
mais em cada soldo buũ quinto de ceitil: 7 nos ditos cinco sold
os hirem mais cinco quintos: que fazem buũ ceitil inteiro: o
qual se pode bem tirar: se se tirar da copia dos ditos cinco sold
os o dito ceitil inteiro: 7 assi ficã justamente cincuenta 7 quatro
ceitijis por cada cinco soldos: que he asua verdadeira valia: 7 que
esta maneira se tenba daqui pera cima em toda asoma: em que se
poder tirar o dito ceitil inteiro.

Acordaram mais: que amealha de que alguũs foraes fazem
mençam: se contasse por meo dinheiro: 7 por este respeito duas
mealhas fezessem buũ ceitil: 7 que onde nam ouuer mays que
buũa em fim de qualquer comta: se pague por ela buũ ceityl in
teyro: aqual determinaçam 7 justificaçam de moeda: mandaa
mos que se guarde pera sempre: sem se fazer aqerqua dela outra
mudança.

Titulo .ij. Como os mercadores estrangeiros han de comprar: 7 vender suas mercas

*quis dicatur mercator. et quid sit una et plures mercatiae, possit quis
trahi mercem. vel requiratur qd pluribus exercatur mercatiam
vi. bar. et d. d. l. legatum. ff. d. leg. 3. et gl. l. i. f. i. ubi, etc. pa. iiii
tributor. ubi gl. significat qd pluribus fiet mercatiae ut ex
vno contractu vel negociatione non dicitur quis pluribus mercator
et idem tenet bar. cum gl. in d. l. legatum. et in prohem. ff.
vd. //*



Andamos : que os mercadores 7 quaesquer outras pessoas de fora de nossos reynos : que panos ou outras mercadorias trouuerem aqualquer lugar de nossos reynos que os vêdam em grosso : conuem asaber os panos abalas 7 a peças : 7 nam acouados : nem avaras retalhos polo meudo : saluo que os retalhos que trouuerem de fora da terra : que se costumam trazer : que sam terços 7 quartos de peças : 7 deles de menos : despois que os dizimarem : que os possam vender : per aguiça que os trouuerem : nom retalhando ninbuu couado deles : 7 se trouuerem alguus retalhos como dito he : que os possam vender acouados : nom os partindo mais pera vêder em nome d'outros retalhos : que assi trouuessem de fora da terra.

E por que os panos colorados 7 pardos que se vendem avaras : nom vem em medida certa : nem sam as peças de certa medida : mandamos que os ditos mercadores que taes panos trouuerem : nom possam vender retalhos menos de vinte varas por retalho . Pero se alguu trouuer menos d' vinte varas : podera vêder esses retalhos : que assi trouuer em grosso : nom os retalhando : sem pena algua.

Outro si mandamos : que ninbuu dos ditos mercadores por si nem por outrem compre ninbuu auer de peso : nem come sinho né outra mercadoria fora da cidade de lizboa 7 todo seu termo : 7 dos lugares do algarue seguintes : conue asaber Silues : Tasuila : faram : nos quaes lugares do algarue : queremos que possam comprar o dito auer de peso : posto que descarreguem em lizboa as mercadorias : que de fora trouuerem . E o que nos ditos lugares comprarem : nom o possam vender : nem trocar : né escambar : né companhia cō ninbuu da terra fazer : nem em seu nome poer : saluo que possam carregar : 7 levar onde quiser.

E defendemos a todos nossos naturaes 7 vezinhos de nossos reynos : que nam tomem seus dinheiros : nem outro seu auer por ninbuu titulo ou segura d' ninbuu contracto : né por outra maneira de enguano : pera mercar ou vender fora da dita cidade 7 lugares suso declarados as ditas mercadorias : nem façã com eles nem outros de fora da nossa terra cōpanhia.

E poderã os ditos estrangeiros cōprar assi em adita cidade 7 lugares sobreditos : 7 qesquer outras cidades 7 lugares de nos

Que ninbuū nō faça contractos: nem distractos. fo. v.

fos reynos: por si ou por outrem: vinhos e fructa: e sal: pera carregarem pera fora: e nam pera reuēderem. E os estrangeiros que o contraíro fezerẽ: e cōtra esta nossa ordenaçam comprarẽ: ou venderẽ: percam as mercadorias: que assi eles como outrẽ por eles cōprarẽ: ou venderẽ. E os naturaes de nosso senhorio q̃ o cōtraíro fezerẽ: percam todos seus bẽs: e se jã presos ate nōsa merçe. As quaes penas q̃remos que se jã: e se arrecadem: ametade pera quẽ acusar: e a outra metade pera os muros da cidade de lreboa.

Titulo. iij. Que ninbuū nom faça cōfractos: nem distractos: em que ponha juramento: nem boa fee.



Nessa algũa em todos nossos reynos e senhorios nō faça contracto: nem obriguaçam: nem postura: nem auença: nẽ conuença: nem prometimento: nem quitaaçam: nem outro alguū distracto: assi por escripto: como por palaura: em que ponha prometimento de boa fee: nem outro alguū juramento. E fazendo o contraíro mandamos: que otal contracto: ou conuença: ou distracto: nam valha. E aparte que cada buū dos sobreditos contractos fezer: onde assi interuenha o dito juramento: ou boa fee: perdera todo o dinheiro: que nō dito cōtracto der: ou prometer: ou sobre que antre eles for feita conuença: e a outra parte perdera outro tanto: sendo o contracto de dinheiro somente. E sendo de buūa parte com dinheiro: e da outra sem ele: assi como nas comprias: cada buūa delas perdera: o que daua no dito contracto. E sendo das duas partes sem dinheiro: cada buūa das partes perdera todo o que receber: ou o que entender receber polo dito contracto ou conuença sobreditos: e sendo atal conuença ou distracto feito por tabaliã publico: ou escripto: ou pessoa que poser selo autentico na carta q̃ assi fezer do dito contracto: pague outro tanto: como mandamos que cada buūa das partes contraentes pague: e se ambas as partes contraentes nam ouuerem de pagar por yqual: paguam a otabaliã: como ho que menos ouuer de pagar: e mais por esse mesmo feito perdera o officio: das quaes penas sobreditas as duas partes seram pera a nossa camara: e a terça parte pera o acusador.

infirmo durante infirmitate. Et quomodo inuenit, vel famina capta amore a quiparet cor et non valeat actus vel contractus. ab eis captus vid. omnes has per decanem. Ant. Gom. ff. fin. 2. cap. 14. et resp. minor. ex n. 23. seqq. vsq. ad n. finale. 33. Vbi uid. / ibi, nō valha / fieri pot. ut iuramento p̃staretur libeat; sed non ut prap̃m tollat. vid. 32. ap. 1. fol. 241. / et vid. multa circa materiam principij, ibi, n. 48. app. 2. /

Que nom penbore alguê seu deuedor.

¶ Titulo. iiii. Dos contractos de saforados.



E algũa pessoa em qualquer contracto prometer dar ou fazer algũa cousa: ou pagar algũa cantidade: ou qualquer outra cousa a tempo certo sob certa pena: e nom adando fazendo ou paguando ao dito tempo: que loguo seja feita execuçam em seus bês: sem ele mais ser citado nem ouuido com seu dereço: mandamos que tal desaforamento nom valha cousa algũa: posto que loguo assi atal cõuença seja julgada por sentença: por que sem embargo de tal contracto e sentença: mandamos que se nam faça execuçam por ela: amenos de effe condemnado ser chamado e ouuido cõ seu dereço sobre essa execuçam.

¶ Titulo. v. Que nom penbore alguê seu deuedor: nem filhe aposse de sua cousa: sem auctoridade da justiça.



Inhuũ creedor possa penborar seu deuedor em caso algũ: ainda que contra ele tenha auida sentença: por que o officio de penborar pertence somente aos porteiros: e officiaes que pera isto sam especialmente deputados: os quaes deue fazer essas penboras por mandado das justiças: e nam doutra guisa: saluo onde per nossa ordenaçam he especialmente outorguado: qas façã por mado da parte principal: assi como no caso daluguer das casas: segũdo sera contheudo no titulo dos alugueres das casas.

E sendo em algũ contracto comcordado pelas partes que o creedor possa por sua auctoridade penborar o deuedor: nam lhe paguando adiuida a tempo certo: nam o poderã por tal conuença penborar por si: saluo achãdo o creedor esse penbor de todo e sem embargo e sem algũa contradicam: em tal maneira que se nam possa hí seguir reixa algũa sobre apenbora: e em outra maneira nõ poderã o creedor fazer adita penbora por si mesmo sem auctoridade de justiça: ainda que no contracto lhe seja dado po

Que o marido não possa vender nem emalhear bês. fo. vi.
der pera por si fazer: por que não deuo de nacer a zo de injuria da
lei ou contracto: donde o doreito nace.

Titulo. vi. Que o marido nom possa vender nem emalhear bês de raiz sem outorguamento de sua molher: e da doaçam dos bês moueis feita pelo marido.



Andamos que o marido nom possa vender nem emalhear bês alguus de raiz: ou bês em que cada buu deles tenha o vsofruito somete: quer sejam casados por carta de metade segundo costume do reyno: quer por dote e arras sem procuraçam ou expresso consentimento de sua molher: o qual consentimento se nam podera prouar se nam por escriptura publica: e fazendo o contrairo: tal venda ou emalheamento seja ninbuua: e sem efeito alguu. E posto que se alegue: que esta molher consentio ou outorgou adita venda ou emalheamento caladamente: mandamos que tal outorguamento racionto nom valha: nem seja alguu recebido a aleguar tal outorguamento: saluo aleguando outorguamento expresso: e prouando como dito he: por que muytas vezes as molheres por medo ou reuerença: dos maridos: leyxam caladamente alguuas cousas passar: nom ousando de as contradizer por receo dalgus escandalos e periguos: que ligeiramente lhes poderiam viir. Porem nom tolhemos ao marido que possa vender ou renunciar qualquer officio que teuer: posto que a molher nam consente.

E vendendo ou emalheando o marido alguus bês de raiz sem expresso outorguamento de sua molher: posto que pera firmeza da tal venda ou emalheamento dee fiatores: ou penbores: ou prometa alguua pena: mandamos que todo seja ninbuu e de ninbuu vigor: e obrigando se o marido a trazer outorgua de sua molher a certo tempo e sob certa pena: nom paguara adita pena: nem encorrera em ela: posto que a não tragua: porque doutra guisa toda esta ley seria defraudada: porq tanta pena receberia a molher: paguando se adita pena: como valendo adita venda feita sem seu consentimento.

47. app. 6. //

Et utrum uxor absq. viri consensu possit contrahere et in m. vid. hic sel. n. 47. app. 9. // Et in q. d. ibi. emalheando deo fiaz dotes: nec si promissas indemne se uiaze re emphore ut hic n. 47. app. 13. ubi. vide in materia.

quid si possit donare. vid. sup. // Item de donat. tunc. cap. 4. n. 1. ubi. sel. 16. col. 3. 23. q. 1. 12. p. 1. ubi. in fine.

Quarto liuro das ordenações.

E querendo amolher reuoguar a venda ou emlbeaçam: que por o marido fosse feita sem seu expresso consentimento: como dito he: de algũa possissam ou bês sobreditos: podelosha demandar em juizo: e cobrar essa possissam ou bês: auendo autoridade do marido pera os poder demandar: e nam lhe querendo o marido pera esto dar seu consentimento: aja carta nossa: porque possa fazer adita demanda: e reuoguar adita venda ou emlbeaçam sem auctoridade do marido: aqual carta mandamos que lhe seja dada: saluo sendo ela tam desassissada: que se podesse mouer a ello sem justa razam: nem soubesse guouernar adita demanda: a qual auctoridade lhe poderá isso mesmo dar os iuizes do lugar onde forem moradores: pola maneira que dito temos no terceiro liuro: no titulo que o marido nom possa litiguar em juizo sobre bês de raiz.

E se o marido ou seus herdeiros isso mesmo por si quizer demandar adita couisa ou bês assi vendidos: por adita veda ser ninbua: podeloa fazer: auendo consentimento de sua molher pera adita demanda: porque nam lhe dando o dito consentimento: nom a podera ele por si desfazer: saluo se ela fosse finada: por que em tal caso sera necessario o consentimento dos herdeiros da molher: por que neles esta aprouar o contracto se quizerem: por neles passar o dereito que a molher tinha: pera fazer atal demanda: e por tanto o marido soo sem consentimento da molher ou seus herdeiros nom podera fazer adita demanda.

E em todo caso onde a molher demandar a couisa por seu marido vendida: ou isso mesmo o marido fazer adita demanda com consentimento da molher: se o comprador requerer: que lhe torne a ella o preço: que por ela deu: mandamos que se o preço que o marido recebeo: foi conuertido em proueito dela: assi como dele: ou por qualquer guisa ella ouue communicacão do dito preço: em tal caso adita couisa assi vendida nam lhe sera entregue: saluo tornando ella o dito preço: que por ela foy dado: ainda que o comprador fosse sabedor: que o dito vendedor era casado ao tempo da dita venda: porque nom seria couisa razoada auer ella o proueito do preço: e levar assi a couisa inteiramente sem apagar.

E se pola ventura ella nam ouuer proueito do dito preço: nom sera theuda ao tornar: e a couisa lhe sera por em entregue. Pero se esse comprador nom soube: nem teue justa razam pera saber: que

et si ibi, si conuertido em proueito dela
proposito vid. palat. in rep. rub. col. 348.
in maritus accipit mutuum ad alimentum
sua uxoris et filios, tunc vxor et filij
sunt soluiere creditibus de qua re
vid. hie. sel. n. 47. app. 10. fol. 240.
vid. celebrem sem, si sufficit
in chirographo pntia vxoris
velutera dicitur.

et vtrū maritus
possit hypothecā
constituere in immo-
biliis absq. vxoris
consensu. vid. d. 100
Carn. dec. 108. fol.
118.
et si vxor n. 8.

et vtrum contractus
factus metu reuerentiali
sit sufficiens ad excep-
sione contractus et iuror-
metu in eo impositi. ludi.
Ant. Gorn. de rep. min.
no. 27. fol. 107. col. 4.

Quarto liuro das ordenações.

E todo o que dito he auera lugar: assi em as embeaçoës que forem feitas por ho marido sem exprello consentimento da molher: ante do matrimonio ser antre eles por copula carnal consumado: como nas que despois de ser consumado feitas forem.

E por euitar que os maridos nom dem os bês moueis ou dinheiro em perjuizo de suas molheres: mandamos que se os ditos maridos derem ou fizerem doaçam em suas vidas dalguũs bês moueis ou dinheiros aalgũas pessoas: sem consentimento d suas molheres: que oque assi derẽse desconte: quando ho matrimonio antre eles for separado: na parte 7quinhaõ do dito seu marido: ou de seus herdeiros. Porẽm oque dito he nõ auera lugar nas doações remuneratorias: ou de esmolas que o marido fezer: porque as podera fazer dos ditos bês moueis ou dinheiros sem consentimento de sua molher: saluo se forem imẽsas: porque em tam lbe ficara seu õreito resguardado aadita molher se oteuer pera adessazer.

Titulo. vij. Como a molher fi

qua em posse 7cabeça de casal per morte de seu marido.



O dos os casamentos que forem feitos em nossos reynos 7senhorios: se entendem ser feitos por carta d me tade: saluo quando antre as partes outra cousa for acordado 7contratado: porque entõce se guardara: oque antre eles for concertado.

E morto o marido: a molher fica em posse 7cabeça de casal: se com ele ao tempo de sua morte viuia em casa theuda 7mãtheuda: como marido 7molher: 7 de sua mãõ receberam os herdeiros do marido partiam de todos os bês que per morte do dito marido ficaram: 7bem assi os leguatrios os leguados: em tanto que se alguũs dos herdeiros: ou leguatrios ou qualquer outro filhar posse dalguũa cousa da dita erança despois da morte do dito marido sem consentimento da dita molher: ela se pode chamar esbulhada: 7ser lbea restituída: ca pois tanto que o casamento he consumado por copula: a molher he feita meeira em todos os bês: que ham ambos: 7o marido por morte da molher continua aposse velha: que antes tinha justa razam: parece ser:

*Etiam in dote promissa licet non soluta
ut est in usu premissi, et notantur in
plex. in l. si de naturis. §. l. ff. de cond.
et causis. noviores. in rub. ff. sol. matr.
et notantur in lib. 2. p. 47. §. l. et ibi
in app. 3. n. 48. fl. 116. / et lib. 3. hic
n. 53. fol. 243.*

*ibi pose velha / ex gratia novior
et concessa a conditor: de
hic se 53 app. 4. fol. 116.*

que por morte do marido fosse prouido a ela dalgũ remedio a cerca da dita posse: conuem saber que ficasse ela em posse 7 cabeça de casal.

Et todo esto que dito he ha lugar nos bẽs comuũs: que ham de ser partidos antre amolher 7 os herdeiros do marido: ou antre o marido 7 os herdeiros da molher: 7 em outra guisa nam: case o marido ou molher ouuesse alguũs bẽs feudaes: ou da coroa do reyno: ou de moorguado: ou de emprazamento em que amolher nam fosse nomeada: por tal guisa que nam teuesse dõreito: ou outros semelhantes: em tal caso nam ficara amolher em posse de taes bẽs: que o marido ouuesse 7 possuísse em sua vida: nem isso mesmo o marido por morte da molher dos bẽs q por o dito modo a ela pertencessem: saluo se cada huũ dos ditos bẽs fossem cõprados polo marido 7 molher: ou cada huũ dles sendo casados ou neles fezessem bemfeitorias: em modo que o que viuo ficar: aja da uer parte da valia dos ditos bẽs: ou do preço que custarã: ou das bemfeitorias: porque em tal caso o que viuo ficar: ficara em posse dos ditos bẽs: ate lbe ser dada a parte: que na dita valia ou preço: ou bẽfeitorias dõe auer. E se taes bẽs: terras: ou feudos: em que amolher ou marido nom deue ficar em posse: forem obrigados a amolher por o marido: ou ao marido por amolher por consentimento 7 auctoridade do senhozio: em tal caso o que assi ficar viuo: estee em posse de taes bẽs: 7 nom seja deles tirado: ate a dita diuida ser pagua: ou per dõreito determinado que nam deue ter tal posse.

3 Et se aquele que viuo ficar: disser 7 aleguar algũa justa razam: porque taes bẽs terras ou feudos que do finado forem: lbe pertencem: ou tem em eles dõreito alguũ: 7 as pessoas fossem taes: de que se tema dõ virem apelejas 7 aroidos: em tal caso queremos 7 mãdamos que os ditos bẽs 7 terras se ponham em focresto em mãõ de pessoa fiel 7 idonia: q os tenha: ate ser determinado por dõreito: a quem pertencem.

4 Et o que dito he nam auera lugar nos casamentos feitos por cartas darras: saluo em aqueles bẽs que por bem 7 vertude do dito contracto deuem ser meeiros antre o marido 7 molher: que em taes bẽs ficara em posse: assi como se o dito casamẽto fosse feito por carta de metade: como dito he.

Et dclaramos que posto que os bẽs sejam comunicados antre

In casa huius. s. pen. notab. nã fieri executionẽ in bonis maritali pro debito vxoris, nec e cõuerso. l. i. cl. 2. q per totum. c. ne vxor pro mar. q falit incasu. l. si m̃r. c. in quib. caus. pion. vel hyp. ta. cor. qñ mulier nõ dedit rationibus, aut nõ petito tũbre, trãscãda 2ª vota. ut nõ tat marit. par. l. i. ubi videt.

an. v. m. ar. p. 171. vbi uidet
vid. et. g. m. 18 b. 2. l. 1. b. 9. vid. comar. var. lib. 2. cap. 8. col. 4. pag. 580.
O quarto liuro das ordenações.
O marido e molher: tanto que casam simplesmente: ou por carta de metade como nesta ordenação he contheudo: q se ao tempo que casaram: cada uũ deles tinha diuidas: que deuesse a alguũs creedores: nõ sera obrigado ho outro aas ditas diuidas em tẽpo alguũ: nem se fara execuçam nos bẽs que trouuer em parte: nõ em todo: em quanto o matrimonio antre eles durar somente se podera fazer a execuçam (durando o matrimonio) nos bẽs q a quele que assi era deuedor trouxe consigo ao tẽpo que casou: e assi na sua metade dos bẽs que despois de casados foram aqueridos.

E acontecendo que alguũ homẽ acusasse algũa molher per adulterio dizendo ser sua molher: ou ademãdasse por sua molher em qualquer outro caso: e ela neguasse ser sua molher: e por bem de assi neguar fosse liure ou absoluta da tal demanda: ou accusaçam: nõ podera adita molher despois da morte da quele: que assi acusou ou demandou por molher: pedir parte na sua fazẽda como molher: posto q queira prouar: que era sua molher: ao tempo que assi acusou ou demandou.

Título. viij. Do homem casado que da ou vende algũa cousa a sua barreguã.

Se alguũ homem casado der a sua barreguã algũa cousa mouel ou d raiz: ou a qualquer outra molher: com que aja carnal afeição: a molher sua podera reuoguar e auer pera si adita cousa: que assi for dada. E mandamos que essa molher seja recebida em iuizo ademãdar adita cousa: sem auctoridade e procuraçam do marido: quer a esse tempo seja em poder do marido: quer apartada dle: e essa cousa que ela assi demandar e vinguar: mandamos que seja sua propria insolido: sem o dito seu marido auer em ela parte: e que possa fazer dela todo o que lhe aprouer: assi e tam perfeitamente como se casada nam fosse. E todo esto que dito auemos na doaçã feita polo homem casado a sua barreguã: mādamos que aja lugar na cousa que por ele a ela for vendida: ou apenbada: ou por outro qualquer modo trespassada: e em tal caso mandamos q essa molher o possa demandar e auer: sem por ela pagar preço ninhuũ: por que de presumir he: que adita em lbeaçã seja feita conluyosamente: por defraudar o marido sua molher: a qual demanda mandas

Do homê casado q̄ da ou vê. Da doaçã feita polo ma. fo. ix.

mos que ela possa fazer em todo tempo: que esteuer com o maria
do sob seu poder. 7 sendo apartada do marido por morte ou por
qualquer outra guisa: mandamos q̄ apossa fazer: do dia que tal
apartamento for feito ata quatro anos cõpridos. E bem assi mor
rendo a molher em vida do marido: 7 ficando lhe filhos ou ou
tros descendentes ou ascendentes: taes filhos ou descendentes ou
ascendentes possam isso mesmo demãdar adita cousa: ate quatro
annos: contados do dia q̄ amai morreo.

¶ Titulo. ix. Da doaçã feita polo mari

do aamolher: ou pola molher ao marido: 7 arras 7 cama

ra carrada.



Se o marido fez doaçã aamolher: ou aamolher a seu
marido dispois de recebidos: posto que antre eles nã
interuiese copula: podera o doado: reuoguar esa doa
çam quando quiser: 7 posto que anã reuogue: se aque
le que fez a doaçã: nom tinba aesse tẽpo filho alguũ: 7 depois lhe
veo anacer filho dantre ambos: em tal caso fica loguo essa doaçã
reuogada por bẽ da nacença do filho: 7 por tãto a cousa assi doa
da se partira por falecimento de cada uũ deles: antre os herdeia
ros do finado: 7 o que viuo ficar: 7 assi se fara quando a doaçã fos
se feita: ante que fossem casados: 7 ao dipois por casamento fosa
sem seus bẽs antre eles comunicados: segundo o costume do reya
no: por que em estes casos 7 outros semelbantes: sera trazida a
particã esa cousa dada: cõ os herdeiros do morto: assi como fo
ra nom sendo feita atal doaçã.

E se o marido fez doaçã a sua molher: ou aamolher a seu marido
sendo casados: 7 esse que assi fez atal doaçã morrer abintestado
sem herdeiros lidimos ascendentes ou descendentes: 7 sem reuo
guar adita doaçã ata o tempo da morte: fica em tal caso essa doa
çam confirmada: em quanto nã passar acontia: em que he neces
saria nossa confirmaçã: segundo diremos no titulo das doaçõs
que hã de ser insinuadas por nos. E ficando por sua morte her
deiro lidimo ascendente ou descendente: podera esse herdeiro re
uoguar a doaçã: ate auer comprido a mẽte sua necessaria lidima:
7 o mais q̄ sobejar da dita doaçã: aueloa esse donatario. E se aque
le que fez adita doaçã em sendo casado: se veio a finar cõ testamen

quomodo donationes inter virum & uxorem conferuntur. & parentibus dona
tionibus inter primum et filium. vid. ff. in summa. de donat. et quid sit
tales donationes. dicta. ff. inter primum et filium. ff. inter primum et uxorem
et usque ad quã copiam valeant. et quomodo donationes inter virum et uxorem
facta filio: et ultra filium quicquid prius habuit. actum. ad h.
ut soluat. et ff. de heredes. d. facti. ff. si filius uxoris soluat.
vid. l. reseruit. ff. de neg. gest. c. l. alimda. c. cod. et de h.
nauar. in sua manual. cap. 17. in 2. precepto. pag. 281.
cum duabus sequentibus. ex n. 156. usque ad finem illius precepti
vid. ex n. 155. in d. pag. 281. et in n. 155. ant. sum. ff.
29. n. 24. ff. 100. col. 4. /

to: em o qual mandou destrebuir sua terça em todo ou em parte: sem reuoguar adita doação: será os ditos seus herdeiros lidimos primeiramente entregues de sua lidima: auendo respeito aos bês que ofinado deu em sua vida: e também aos que ficaram por sua morte: em tal guisa que a doação seja contada com a herança: assi principal como terça: e reputada assi como leguado: por que na vida nunca valeo: e por morte foi confirmada.

E nam ficando tãta herança do dito finado por sua morte: por que os ditos herdeiros possam auer sua direita lidima: sem adita doação: em tal caso sera defalcado tanto da dita doação: e bem assi da dita terça soldo por liura: ate q̃ adita lidima seja primeira mente soprida: e feito assi o dito defalcamento: se algũa cousa ficar da dita terça e da doação: o que sobejar da doação: aueloa o donatario: e o que sobejar da dita terça: sera destrebuído segun do forma do testamento.

E se no caso suso dito fosse adita doação feita: em tal modo q̃ lo guo em vida dambos valesse por direito: assi como quando aq̃ le que faz a doação: nom he por ela feito mais pobre: ou aquele a que he feita: nõ he por ela feito mais rico: ou qualquer outro cas so: em q̃ tanto que a doação he feita por ho marido a amolher: ou pola molher ao marido: loguo he por direito valiosa: em tal cas so nom podẽdo os herdeiros auer sua lidima toda pola herança do finado sem adita terça e doação: em tã defalcarsea da dita terça somente tanto por q̃ adita lidima seja de todo soprida: e nõ abas ta do adita terça pera elo: em tã sera dissalcada da dita doação: e nom se fara dissalcamento da dita doação: ata que toda a terça seja dissalcada: porque pois adita doação valeo em vida daquelle que a fez: nom se dessalcara dela pera soprimẽto da dita lidima: sal uo quando por toda sua herança que por sua morte ficou: assi prin cipal como terça d outra guisa se nam pode auer soprimẽto da di ta lidima.

Outro si por quanto ouuemos por enformaçam: que muytas pessoas de nossos reynos quando casauã por dote e arras: em os contractos de seus casamentos prometiã as suas molheres grãdes arras: e aalẽ delo costumauã prometer e deixar camara cerrada: do que se seguiam muytas demandas: e perjuizo a seus filhos: e q̃rendo nos a esto prouer: mandamos q̃ daqui em diãte ninhũa pessoa de qualquer estado e condiçã que seja: nom possa prome

b i

Das viuvas q̃ se casam antes. Do beneficio do veleiano.

teuerem: e façãno saber anos: pera mandarmos prouer esses bẽs em maneira q̃ aqueles q̃ os ouuerẽ de herdar: nom recebã dano. ¶ Pero se tal viuua for molher de caualeiro: ou de fidalguo de solar: em tal caso por honrra do marido que teue e de sua linhagem: mandamos q̃ se as justiças da terra ouuerem dela tal enforçmaçam: nolo façã loguo saber: antes que outra cousa façam: pera nos mandarmos o que for direito sem escandalo de sua geraçã.

Titulo .xj. Das viuvas que se casam antes do anno e dia.



As viuvas que se casarem: ante de anno e dia ser passas do depois da morte dos maridos: nõ sejam por isso infamadas: nem aquellas que cõ elas casarem: nõ lhes leuem por isso penas algũas de dinheiro.

Titulo .xij. Do beneficio do veleiano no outorguado aas molheres: que fiã outrem: ou se obri guam por ele.



O direito he ordenado e determinado: auendo respeito aafraqueza do entender das molheres: que nõ podessẽ fiar: nem obriguarse por outra pessoa algũa: e em caso que o fizessem: fossem releuadas de tal obri guaçam: por huũ remedio chamado em dreito Eleiano: o qual foi especialmente introducto em seu fauor: por nõ serem dapnefi cadas: obriguando se polos feitos alheos: q̃ a elas nom pertences sem: e pero que esto assi geralmẽte fosse estabelecido em todas as obrigações que por outrem fizessem: forã porẽ exceptuados cer tos casos: em que fiando elas outrem: ou obriguando se por ele: ainda que seja cousa q̃ a elas nam pertença: nom guozaram do dito beneficio de veleiano: os quaes sam estes que se seguem.

Primeiramẽte: se algũa molher se obriguasse por dinheiro: ou cantidade: que fosse prometida pera liberdade dalgũũ seruo: assi como se huũ homẽ prometesse certo dinheiro pera remir alguũ catiuo: e algũa molher fiasse: ou se obriguasse por aq̃le que tal obriguaçã fizesse: ca em tal caso sera essa molher obriguada a tal fiã ca e obriguaçã: assi como qualq̃r homẽ: sem guozar do dito bene

fício de veleiano: e isto foi así estabelecido e fauor da liberdade.

Item casando alguãa molher: e prometendo adita molher ou outrem por ela ao marido certo dote em casamêto: e dando por fiador algũa molher: que se obrigasse apagar ho dito dote: em tal caso ficara essa molher: que así foi fiador obrigada aa dita fiadoria: sem guozar do dito benefício de veleiano. E isto foi así estabelecido em fauor do matrimonio: no caso onde for li-
concordat. l. fin. c. velleya. et ibid. p. rep. rub. o. lb. n. f. 10. et 11.

E se algũa molher recebesse certo preço: ou q̃lqr outra cousa: por fiar alguẽ: ou se obrigar por ele: em tal caso nõ se podera chamar ao dito benefício de veleiano: nẽ gouuir õle em tẽpo alguũ. **I**tem se algũa molher enguanosamẽte fiasse outrẽ: por desfraudar o credor: así como vestindo se em vestidura de homem: por mostrar aaquele: aq̃ fazia essa obrigaçam: q̃ era homẽ: ou se ela fosse demandada como herdeira dalguũ deuedor: e sendo certificada: que nom era sua herdeira: cõfessasse que ho era: obrigando se por essa diuida ao credor: e depois dissesse q̃ nom era herdeira do dito duepor: chamãdo se ao benefício do veleiano: por que se obriguara pola cousa que aela nõ pertencia: em taes casos e outros semelhantes: nõ podera gouuir do dito benefício: pois que enguanosamente fez adita obrigaçã: com tẽcam de enguarnar e desfraudar ao credor: como dito he.

E se algũa molher se obrigasse aoutrem: por cousa q̃ aela pertencia: así como se ela comprasse herança dalguũ defuncto: e se obrigasse aalguũ credor do dito defuncto por algũa diuida: em q̃ ele fosse obrigado: ou se algũa molher obrigada aalguũ seu credor: ao qual ouuesse dado certo fiador: e ela depois se obrigasse aaq̃le seu fiador: que afiara: em outra tanta cantidade como fosse ada primeira obrigaçã: em que aele primeiramente fiara: em taes casos e outros semelhantes: nõ podera ela chamar se ao benefício do veleiano: nẽ guozara dele em alguũ tempo.

Item se algũa molher fiasse outrẽ ou se por ele obrigasse: e depois essa molher por morte daquele porq̃ se así obriguara: ficasse sua herdeira em todo ou em parte: em tal caso ficara ela obrigada aa dita obrigaçam: e fiadoria: por aq̃la parte em que así fosse herdeira: sem gouuir do dito benefício de veleiano.

O quarto liuro das ordenações.

E se algũa molher fiasse outrê: ou se por ele obriguasse: e despo
is recebesse dele acatidade: ou cousa por q̃ ofiara: ou se por ele ob
riguara: em tal caso sera ela obriguada: apagar essa cousa: ou ca
tidade por q̃ oassi fiou: ou se obrigou: sem embargo do dito bene
ficio do velezano.

Porem nos casos sobreditos em que as molheres sendo fiado
res: ou obriguãdose por outrê: nã podem gouuir do beneficio do
velezano: se elas aesse tẽpo forem menores d' vinte e cinco annos
poderã gouuir do beneficio da restituicã: q̃ por direito he ou
torquado aos menores da dita hidade: quando por direito nã
fias ordenaçõs o podem auer.

E bem assi dizemos: q̃ no caso onde as molheres nã podẽ gou
uir do beneficio do velezano: segundo encima temos d'clarado:
poderã porẽm gouuir do beneficio: por direito outorquado aos
fiadores q̃ se por outrê obriguã: conuẽ asaber que nã possam por
essa obriguacã ser demandados: nẽ feita execuçã em seus bẽs: ate
que primeiramente sejã demandados: e condenados: e executa
dos os principaes devedores por q̃ nom cõ menos razã os deue
elas auer: q̃ os homẽs a que por direito geralmente foi outorga
do: segundo mais cõpridamente diremos: no titulo que se come
ça da fiadoria de muytos.

E posto q̃ algũa molher nos casos em q̃ pode gouuir do dito
beneficio de velezano: renũcie expressamẽte o dito beneficio: ora
orenũcie em juizo: ora fora dele: e posto q̃ digua: que he dele cer
tificada: e nã quer dele vsar: nã valha tal renunciacã: e seja de ni
nbruũ effecto: nẽ viguor: e sem embargo dela possa gouuir do di
to beneficio: assi como gouuira: se onã renunciara: porq̃ por ames
ma fraqueza porq̃ o direito lhe quis dar o dito beneficio: por essa
achamos: que ligeiramente sam mouidas a renunciar. Porem
q̃ndo a molher for encarregada da tutoria de seu filho: ou neto:
ho podera renunciar: segundo he contẽdo: no titulo do juiz
dos orsaõs.

E bẽ assi dizemos: q̃ posto q̃ despois q̃ bũa vez fiasse outrê: des
pois de passados dous annos se tornasse a obrigar outra vez ou
muytas: q̃ẽ todo caso gouua do dito beneficio: assi como gouui
ria: se outra segunda vez ou mais se nã obriguara: o q̃ assi manda
mos que se cumpra: posto que outra cousa por direito comũ seja
estabelegido.

fo. xij.

¶ Titulo .xiiij. Do homem casado que

fia a quem sem outorguamento de sua molher.

E alguũ homẽ casado ficar por fiador de qualq̃r pes-
 soa sem outorgua de sua molher: nõ poderã por tal fia-
 ança obrigar ametade dos bẽs: que pertencem a sua
 molher. E sendo casados por dote 7 arras: nõ poderã

obriguar os bês: que por o dito contracto total pertencem aapar
te d' sua molher. E o que dito he nos praz q̃ nom aja lugar assi in
distintamente nas fianças: q̃ forẽ feitas em nossas rēdas: porque
nas ditas fianças de nossas rendas valera a fiança: q̃ os maridos
fezerẽ sem outorgua das molheres e todos os bês moueis. E nos
de raiz valera quãto aametade dos maridos somẽte. E pola mē
tade que dos ditos bês de raiz pertencer aamolher: ou quãdo ca
sarem por outro contracto total: de tudo oq̃ polo dito contrac
to pertencer aamolher: nō valera adita fiança: nem se fara execu
çã algũa. E isso mesmo esto que dito he: se nō entendera: quando
os maridos tomarẽ pera si nossas rendas: ou outras quaesquer
doutras pessoas: 7 derẽ aafiança seus bês: porq̃ em tal caso: posto
que os taes arrendamētos sejam feitos sem outorgua das molhe
res: todos os bês do marido 7 molher assi moueis como de raiz
sam obrigados aos taes arrendamētos saluo se no cōtracto do 7
tal quando casarã fora do costume do reyno: outra cousa for cō
cordado.

¶ Titulo. xiiij. Das vsuras como sam

defesas. E em que maneira se podê leuar.

Inbua pessoa de qualqr estado 7 condiçam q seja: nō
 dee: ou receba dinheiro: prata: ou ouro: ou qualquer
 outra cantidade pesada: medida: ou contada: avus
 ra: por que possa auer: ou dar algũa auantagē: assi por
 restido: como de qualqr outro contracto: de qualqr
 atura 7 cōdiçã que seja: 7 de q̃lquer nome que possa ser
 E a quele q̃ ocōtrairo fazer: 7 ouuer de receber guanbo
 ito cōtracto: perca todo ho principal: q̃ deu por auer
 o: 7 acresçça: se a ja teuer recebida: ao tempo que por
 for demandado: 7 tudo em dobro pera acozoa de no

Caustella c. ut is. feluar. Usuras
pcedentes anteij. d. d. emnetur. ut
cuiter ipsa p. n. a. bar. l. in fami
n. 11. A. d. public. iud. vid. felin.
in. c. cum. n. 3. et 4. de re iud. /

id quod creditoris inter-
sit, vere tñ hoc lu-
ari cessatis, qđ dam-
num erit, pñt a
vñs parvū salve. et

Die gloto Usurarium **b iij**
 hodie debet interesse damm
 emergentis omnibus, et
 lucri cessantis solis increment
 ribz, imo negociantibus, qui
 solent negotiare de quare
 et m. vid. hic sel. m. p.
 -app. 3. //

Die q' loco usurarum **b iiii** fa. l. d. l. c.
 hodie debet interesse damni
 emergentis omnibus, et
 lucri cessantis solis incitat
 ribz, imo negociantibus, qui
 solent negociare de quare
 et m. l. d. hic sel. n. q.
 app. 3. // re solificatio
 regio et res
 eo exigit absq. reg. statutis. l.
 can. de gl. an. ibid. l. m. cap. 3.

Quarto liuro das ordenações.

ssos reynos: 7 mays sera degradado dous annos pera cada huũ dos luguares dalê: 7 esto por aprimeira vez: que for cõprendido: 7 lhe for prouado. E pola segunda vez lhe seja dobrada toda adita pena: assi ciuel como crime. E pola terçeira vez lhe sejam isso mesmo tresdobradas as ditas penas: assi ciueis como crimes. E aquele que ouuer de dar odito guanbo: perca outro tanto como foi oprincipal: que recebeo: 7 mais nom. E se odito deuedor teuer ja pagua algũa cresçença: serlhe a descontada: do que auia de pagar: conuê asaber do outro tanto: como oprincipal: 7 tudo pera acorã o nossos reynos: aqual pena auera: cada vez que nisso for comprehendido: 7 lhe for prouado.

E posto que as vsuras sejam geralmête reprouadas: 7 desfasas como dito he: em algũs casos porê assi por direito canonico como ciuel he a usura permitta: 7 licita: assi como se fosse por alguũ prometido alguũ dote em casamento com algũa molher: 7 lhe nom fosse loguo paguo aquelo: q̃ lhe assi fosse prometido: sendo lhe apenhada algũa cousa por elo: com tal conuêça: q̃ o que casa se: podesse auer todos os fruytos 7 nouos da cousa apenhada: ate lhe ser cõpridamête paguo todo oprincipal: em tal caso pode ra ele auer os ditos fruytos 7 nouos da dita cousa apenhada em saluo: ate que seja paguo do principal: que lhe foi prometido em casamento: sem descontar algũa cousa do principal 7 esto auera lu guar: em quanto durar odito casamento: 7 o marido manteuer a molher: segundo seu estado 7 vlsança da terra: ca apartado odito matrimonio: per morte de cada huũ deles: ou per qualq̃r outra maneira: di em diante nã podera mais auer arenda da dita cousa apenhada em saluo: sem descontando do principal: mas deuesse descontar do principal: 7 em outra guisa todo guanço q̃ se di leua se sem desconto: seria usura.

E se fosse vêdida algũa raiz por certo preço: 7 no contracto da venda fosse feita auença: q̃ tornando odito vendedor odito preço ao cõprador ate tempo certo: ou quando quisesse: fosse auenda desfeita: 7 tornada adita cousa ao dito vêdedor: em tal caso: podera odito cõprador legitimête auer os fruytos 7 rendas da dita raiz assi vêdida: depois que ouuer aposse dela: per vertude da dita vêda: em quanto nã for adita venda desfeita: 7 esto auera lu guar: quando adita raiz fosse vendida por preço razoado: conuê asaber q̃ fosse pouco mais ou menos do justo preço: ca se o preço

fosse muyto peq̃no: apouquidade do dito preço cō adita auêça: fariã o dito cōtracto ser vsurario: segundo mais declaradamente diremos: no titulo do q̃ vendeo algũa raiz sob condiçam certa.

E se alguê cōprasse algũa raiz por preço certo: o qual loguo paguasse: 7 nã fosse entregue da raiz cōprada: esperando de aloguo receber: em todo tēpo podera demandar ao vèdedor todos os fruitos: 7 novos: 7 rendas: q̃ ouue: ou por sua culpa deixou de receber da dita raiz: que así vendeo: 7 anõ entregou ao cōprador:

E de que recebeo o dito preço: 7 bẽ así dizemos: no cōprador: que recebeo acusa cōprada: 7 nã pagou o preço: por q̃ acōprou: ca em todo tēpo lhe podera ouendedor demandar o preço principal: 7 mais o justo valor dos fruitos q̃ recebeo: ou podera receber da dita raiz: despois q̃ lha así cōprou: 7 foi dela entregue: 7 nom pagou o dito preço ao vendedor.

E se aquele q̃ trouxer algũa posisaõ: por certo foro: ou prazo dalguũ senborio: aapenhase ao dito senborio por diuida algũa: sob tal preito 7 condiçã: q̃ o dito senborio ouue se em saluo os fruitos 7 rēdas da dita posisaõ: ate q̃ fosse paguo da dita diuida: em tal caso podera o dito senborio auer as ditas rendas 7 novos e saluo: ate ser paguo da dita diuida: sem descōtar dela ninhũa cousa: por q̃ em q̃nto así ouuer os ditos fruitos 7 rēdas do dito foro: ou prazo: nã auera apēsam: q̃ lhe he deuida em cada huũ anno: por vertude do cōtracto do aforamēto ou emprazamēto. E sendo feito semelhãte apenhamēto antre outras pessoas: q̃ nam fosse antre o foreiro da cousa aforada 7 o senborio: tal cōtracto d apenhamēto así feito: cōuẽ asaber q̃ o credor ouue se as rēdas 7 fruitos da coua apenhada e saluo: ate ser paguo de sua diuida: sera vsurario: 7 auerã os cōtraētes as penas de vsurario cōtheudas neste titulo.

E achamos q̃ he licito guãço de dinheiro ou cãtidade: e todo caso de caimbo de huũ reyno: ou luguar pera outro. E declaramos ser licito 7 verdadeiro o caibo: q̃ndo se loguo daa mayor cãtidade em huũ lugar: por lhe darẽ 7 pagarẽ em outro lugar mais pequena: 7 esto he así permisso: 7 outorguado por direito: pelas despesas q̃ os mercatores estantes que o mayor preço recebẽ: fazem em mäterẽ seus caimbos nas cidades 7 vilas: onde estã.

E dando se primeiramēte algũa cãtidade mais pequena: por receber ao depois mayor: ainda que esse q̃ daa a mais peq̃na cãtidade: receba em si todo periguo q̃ possa acōteger per q̃lquer gui

facit. or.
3. 4.
24. in
prin.
fo. 28. g.
fin.
limila nã
ne soluer
et. 1. 10.
37. g. 1.

q̃uo e g.
in nã
prin.
prin.
prin.
prin.

et nã ultra v. p.
Julianus. g. 1.
d. 1. n. 3. p. d. 4.
ad fin. et col. pen.
vid. c. conquesta
vsur. col. 1. in f.
f. q. si malit.
de iur. dot. c.
si vendem. r. m.
neat. d. n. 1. 1.
p. m. vid. ora. b.
scl. n. 4. ap. 1.

cap. m. 1.
d. m. 1.
ap. m. 1.

vid. notat. pal. r. p.
b. notat. f. 9. n. 13.
179. et n. 12. d. 1.
consil. b. b. 1. p. 1.
ad fin. lib. 2. p. 1.

applicat
mercator
capit. b. c.
re. p. c. c.
creditor. q.
station. m.
r. a. m. b. c.
dilata. r. o. l.
onem. b. d.
comar. u.
lib. 2. cap.
3. n. 5.
528.

Que não faça pessoa alguma contractos simulados. **fo. xliij.**

seja: sobre quaesquer cousas así moueis como de raiz perpetuas: ou a certo tempo: que simuladas sejam: em que digua: e decrete: ou coñesem cousa alguma simulada: que na verdade entre eles per taes contractos: e conuenças: e confisões: e obrigações acima declaradas: não seja contractada: não conuída: ante na verdade de taes contractos: e conuenças: e confisões: nomeações: e obrigações: seja outra cousa entre eles contratada: e coñertada: e não declarada nas escripturas: ou aluaraes: ou auto de confissão feita em juizo: ou fora dele: que assi fizerem das sobreditas cousas: e contractos: e conuenças: e obrigações sobreditas. E fazendo qualquer pessoa o contrario do contheudo nesta nossa ordenaçam: mandamos e queremos: q per esse mesmo feito taes contractos: pactos: e conueças: nomeações: trespassações: e quaesquer obrigações: e confisões acima declaradas: de qualquer natura e condiçam que seja: como dito he: e bem así as escripturas: e aluaraes: e autos de confisões feitas em juizo dos semelhantes contractos: sejam ninhuus e de ninhuu vigor: e lbes não seja da autoridade alguma em juizo nem fora dele. E mais queremos: e mandamos: que cada búa das ditas partes contrahentes perca a cousa: ou contia: ou extimação das cousas: cantidade: ou dinheiro: e dos bês moueis: e de raiz: contheudas e declaradas simuladamente nos ditos contractos: conuenças: nomeações: obrigações: e trespassamento delas: e confisões feitas em juizo: segundo acima he declarado: ou fora de juizo. Da qual contia e extimação sera aterça parte: pera quem o acusar: e a outra terça parte pera a nossa camara: e a outra terça parte sera pera a pessoa ou pessoas em cujo prejuizo for feita a dita simulação. E se não for feita em prejuizo de pessoa alguma: somente em fraude de alguma lei ou nossa ordenaçam: em tal caso sera a metade da dita contia e extimação: pera quem o acusar: e a outra metade para a nossa camara. E aale das ditas penas queremos: que cada búa das ditas pessoas contrahentes: que os ditos contractos simulados: e obrigações: e nomeações: e confisões: e quaesquer promissoes: e escripturas deles: fizerem como acima dito he: seja degradada por quatro annos: pera a ilha de Samtome com huu preguia na audiência. E se for cauazeiro e de hi pera cima seja degradado por seys annos pera cada búa dos nosos lugares dafrica.

E pera que os que fizerem as taes simulações: possam ser puni

Quarto liuro das ordenações.

dos: 7 mais facilmente possam ser prouadas: qremos: 7 nos praz
que se alguu dos sobre ditos q assi fez adita simulaçam: a descobrir
anos ou aas nossas justiças: antes q cadabuū deles por elo seja a
cusado: ou antes de por nos ser feita merçe aalgũa pessoa: de lhe
perdoarmos todas as penas dīsta ordenaçā: 7 que nā encozra em
pena algũa: com tanto q proue adita simulaçā: ao tempo que lhe
por nos ou por as nossas justiças pera elo for assinado. E posto
que onō proue: asua confissam q de si mesmo fez: dizendo q fezera
adita simulaçam: lhe nam empeçera. Podera porē aparte de q
assi defamou: dizendo que fezera adita simulaçam: demandar sua
injuria da tal defamaçam: 7 ser lhea julgada segundo a calidade
das pessoas.

Titulo. xvi. Como se podē engeitar

os escrauos: 7 bestas: por os acharē doētes ou mācos.



Qualquer pessoa q comprar: ou por qualqr outro mo
do ouuer escrauo de guinee: da maõ daquele q otrou
re de guinee: ou do trautadoz q odito trato de guinee
teuer: ou de mercadoz que os ditos escrauos ou parte
deles cōpra pera reuender: 7 quiser prouar como ao tempo q lhe
foi entregue: era doēte: ou māco da doēça: ou manqira: que aotē
po que oengeita: teuer: podera engeitar odito escrauo de guinee
7 demandar oque lho assi entregou: q tome odito escrauo: 7 lhe
torne oque lhe por ele deu: com tanto q ocite 7 demande dentro
de buū mes: do dia que lhe foi entregue. E isso mesmo se odito es
crauo morrer da dita infirmitade: que lhe torne oque lhe por ele
deu: porque nam ocitando dentro do dito mes: nom opodera ja
mais por elo citar nē demandar: pera opoder engeitar 7 desfazer
ocontracto: nem pera pedir q lhe torne: oque mais deu polo dis
to escrauo: do que valia por razā das ditas infirmitades ou dea
fectos ao tēpo do contracto. E isto auera luguar: quando aparte
de q assi oouue esteuer no luguar: onde esta o mesmo que lho vēs
deo: ou por outro qualqr modo trespasssou: por q nam estādo no
dito luguar: se odito cōpradoz protestar ao juiz do dito luguar: 7
mostrar odito escrauo adous físicos: q diguam q he manco: ou
doente da infirmitade: ou manqira que tinha ao tēpo que lhe
foi entregue: em tal caso podera citar aparte dentro doutro mes:

Como se podê engeitar. Que todo homê possa viuer. fo. ry.

7 assi dentro de doys meses contados do dia da entrega. E esto
estãdo adita parte q̃ assi vendeo ou trespassou no reyno: porque
sendo fora do reyno: tera lugar (tẽdo feita adita protestaçaõ 7 de
ligencia como dito he) pera oçitar: do dia que chegar ao reyno
abuu mes.

¶ Titulo .xvij. Que todo homẽ possa
viuer: com quem lhe aprouer.

Qualquer homẽ que for liure podera tomar qualq̃r sen-
nhor: q̃ lhe aprouuer: e viuer com quem quiser. E esto
nõ auera lugar naqueles q̃ por nossas justiças foreẽ cõ
strangidos: ou requeridos pera viuerẽ por soldada cõ
outrẽ segundo forma de nossas ordenaçõẽs: porq̃ estes depois q̃
pelas justiças forem requeridos: nõ poderam hir viuer cõ outrẽ:
saluo acabado o tẽpo: que ouuerẽ de viuer cõ esses: q̃ lhe for man-
dado: que ajam d' seruir. E qualquer que contra esto for: e cõstrã-
ger aoutrem: que viua cõ ele: ou cõ outro alguũ: mandamos q̃ se
ja punido segundo ha calidade do feito: e a culpa ẽ q̃ for achado:
em tal guisa q̃ os forçadores da liberdade nã fiquẽ sem pena.

¶ Titulo .xviii. Do que viene cõ senhoz
abefazer : ou recebo casamento : ou outra coufa: 7 se par
te dele sem sua pontade: 7 do que o recolhe.

Odo homem que com outro viuer abefazer: se for ho-
me de pee: 7 o le receber pelote 7 capa: nom se possa de-
le partir sem seu mandado: ate que o serua huū anno
comprido. E se lhe der pelote somente: ou capa ou ou

tro qualquer vestido : nõ se possa dele partir ate que oserua meo anno . E se for homẽ que ande acaualo : 7 receber oque suso dito he: ou outra cousa que tanto valha: nom se possa dele partir : ate seruir o dito anno . E se receber somente ametade : sera theudo seruir meo anno : 7 oque ocontrairo fazer: mandamos que seja preso: onde quer que for achado: 7 nom seja solto ate que pague em dobro: oque levar 7 as custas que sobre esto se fezerẽ . E se aqueles aque assi seus criados fogirem: viuerem com nosco: ou com araiinha: 7 príncipe: 7 infantes: mandamos q̃ onde quer q̃ os ditos seus criados forẽ achados: sejã presos : 7 trazidos aacadea da nossa corte: 7 hi paguẽ oque dito he.

E se estes que se assi partirem: se acolherem aoutros : que nom sejam cortesaõs: pera com eles viuerẽ: 7 for requerido aaqueles q̃ os acolherem: por aqueles com que ante viuiam: ou por outrem por seu mandado: que os nõ traguam mais cõsigo: por q̃ se partiram deles 7 lhes leuaram o seu: se oassi nã fezerẽ: sejam obrigados pagar anos outro tanto: quanto for dipois achado: q̃ esses que se assi partirã: sam obrigados entregar aaqueles cõ que ante viuiam . E os nossos almoxarifes cada buũ em seu almoxarifado ou qualq̃r outra pessoa os possa acusar 7 levar ametade pera si: 7 a outra metade seja pera nos.

E os que viuerẽ com alguũ cortesaõ abem fazer : nõ poderam viuer mais com outro ninhuũ cortesaõ : que ande em nossa corte: sem licença daquele cortesaõ de que se assi partio . E o cortesaõ que sem sua licença otomar : 7 nõ alargar como lhe for requerido : pague dez cruzados : ametade pera aquele de que o moço se assi partio : 7 a outra metade pera a nossa camara . E toda via sera constringido: que olance fora: por se euitarem escandalos 7 conpetimentos.

Outro si mandamos : que pessoa algũa de qualquer estado 7 condiçam que seja: nom tome : nem se encarregue de criado da algũ outro : que dele tenha recebido casamẽto: ou gualardã de seu seruiço: nẽ isso mesmo tome: ou se encarregue de alguũ acostado doutre : de q̃ recebeo caualo: ou armas : ou dinheiro: ou qualq̃r outra cousa pera cõ ele seruir no q̃ ele mandar : sem licença daquele aq̃ acostado for . E o acostado q̃ ocontrairo fazer : seja preso: 7 da cadea pague oq̃ assi teuer recebido em dobro aaq̃le : de que se assi partio . E aquele pera que se assi o dito acostado for: se o silbar

id. bar. et p. h. l. p. n. 4. ff. sol. matr.

*pena do cortesaõ
to may q̃ndo dou
vezã*

Do q̄ viue cō senhor abēfa. Dos mancebos 7 seruiçaes. fo. xvj.

por seu: ou pera seu seruiço: sabendo o loguo no começo quando
pera ele veo: como se partio daq̄le cujo acostado era: ou aq̄ auia
de seruir: por ter dele recebido cada buiã das cousas sobre ditas:
ou osoubes depois polo tēpo: 7 ologuo nom leixar: ou espedir de
si: mandamos q̄ pague cincuenta cruzados aaq̄le: de q̄ se assi par
tio. E se o dito acostado pedir licença aaquele: aq̄e assi hē acosta
do: 7 lha nō quiser dar: 7 ele toda via se quiser espedir: lbe tornas
ra em dobro todo o q̄ teuer recebido: ou oseruira tres annos: assi
7 da maneira como dantes cō ele estaua acostado: pera o qual po
de req̄rer as justiças: q̄ de todo o sobredito façam buiã auto pera
sua segurança. E ocriado de q̄ encima dizemos: sera sempre obriga
guado seruir cō seu senhor: quādo lbe for necessario: 7 o chāmar:
7 nō podera com outré seruir sem licença do dito seu senhor.

Esto q̄ dito he nō auera luguar: se aqueles aq̄ assi sam acosta
dos: ou os senhores q̄ assi derā os casamentos: de q̄ os seus se qui
serem partir: se espedirē de nos: ou se forem fora d̄ nossos reynos:
por q̄ em cada buiã destes casos se podē deles partir sem sua licen
ça: assi os seus criados: como os acostados: 7 fazer de si o que qui
serē: ou isso mesmo dādo lbe nos licença 7 mādado especial: sendo
nos mostrada algũa legitima razã: porque o deuamos fazer.

Titulo .xix. Dos mancebos 7 serui
caes que viue abēfazer: 7 depois demandam satisfacão
do seruiço que fizeram.

Se alguiã homem ou molher viuer cō alguiã senhor ou
amo de qualq̄r estado 7 condiçã que seja abemfas
zer: sem fazer auença algũa por çerto preço: ou quanti
dade: ou algũa outra cousa que aja dauar por seruiço
que assi fez: contentandose daquelo: q̄ o dito seu amo 7 senhor
com q̄ assi viuer: prouuer de lbe dar por oseruiço q̄ lbe assi fez:
tal mancebo ou seruiçal nom possa em alguiã tempo demandar ao
dito seu amo 7 senhor: por ho seruiço q̄ lbe assi fez. E posto que
o dito seu senhor ou amo ho case: se em outra maneira se cō ele nō
cōtractou: ao tempo que com ele entrou auier: ou quādo ho ca
sou: 7 ho demandar q̄ira: mandamos que nō seja aelo recebido.
Esta ordenaçã nom auera luguar no seruiço q̄ for feito de tal
calidade: que comunmēte se costume de fazer por soldada: ou por

ut do acostad.
na ut patet.

ili, eff.
dorem
mas. vid.
hic sel.
n. b. f.
215.

hic 19. 19. q̄ emmend.
per. b. 18. in cap. 1. C.
fol. 67. vbi sic vid.

amplia in meretricie, quā a p̄a p̄a
re seruitium et caritale vbi nota

sel. hic. n. 4.
npp. 2. fol. 2.
X50/.

si habuerit bi.
dec. 132. in fin.
ad litera ponit ip̄a
et est reuoc.
hac ord. per
par. b. fin.
leg. 3. vbi d.
in p̄e. l. re.
soluere h.
sic f. d.

Que nõ possam demandar. Daquele q lança de casa.

nal: ca em tal caso mandamos q possa ser demandado em juizo: ainda que nã fosse ao dito mancebo ou seruiçal prometido em alguũ tempo certo preço: ou cãtidade: ou algũa outra cousa o qual seruiço se pague: assi como geralmẽte se costumou em esta comarca pagar semelhante seruiço: com tanto que se demande ate tres annos segundo declararemos: no titulo seguinte.

Titulo. xx. Que nom possam demandar soldada: se nam ate tres annos.



Quaesquer homẽs ou molheres que morarẽ cõ amos por soldada: se depois que se deles partirẽ: passarem tres annos: 7 seus amos estiuerem sempre nessas luguares: onde talharã as soldadas: sem se deles partirem: 7 os ditos seruiçaes os nam demandarẽ nos ditos tres annos pelas ditas soldadas: nõ as possam mais demandar: nem se jã recibidos ataes demandas: nem se jã os ditos seus amos mais theus dos albas pagar.

E esto que dito he nam somente aja luguar naqles que viuerẽ por soldada: mas ainda naqueles q viuerẽ abem fazer: se teuerem feitos taes seruiços: que se possa em juizo demandar: segundo dissemos no titulo precedente.

Pero nõ he nossa temçam: que esta lei aja luguar nos menores de vinte 7 cinco annos: porqẽ em eles mandamos: que os ditos tres annos comecem decorrer: tãto que esse menor chegar abidade de vinte 7 cinco annos: 7 ate esse tẽpo nom corra contra ele.

Titulo. xxi. Daquele q lança de casa o mancebo de soldada: 7 do mancebo que foge dela.



Se alguũ homẽ deitar fora de sua casa o mancebo q tomou por soldada: ante de se acabar o tempo por que otomou pagar lhea toda a soldada: pois o eitou fora 7 nom quer q o serua. E se o que assi esta por soldada deixar bo senhor: ante que acabe o tẽpo da seruidaõ sem culpa do senhor: deuelhe tornar a soldada: se a ja teuer recebida: 7 mais seruir todo o tempo q tinha talhado por soldada: 7 nom tinha ainda da seruidaõ: de graça: 7 se lbe ainda nõ tinha paga a soldada: nõ

Do amo q̄ demãda ao mâcebo. Das cõpras 7 vèdas. fo. xvij.

sera obriguado de lha pagar. E sera constrangido polas justicas onde quer que esteuer: q̄ venha acabar o seruir como dito he.

¶ Titulo .xxij. Do amo que demanda ao mâcebo: (que lhe pede a soldada:) o dâno que lhe fez viuendo com ele.



Se o mancebo que viueo com outré: lhe fez algũa perda viuendo cõ ele: deuelha corréger 7 pagar: ou descontar o sua soldada: 7 esto auera lugar: se ao tẽpo q̄ o mancebo se dele partir: lhe requerer a perda q̄ lhe tẽ feita perante o juiz: ou perante homẽs bõs: 7 se ao dito tempo lhe nã requerer a dita perda: nom podera depois ao tempo q̄ o mancebo vier demandar a soldada: demandar a perda: porque parece que ofaz por lhe pagar mal sua soldada. E esto se entendera: se o mancebo acabou de seruir o tẽpo q̄ era obriguado: porque partindo se antes do tẽpo acabado: nom podera demandar a soldada: como dito he no titulo precedente.

¶ E no caso onde o amo pode demandar o dâno ao mâcebo como dito he: auera quatro dias pera prouar o dito dâno 7 mais nom. Pero querẽdo o dito amo ante pagar logo a dita soldada: 7 que lhe seja dado mais tempo: pera prouar o dito dâno: pode lo fazer: 7 auera lugar pera prouar segundo for razam: 7 ao juiz bem 7 justo parecer.

¶ Titulo .xxij. Das cõpras 7 vendas
que se deuem fazer por certo preço.



Scompras 7 vendas se podẽ fazer: nom somente quando ouendedor 7 comprador estaõ presentes 7 juntos em huũ lugar: mas ainda que ouendedor este em huũ lugar: 7 o comprador em outro: consentido ambos na venda: 7 acordando se por cartas: ou mẽsejeiros: contentando se o comprador da cousa: 7 ouendedor do preço. E pode se isso mesmo fazer a veda: posto que a cousa cõprada: nõ seja presente ante o comprador 7 vèdedor: cõsentido ambos na veda como dito he. **¶ E** pera a venda ser valiosa: sera o preço certo em q̄ se o comprador 7 vèdedor acordarẽ. E por tanto se o vèdedor dissesse ao cõ

*An venditio omnium bonorum, includat
ius patronatus: et de oratione
singulari, particulari, vniuersali,
et indefinita, et an ea vniuersa
sales vim habeant: vid. de locat.
variis lib. 3. cap. 13. ubi de
materia q̄n̄ oratio indefinita
requiritur vel nõ, vniuersali.
quando res empta ex pecunia alterius
efficiatur q̄n̄ pecunia, et in quibus ca-*

*De matr. c.
emptio, q̄n̄
et venditio
ms. vid. Co.
et. Am. 2.
cap. 2. per
t. hum. 2.
an quisq̄
pellat in
vitis ven-
dere. vid.
cunde ibi.
n. 51. quod
est finalit.
in hac mat.
ia. l. inuita
et de contrah.
vid. Co. de
lib. 3. v. q̄
14. ubi q̄n̄
quis cõtrahat
inuita. videtur*

Titulo. xxv. Que cada buñ possa ven

der seu herdamento: e cousas que teuer: e nom seja costra
gido de as vender contra vontade: salvo nos casos abais
ro declarados.



Adabuñ podera vèder asua cousa aque quiser: e pos
lo milhor preço que poder: e nō sera obriguado de as
uender a seu irmaō: nem a outro parente: nem poder
ram dizer que aquerẽ tanto por tãto: nem poderã os
filhos nem os outros descendentes desfazer auenda: e auer acou
sa tanto por tanto: por dizerem que foi de sua auoengua.

CEmpero se o testador em seu testamento leixar sua herança ou le
guado aalgũa pessoa: mandando q nã podesse vender nem ema
lhear: salvo aalgũ seu irmaō ou parente mais cheguado: em tal
caso guardar-sea e comprir-sea: o que polo testador for mandado.
E bem assi no que deu ou vèdeo algũa cousa sua aoutre com adis
ta condicam: conuẽ asaber que anam podesse vèder nẽ em alhear
salvo a seu irmaō ou a outra algũa pessoa: por q em cada buñ dos
ditos casos: fazendo-se adita em alheação em outra maneira: aue
mola por ninhũa.

Outro si o emfiteota que traz a cousa aforada d algũ senhorio
nom apoderavender a outre: se ao senhorio quiser tanto por tan
to: segundo mais compridamente diremos no titulo do foreiro
que vendeo oforo.

CEmpero porque em fauor da liberdade sam muitas cousas ou
torquadas contra as regras geeraes: mandamos que se algũa pes
soa d nossos reynos teuer algũ mouro ou moura catiuo: o qual
seja pedido pera na verdade se auer d dar e resguatar algũ xpão
catiuo em terra de mouros: que por tal catiuo se poder cobrar e
se auer d remir: que qualquer pessoa que tal mouro ou moura te
uer: seja theudo e obriguado de ouender: e seja pera elo pola just
tiça costringido. E se o comprador e senhor do mouro ou mouro
ra se nom concertarem no preço: que se tenha esta maneira na au
liaçam dele: conuẽ asaber que no lugar onde ouuer dous juiz
zes: eles ambos cõ buñ dos vereadores mais antiguo: nom sen
do suspeitos: e onde nom ouuer mais que buñ juiz: ele com dous
vereadores sem sospeita: e sendo algũ suspeito: se metera outro

Que cada huũ possa vender. Dos q̃ apenhã seus bẽs.. fo. xix.

em seu loguo: em maneira que sejam sempre tres: aualiẽm o dito mouro ou moura: enformandose compridamente do que justamente pode segundo comum valia 7 estimaçam valer: 7 nom segundo afeicam particular: auendo respeito a sua idade: saude: saber: fieltade: costumes: seruigos: 7 desposicam: arte: 7 officio: ou qualquer outra calidade: por bem da q̃l mais ou menos valer deua: 7 bem assi se he de resguate: 7 se tem ja tratado seu resguate: 7 certificado seu senhor dele por alfaqueque: em tal maneira que pareça: que aquelo podera auer de seu resguate: 7 em aquelo que acharem: que na verdade podera em saluo auer: tirados os custos todos de tal resguate assi de despesas como de dizema fretes 7 quaesquer outros: aualiẽ tal mouro ou moura. E o que nã for de resguate por lbeaõ sua valia como suso dito he: ouuindo sem pre primeiro as partes sobre as ditas calidades pera sua enformaçam: 7 aquelo em que aualiado for com mais aquita parte da dita aualiaçam: que he arrazam de vinte por cento: façam dar 7 pagar ao senhor do dito mouro ou moura: dando apelaçam 7 a grauao aas partes. E nom seja o senhor do dito mouro ou moura desapossado dele sem seu prazer: ate ser primeiro compridamente te pago de todo o que ouuer dauar. E em lizboa teram o dito conbecimento dous iuizes do ciuel (se nom forẽ suspeitos) com ho corregedor da dita cidade: ou quem seu carreguo teuer. E seguindo se caso que tal resguate se nom faça: polo cristaõ catiuo morrer ou se tornar elche: que fique em tã a escolha ao senhor que foy do dito mouro ou moura: o tornar a auer: tornando o que por ele ou ue se quiser: ou ter ante o dito prego que ja teuer recebido.

Titulo .xxvj. Dos que apenham seus bẽs: con condiçam q̃ nom paguando a certo dia: fique openhor arrematado ao credor.



E alguũ deuedor apenhar a seu credor alguũa coisa mouel ou de raiz: com tal condiçam que nam lbe paguando a dita diuida a dia certo: openhor fique vendido 7 arrematado ao credor por a dita diuida: mandamos que tal conuença seja ninbũa 7 de ninbuũ efecto.

Pero se o deuedor der alguũa coisa sua apenhor a seu credor sob tal condiçam que nam lbe paguando a tempo certo: fique o

*ibi, in p. in. ou r. q. not. quod si quis c. iii
obligat alteri bona sua, generaliter, vel aliqua rem partic
larem, pro debito, statim transfertur in creditore ius reale
hypothecae sine aliqua traditione vera vel ficta. et per ag
re alitione reali contra debitorem vel contra alium quolibet
tertium possessionem: et quia sit ratio per quam in contractu ex
promissione hypothecae ipso iure transeat ius in re ex soli
to & conuentione sine traditione, licet in alijs contractibus
minime nec in reali transeat sine traditione, nec in rebus for
poralibus acquirat dominium solus sol. tit. vid. Hypoth. an.
lib. i. cap. 1. §. 21. fol. 116. col. 4.*

penhor arrematado pelo justo preço: tal apenbamento assi feito valera: e tal conueça sera guardada: e em este caso openhor sera estimado depois do tépo da pagua por dous homens bõs ajuramentados e escolheitos por as partes: conuem asaber por cada buu seu: e ficara arrematado ao credor por aquele preço: em que assi for estimado.

E se ao tempo do apenbamento fosse acordado antre as partes: que o dito penhor fosse arrematado ao credor pelo preço q por ele credor fosse estimado: mandamos que tal apenbamento feito em esta guisa nom valha cousa algũa: porque he grande presumçam: que ligeiramente se mouera a fazer aextimaçam nõ verdadeira: posto que lhe pera elo seja dado juramento: e por tanto nõ he razã darmos lhe a zo pera jurar o contraio da verdade.

Titulo .xxvij. Do que vendeo algũa raiz sob condiçam que tornãdo ate dia certo o preço: que por ela recebeo: seja auenda desseita.

Nesta cousa he: que o comprador e vendedor ponha na compra e venda: que fezerem qualq̃r cautela: pacto: e condiçã: em que ambos acordarẽ: com tãto que seja onesta e conforme ao direito: e por tanto se o comprador e vendedor na compra e venda se acordassem: que tornãdo ho vendedor ao comprador o preço: que ouuesse pola cousa vendida ate tempo certo: ou quando quisesse auenda fosse desseita: e a cousa vendida tornada ao vendedor: tal auença e condiçã assi acordada pelas ditas partes val: e o comprador auẽdo a couisa comprada a seu poder: guanha e faz compridamente seus: todos os frutos e nouos e rendas que ouue da couisa cõprada: ate que lhe o dito preço foi restituído.

E esto ha lugar quando a couisa he vendida por justo preço: segũdo que dito auemos no titulo das vsuras. E a se a couisa fosse vendida por menos a quarta parte do justo preço: e na venda fosse posta adita conuença: em tal caso como este: concorrendo estas duas cousas ambas juntamente: conuem asaber o grande diffalcamẽto do preço justo com adita conuença fazem o dito contraio ser vsurario.

E bem assi se o dito contraio de compra e venda fosse feito cõ

quid sit is qui emit cum pacto de reddenda re, rem alienauerit an prius emptor venditor possit agere contra tertium participantem successore ad pacti obsequium: de q. n.º. 2.º. q. 1.º. vid. Hipp. an. q. m. 2.º. cap. 1.º. de fideiuss. lib. 2.º. fol. 117. col. 3.º. de septim. infra f. et la. in hac parte de m. Hipp. f. m. de curat. et la.

an fructus in reddenda re et in solutione contractus debeant vid. Conagra. var. lib. 1.º. cap. 15. pag. 449. n.º 6.º. ubi pendet quælit. pro rata sint dividendi pro rata re. et hoc pactum

Do q̄ vêdeo algũa raiz. Do q̄ vêde algũa couſa duas. fo. rr.

adita conuença por homẽ: que ouueſſe em coſtume de onzenar: ainda que foſſe auêda feita por juſto preço: ſera o contrato julgua do por uſurario: por que adita conuença aſſi poſta no contracto da compra 7 venda por homẽ que ouueſſe em coſtume de onzenar: faz o contracto ſer uſurario: quer foſſe culpado em o dito coſtume o comprador: quer ouendedor: 7 neſtes dous caſos auera o comprador apena: que no título das uſuras poſemos: ao que daa dinheiro aaonzena: aſſi do perdimento do principal em dous bro: como do degredo: aſi pola primeira vez: como pola ſegũda como pola terceira: como na dita ordenaçã diſſemos. E quanto aos fruitos q̄ teuer recebidos: ſera obriguado de os tornar ao vendeddor: ou ſua verdadeira extimaçã: ſegundo q̄ valerã comũmente ao tẽpo que os colheo: 7 nõ ſe perderã pera nos. E o vendeddor perdera ſomente a couſa que aſſi vendeo: 7 tudo pera acorã de noſſos reynos.

Título .xxviii. Do q̄ vêde algũa couſa duas vezes apẽſſoas deſuairadas.



Algũa peſſoa que for ſenhor de algũa couſa avêder duas vezes a deſuairadas peſſoas: aquele que primeiramente ouuer a poſſe dela: ſera dela feito verdadeiro ſenhor ſe dela pagou o preço por que lhe foi vendida ou ſe ouue ouendedor por paguo d'lo: por que eſtas duas couſas aſſi com correntes a cerca da dita vêda: conuem aſaber a poſſe da couſa 7 apagua do preço ho fazem ſer ſenhor da dita couſa.

E ſe por ventura o ſenhor da couſa avendeſſe a alguũ por preço certo: 7 lha entreguaſſe logo ſem d'le receber preço alguũ: 7 depois o dito vendeddor recobraſe a poſſe dela: 7 auendeſſe a outro: 7 entreguaſſe lha: recebẽdo dele o preço: eſte ſegundo comprador ſera feito compridamente ſenhor dela.

E ſe o ſenhor da couſa auendeſſe a alguũ: 7 recebeſe o preço ſem lha entregar: 7 depois auendeſe a outro: 7 lha entreguaſſe: 7 recebẽdo dele o preço: ou auendoſe dele por paguo: eſte ſegundo comprador ſera feito verdadeiro ſenhor dela: 7 o primeiro comprador podera demandar ao vendeddor o dinheiro q̄ lhe pagou por a compra da dita couſa com ſeu intereſſe: pois lhe nom entregou a couſa que lhe vendeo: de que recebeo o dinheiro: 7 avendeo

In hac materia et infer = c iiii

præstationes aliquot ad t. quor

ties. c. de reuend. vid. C. de reuend.

variar. cap. 19. lib. 2. ex p. p. p. p.

lib. 39. et quid in contractu l. 31

catioris ibidem. n. 8. pag. 112.

19. nona

in hac materia et infer = c iiii

O quarto liuro das ordenações.

aoutrem: e fez dela senhor pola entregua que lhe dela fez. E por
assi vender hũa cousa adous em tempos desuairados: auera a
pena que diremos no quinto liuro: no titulo dos bulroes e inli-
gadores.

**Titulo. xxix. Do que vendeo a cousa
de raiz ao tempo que a ja tinha arrendada: ou aluguada
aoutrem por tempo certo.**



E alguũ homem vender huũa casa: ou herdade: ou
qualquer outra cousa de raiz: aqual ao tempo da vês
da tinha ja arrendada ou aluguada aoutrem: e entre
gue apossede dela: por tempo que fosse menos d' dez an-
nos: nom he odito comprador theudo manter odito contracto
daluguer ou arrendamento ao dito rendeiro ou aluguador: mas
podelo a com dereito demandar e costringer: que lhe deixe adia
ta cousa sem embargo do alugamento ou arrendamento que
lhe foi feito: saluo se no dito contracto de compra e venda foy as-
acordado antre as partes: conuem asaber comprador e vendedo-
r: que odito comprador mantenha ao aluguador ou rendeiro oco-
tracto da renda ou aluguer: que lhe assi foy feito por odito ven-
dedor: ou se odito comprador despois da dita venda em alguũ
tempo outorgou: ou por alguũa guisa consentio: que fosse man-
theudo ao dito rendeiro ou aluguador seu contracto: que lhe foi
feito por bo dito vendedor: ou se odito vendedor no dito con-
tracto darrendamento ou daluguer obrigou geralmente: ou es-
pecialmente: adita cousa arrendada: ou aluguada ao dito rindei-
ro ou aluguador pera comprimento do dito contracto: ca em cas-
dabuũ destes casos: sera odito comprador theudo e obrigado:
de manter ao dito rendeiro ou aluguador ocontracto do aluguer
ou arrendamento: que lhe foy feito pelo dito vendedor sem ou-
tra ninhũa contradicam.

Pero em todo caso em que odito comprador possa desfazer o
contracto do arrendamento ou aluguer como dito he: dando
lhe odito aluguador ou rendeiro e pagando lhe todo seu interes-
se (assi por respeito do guanbo como de perda) que recebesse por
causa do dito arrendamento ficar em sua força: em tal caso sera

Et in successor vniuersalis vel singularis
teneat stare locationi. vid. quod. var.
lib. 2. cap. 15. si alibi si colonus a eo
habuerit hypothecam non poterit
e postea singulari successore trans-
ferre et in contractu locationis. vid. var.
lib. 2. cap. 15. var. lib. 2. m. 8.

Do q̄ vêdeo acousa d̄ raiz. Do q̄ q̄r d̄sfazer algũa vêda. f̄o. rxi.

odito comprador theudo 7 obriguado albe manter : comprir : 7 guardar seu arrendamento ou alugramento sem outro alguũ em barguo nem contradicam.

Titulũ .xxx. Do que quer d̄sfazer al guũa venda: por ser enguanado aalem da metade do justo preço.

Disto que ocontracto da compra 7 veda de qualquer cousa mouel ou de raiz seja de todo perfeito: 7 acousa entregue ao comprador: 7 o preço paguo ao vende dor: se for achado: que ouendedor foi enguanado na dita venda aalem da metade do justo preço: podea d̄sfazer por bem do dito enguano: ainda que oenguano nom procedesse do comprador: mas somente se causasse de simpreza do vendedor: 7 podera isso mesmo ocomprador d̄sfazer adita venda: se foi por la dita maneira enguanado aalem da metade do justo preço. E entendese ouendedor ser enguanado aalem da metade do justo preço: se acousa vendida valia por verdadeira 7 comum extimaçam ao tempo do contracto dez cruzados: 7 for vendida por me nos de cinco. E da parte do comprador se entēde ser enguanado: se acousa comprada ao tempo do contracto valia por verdadeira 7 geral extimaçã dez cruzados: 7 ocomprador deu por ela mais de quinze.

E querendo ouendedor d̄sfazer o dito contracto por adita ra zam: fiquara sempre aescolha no comprador: ou tornar acousa ao vendedor: 7 receber o preço que por ela deu: ou lbe refazer o justo 7 verdadeiro preço: que se prouar que valia ao tempo do dito contracto. E querendo ocomprador d̄sfazer ocontracto por bem do dito enguano: fiquara aescolha ao v̄dedor: ou tornar o preço que ouue 7 cobrar acousa vendida: ou tornar ao comprador amayoria que dele recebeu aalem do que acousa justamente valia ao tempo do contracto.

E todo oque dito he ha lugar: nom somente nos contractos das compras 7 vendas: mas ainda nos contractos dos arrenda mentos: 7 aforamentos: 7 escaimbos: 7 auenças: 7 quaesquer ou tros semelhantes: em que se daa ou leyra buũa cousa por outra.

Quarto liuro das ordenações.

E nom abastara pera desfazer auenda depois que for perfeita: dizer ouendedor: que acousa que vêdeo por dez: lhe custara vinte: ou que o comprador que lha cõprou auendeo depois por vinte: porque poderia o comprador fazer algũas bemfeitorias: por que acousa seria muyto melhorada: ou poderia o dito vendedor ser por sua simplicza enguanado na primeira compra que fez: e remedio e beneficio pera se taes contractos poderem desfazer por causa do dito enguano: auemos por bem q̃ dure ate quinze annos compridos: contados do tempo que os ditos contractos foram feitos: ate que os enguanados citem aqueles com que fizeram os ditos contractos: ou seus herdeiros: pera desfazerem os ditos cõtractos: e passado o dito tempo: ficam firmes: e se nã poderam mais desfazer por razã do dito enguano.

E depois que auenda for de todo perfeita e acabada: nom se podera desfazer por dizer ouendedor que quer tornar ao comprador todo o preço: que dele ouue com outro tanto: mas requeira que seja enguanado na dita venda aalem da metade do justo preço: que valia ao tẽpo que auenda foi feita: como dito he.

E se despois que auenda for de todo acabada: o cõprador vender deer ou escaimbar acousa cõprada a alguũ outro: nã leixara por tanto ouendedor poder demandar o comprador polo beneficio desta ley: por que posto que ele nom possa tornar ao vendedor a dita couza: pois nom he em seu poder: poder lhea bẽ soprir e refazer o justo preço: e soprimdo o fica de todo liure.

E mandamos que posto que as partes renunciem o beneficio desta ley: ou diguam nos contractos que fazem doaçam da maiororia: que acousa vendida mais valer: e posto que digua: ou se lhe possa prouar: que sabiam ou verdadeiro preço da couza: toda via as partes possam vsar do beneficio desta ley: e atal renunciação: ou doaçam: ou certeza auemos por ninhũa: posto que nesses casos outra couza seja determinado por direito comũ.

E posto que alguũa couza seja vendida per mandado de justiça com preguam: e em apriça costumada: se depois for achado que alguũa das partes soy enguanada na venda ou compra aalem da metade do justo preço: podela a per dereyto desfazer polo beneficio desta ley: ate quinze annos como dito he. Pero se ao tempo que se atal arremataçam ouuer de fazer: passado o tempo que acousa auia de andar em preguam: o porteiro notes

nisi interueniat enormissima lesio, nam tunc succurritur lato et si post solemnem licitationem et praecopia, debito tempore peracta, debitorum cuius bona diuulsi denuncietur. Et soluat: nec satisfecerit transactis. 8. diebus et nō obstat geminata denunciação vel elapsis. 15. annis, poterit enormiter laesus agere. Vid. cam. dec. 95. fol. 109. et dec. 96. 198. fol. 204. et decis. 266

Do q quer desfazer. Da cousa vendida q se perdeo. fo. xxiij.

ficar ao juiz : que amanda fazer : como trouue atal cousa em pres-
guam todo otêpo da ordenaçam : 7 nom acha por ela mais : que
aquele preço que nela he lançado : o dito juiz pode mandar no-
uamente requerer o deuedor : que pague adiuida : se nam que a
dita cousa ou penhor sera arrematada por aquele preço : que nes-
la he lançado : posto q seja pequeno : pois se nom pode por ele mas
is achar : 7 sendo feito o dito nouo requerimento : se ate oito dias
primeiros seguintes o deuedor nom pagar adiuida : 7 o juiz man-
dar fazer adita arremataçam : 7 for feita em publico lugar 7 acor-
tumado : sem outra alguia arte ou enguano : tal arremataçam assi
feita por auctoridade 7 especial mandado de justiça nom podera
ja mais ser retratada 7 desfeita em ninbuu tempo : por razam do
falecimêto do justo preço : nem por razam de o comprador dizer :
que foy enguanado em dar mais por adita cousa : aalem da me-
tade do justo preço : por que pois o comprador quis fazer asobre
dita deligencia dos oito dias pera o penhor da cousa : em que he
feita penhora : nom poder vsar do beneficio desta ley : auemos
por bem : que o comprador nom possa isso mesmo vsar do dito
beneficio.

Titulo .xxxi. Da cousa vendida

que se perdeo por algũ caso : ante que fosse entregue
ao comprador.



Anto que auenda de qualquer cousa he de todo pera
feita : toda perda 7 periguo que di em diante acerqua
dela aconteça : sempre acontece ao comprador : ainda
que adita perda 7 dâno acontecesse ante que lhe acou-
sa seja entregue . E por que se poderam fazer alguias duuidas
acerca do modo : em que se auenda ha por perfeita : quanto ao
periguo que se depoyz segue : as determinamos na maneira se-
guinte.

Primeiramente pera adita venda ser perfeita requeresse : que
seja feita puramente sem ninbuia condiçam : por que se ela fosse fei-
ta condicionauelmente : falecendo acondiçam : faleceria em todo
auenda : assi como se nunca fosse feita : 7 por conseguinte todo dâ-
no 7 perda que acontecesse na cousa vendida : em qualquer tem-
po : todo pertenceria ao vendedor . E se pendêdo acondiça : per-

int
condi-
tion
is im
plen
ad h
et multa in materia
vid. per couar. p. 111
qualp. cap. 1. q. 1. 299
est. 39. ex pa. 299
diuidar.

quando p
feita b. v. d. i. h
ad compr
neat. c. 1. d. 1.
vid. d. i. h. d. 1.
ar. l. 1. d. 1.
15. l. 1. d. 1.
447.
vid. d. seq. d. 1. lib. 3.
4. d. 1. d. 1. lib. 3.
1. d. 1. d. 1. lib. 3.
1. d. 1. d. 1. lib. 3.
1. d. 1. d. 1. lib. 3.

O quarto liuro das ordenações.

recesse a couisa vendida de todo : e depois fosse acondiçam comia
prida: a perda e perecimento da couisa pertencia de todo ao vena
dedor: porque tanto que a couisa perecesse pendendo acondiçam
loguo auenda de todo he desfeita: assi como se nunca fosse feita:
e por conseguinte todo o que acerca dela acontecer: pertence ao
vendedor.

E se pendendo acondiçam: a couisa vendida fosse peiorada ou
daneificada em alguia parte: e depois fosse acondiçam compri
da: todo o danyficamento e peioria pertenceria ao comprador:
saluo se o vendedor fosse em mora e tardança de entregar a coui
sa ao comprador: ca em tal caso pola culpa da tardança: em que
o dito vendedor foi carreguasse a ele o danyficamento: que depo
is aconteço a couisa vendida: ante da condiçam comprida.

E se as partes acordassem antre si: que da venda fosse feita es
criptura publica: e ante que fosse feita e acabada anota do estora
mento da venda: perecesse a couisa vendida: pertenceria a perda
dela ao vendedor: e depois da carta feita todo caso que sobreue
sse a couisa: pertenceria ao comprador: ainda que lhe a couisa nam
fosse entregue: sem culpa do vendedor: e polo semelhante se po
de dizer em quaesquer contractos: que segundo direito requerẽ
necessariamente escriptura publica.

E se a venda fosse feita sem ninhua condiçam: e acabada de to
do: e depois a couisa vendida fosse confiscada por alguu malefis
cio: que ou dedor ou uesle cometido: ou amandassemos nos to
mar por alguia necessidade: ante que fosse entregue ao compra
dor: em cada uuu destes casos pertence o perdimeto e periguo da
couisa ao vendedor: e se ja ou dedor ou uesle recebido o preço da
couisa vendida: deueo tornar ao comprador. E em todo caso onde
o periguo e perdimeto da couisa vendida pertence ao vendedor:
se ele ja ou uesle recebido o preço: deueo tornar ao comprador: e
onde o periguo pertence ao comprador: se ainda ele nam teuesse
paguo o preço ao vendedor: deuelho pagar.

E se for vendida algua cantidade: que se aja de medir e guos
tar: ou pesar e guostar: asi como vinho: mel: azeite: ou especiaria:
ou outras semelhâtes: todo o periguo que acerca da dita couisa assi
vendida acontecesse: antes que o comprador medisse e guostasse
ou pesasse e guostasse: pertencia ao vendedor: por em tanto q for
medida e guostada: ou pesada e guostada: pertenceria o periguo

*Dr. n. venditio cond. l. julianus. §. si filius d. ibi
Bar. ff. d. act. empt. Alex. l. col. 65. ff. n. 3. et
seq. ubi nota in materia*

ao comprador.

E sendo vendida adita cantidade: nom por medidas mas jun tamete em especie: em tal caso pertencera operiguo que aconteces se antes da entregua ao comprador: ora o guostasse: ora nã. *concordat. l. 1. §. 1. per. q. com. rei. l. 1.* Porẽ neste caso quando assi he vèdida adita cantidade em especie sima prezmente sem termo ninhuũ: aque aaja d receber: se ouendedor tomasse operiguo em si: sera operiguo do vendedor: saluo se oco prador despois de ouendedor ter tomado operiguo em si: guostasse adita cantidade vendida: porque em tal caso loguo cessa to do operiguo que ouendedor tinha em si tomado: e carreguara sob bre o comprador.

E isso mesmo sera operiguo do comprador se fosse antre ele e ouendedor posto termo: aque o comprador ouuesse de receber a cousa: porque em tal caso passado o dito termo: sera isso mesmo operiguo do comprador.

E em todo caso que as partes conuiessem e acordassem: que o periguo e perdimento da cousa vendida pertença acadahuũ de les em outra guisa: do que aqui auemos declarado: deuese compir o que antre eles for firmado e acordado.

Titulo .xxij. Do fidalguo ou creliguo ou qualquer outra pessoa que compra pera reguatar.



Q creliguos dordẽs sacras: ou beneficiados: outro si os caualeiros desporas douradas: ou fidalguos de solar: que estado de caualeiros manteverem: nom deue comprar cousa algũa pera reuender: nem vsar publicamente de reguataria: por quanto segundo sua denidade e estado militar: lbes nom pertence antremeterẽse de auto de mercadoria: antes lbes he por direito defeso. *Declaraz. p. En. par. 2. l. 2. l. 7.* E porem mãdamos aas nossas justicas: que em caso que eles queirã neguocẽar em semelhan tes neguocios: lho nõ cõsentam: pois nõ conue a seus estados.

E bẽ assi defendemos q ninhuã pessoa cõpre trigo: nẽ farinha nẽ ceuada: nẽ cẽteo: nẽ milho: pera tornar arreuerder assi no lugar onde ocõprar: como pera tirar pa fora: saluo se oquiser cõprar pa oleuar auender a açioade de lixboa ou ao alguarue: ou aailha da madeira: ou aalguũ nosso luguar dafrica: porque emtã opodera

hac lex in. §. 1. ampliar in vino et oleo, et aggrauat penna l. 2. in En. par. 4. 4. l. 2. 9. l. 1. 3. 8. 11.

comprar. Auendo porẽ primeiro ante da cõpra licença do juiz da terra: e dando fiança aualia do pã em dobro: em que se cõtenha: que ao tempo que por o juiz da terra (onde assi quer cõprar) for a ssinado: trazera certidã dos officiaes da camara de cada buũ dos sobreditos luguares: onde o assi podẽ levar: de como o dito pam abi foi vendido: e que nõ atrazendo ao dito tẽpo: que perca aualia do dito pam em dobro. E cõprando algũa pessoa pera reuender doutra maneira: e reuendẽdo: ou tirando pera fora: aqle que ocõprou pera reuẽder sem adita licença: perdera aualia do dito pã em dobro: a metade pera quem acusar: e a outra metade pera a nossa camara.

E mandamos aos juizes das cidades: vilas e luguares: que as ditas fianças ouuerẽ de tomar: que quando as assi tomarẽ: tenham asinar do termo: pera trazerẽ as ditas certidoẽs: aquela tẽperança q deuem: nõ asinando tempo demasiado: somente o q lhe honesto e conueniẽte parecer: auẽdo respecto a adistancia dos luguares: e qualidade do tempo.

E porem esto nõ auera lugar nos almocreues: que quiserẽ cõprar qualqẽr do dito pam: pera em suas bestas dalmoceuararia cõ que costumam guanhar o comer: levarẽ: porque estes poderam cõprar opam: q em suas bestas poderẽ levar: e poderam bir vẽder a qualqẽr lugar de nossos reynos liurementemente sem pena algũa: e sem serẽ obrigados adar adita fiança: nẽ pedir licença.

Titulo .xxxiiij. Que quãdo a cõsa obrigada he vendida: ou emalheada: passa sempre com seu encarreguo.



E o deuedor q obrigou algũa sua cõsa ao seu credor: ha vẽder a outrẽ: ou a emalhear por qualqẽr outra maneira: e a passar a seu poder: passara adita cõsa cõ seu encarreguo da obrigaçã: e podera o credor demandar o possuidor dela: q ou lhe pague adiuida por q lhe foi obrigada: ou lhe dee e entregue adita cõsa: pera auer por ela paguamẽto de sua diuida. Demandando porem o dito credor o seu deuedor primeiramente: e fazendo em seus bẽs e de seu fiador (se o teuer dado) execuçam como se por direito deue fazer.

E esta demãda lhe podera fazer ate dez annos cõpridos: cõta

Quid in...
in prin/ibz demandando
scilicet psonaliter et reali
simul de qm et m. l. d.
hic sel. n. 13. app. 1.
Quid in censu: an possessor tertius
conuentus hypothecarius possit
opponere executionis no dū actus
acceptationem. Vñ. Couar. var. lib.
chap. 7. ex pag. 752. et m. 6.

Que qñdo a couſa obrigada. Do q cõpra algũa couſa. fo. xxiiij.

dos do primeiro dia que adita couſa for apoder do poſuidor: cõ
titulo 7 boa fee: 7 eſto ſe ambos conuê aſaber o credor 7 o poſſui
dor eram moradores em hũa comarca. E ſendo eles moradores
em deſua iradas comarcas: emtã lhe podera ſer feita adita demã
da: ate vinte annos acabados: cõtados como dito he. E vindo
a couſa obriguada apoder do poſſuidor ſem titulo alguũ: poder
lhe adita demanda ſer feita polo credor: ate trinta anos compri
dos contados polo modo ſobre dito. E ſe a couſa obriguada ſem
pre for em poder do deuedor: ou de ſeu herdeiro: ou de alguũ ou
tro credor: aque dipois foſſe apenhada: poſſuĩdo a por vertude
do dito apenhamento: em taes caſos podera ſer feita adita demã
da ate vinte annos antre os preſentes: 7 quarenta antre os abſen
tes: como ençima dito he: contados do dia que a obriguacãm for
feita em diante.

¶ Titulo. xxiiij. Do que cõpra algũa
couſa obriguada a outrem: 7 cõſina opreço dela em juizo:
por nom ficar obriguado aos credores: 7 que ninhuũ offi
cial receba ninhuũ depoſito.



Comprando alguẽ algũa couſa mouel: ou dõ raiz: ſe qui
ſer ſer releuado dõ onõ poderem mais demandar: por
razã de adita couſa ſer a outrẽ obriguada: tãto q adita
couſa cõprar: leue loguo 7 ofereça opreço: porque as
comprar: perante o juiz ordinario do lugar onde eſſa venda for
feita: 7 requeiralhe q omãde poer em ſocreſto: em maõ de alguũ
homẽ fiel 7 abonado: por tẽpo conueniente aque poſſam vijr ala
gũs credores aque o dito vèdedor foſſe obriguado ou teueſſe ape
nhada eſſa couſa vèdida: 7 tanto q eſto aſſi for feito 7 opreço ofe
reçido 7 conſinado como dito he: eſſe cõprador aja ſeguramente
a couſa comprada: 7 nũca lhe mais poſſa ſer demandada por ni
nhuũ credor aque polo deuedor foſſe obriguada. E mandamos
a todos os juizes: 7 corregedores aque tal requerimento for feito
polos cõpradores: que façã poer 7 conſinar opreço: ou cantida
de porq a couſa for vèdida: em maõ de huũ homẽ bõ fiel leiguo 7
abonado morador no lugar: 7 façã vijr perãte ſi os credores aq
a couſa for obriguada pa litiguarẽ: q dos credores he primeiro 7
tẽ mais direito pa lhe deuer ſer o dito preço ou cãtidade etregue.

m. vi. d. bar. gl.
 i. p. d. d. pr. p. g. m.
 m. i. in fin. c. et
 lora. c. u. l. l. i. o. n. p. i. g. n.
 d. e. b. et m. e. l. i. a. d. l.
 e. t. e. m. p. o. r. e. //
 i. n. v. i. s. i. b. i. l. i. t. e. //
 i. p. e. n. et quid
 s. u. m. p. l. u. r. e. s. c. r. e. d. i. t. o. r. e. s.
 p. a. u. c. h. a. m. c. o. s. 333.
 3. //
 d. i. l. e. c. p. r. a. d. o. r. f. a. c. i. t.
 i. t. e. r. i. f. i. e. x. e. c. u. t. i. o. e. i. s.
 i. n. f. i. d. n. e. g. g. e. p. //

E no caso onde pendendo a demanda ante o dito credor: e de
vedor de que ao dipois desçendeo a dita execuça: ou dipois dela
em qualq̃r tẽpo ante da dita arremataçã: veo algũ outro credor

Do q̄côpra algũa cousa. Do vassalo virey q̄obrigua. fo. rrv.

que pretenda auer dereito na cousa apenhada: fazendo sobre ela demanda: ou protestando por seu dereito: por dizer q̄ asua diuidada era primeira que a do outro: em tal caso mandamos que se faça adita arremataçã: 7 seja loguo o preço ou cantidade dela socrestada 7 cõsinada em juizo: 7 sejam ouuidos esses credores com seu dereito sobre o dito preço ou cantidade: 7 a cousa arrematada fia que sempre salua ao comprador que acôprou em praça por autoridade de justiça.

E defendemos a todos os corregedores: 7 juizes: alcaides: meirinhos: tabaliaes: 7 escriuaes de nossos reynos: 7 assí a todos os officiaes da justiça: ou da fazenda: ou da guouernança das cidades 7 vilas de qualquer qualidade q̄ sejam: posto que sejã de mayor condiçam q̄ os sobreditos: que nõ recebam por si nem por outres: nõ por ninbuũ modo ajam asua mão ou poder dinheiro alguũ nem outra algũa cousa que por seu mandado: ou doutro qualq̄r official se ouuer de consinar ou depositar: 7 fazendo o contrairo sejam priuados dos officios 7 nũca os mais aueram: 7 pagarã outro tanto quanto receberem em dobro: ametade pera quẽ acusar 7 a outra metade pera a nossa camara: 7 mais serã degradados hũ anno pera as partes dafrica.

E por que algũas vezes acontece: que os corregedores 7 juizes ou outros officiaes: mãdã consinar dinheiro ou algũa outra cousa em mão de alguũ homẽ bõ: 7 depois lhe vem a demandar este dinheiro emprestado: ou por outro alguũ modo: em tal guisa q̄ esse preço: ou cousa depositada q̄ nam podiã receber em consinacã: vemno depois arregeber: 7 conuerter em seus proprios vsos: da mão daquele a que foi entregue como homẽ bõ: querẽdo nos a esto prouer: mandamos q̄ em tal caso este homẽ bõ em cuja mão foi cõsinado o dito preço: ou qualq̄r outra cousa: nõ se possa escusar por dizer q̄ o entregou ao juiz: ou corregedor: mas seja theudo a responder por ele 7 entregualo a aquele a q̄ com dereito deue ser entregue: 7 nõ o querendo entregar do dia q̄ lhe for mandado a noue dias: que seja preso: 7 nõ seja solto ate que o entregue.

Titulo rrv. Do vassalo delrey que
obrigua o caualo 7 armas ou acôtia q̄ do dito senhor tẽ. E como o successor das terras da coroa do reino: ou morgua do sera obriguado aas diuidas de seu antecessor.

An successor maioratus teneatur teneatur solvere debita predecessoris. Vid. Com. leg. taur. 40. n. 72. Et quid de usufructuario, an ex is teneatur solvere defuncti debita. Vid. oio in hac re, quinque conclusiones per Couar. lib. 2. var. cap. 7. 2. ex pag. 519. Vbi et an legatarius vel donatarius teneatur ad hoc.

Do vassallo delrey que obriga ocaualo 7 armas.



Contias que os vassallos d'nos teuerem pera nos seruirem no tépo da guerra: 7 em algũs outros mesteres em que nos comprẽ auer deles seruico: 7 bem assi as terras da coroa do reyno: que algũs de nos tem de juro 7 de herdade: ou em merce: ou os assentamentos que de nos teñham por razam de seus casamentos: ou por algũa outra qualq̃r razã: nõ podẽ ser apenbadas ou obrigadas: 7 posto q̃ aqueles q̃ as taes cousas ou cadahuã d'las teuerẽ as obriguẽ: ou apenbem: nom valera tal apenbamento: porq̃ queremos q̃ as ditas cousas nõ possam ser emalbeadas nẽ apenbadas sem nosso especial mãdado: nẽ poderam isso mesmo os sobreditos apenbar ocaualo: ou armas: 7 posto q̃ as ditas cousas nõ possam ser polos sobreditos obrigadas: ficarã por em esses devedores obrigados apagar as diuidas porq̃ essas cousas apenbarem: 7 poderam ser por elas demandados: 7 sendo condenados far-se-a execuçaẽ em os outros seus bẽs: assi como nos bẽs de cadahuũ outro do pouo condenado. Enom tendo outros bẽs se fara execuçaẽ polas rendas das sobreditas cousas que de nos teuerẽ: 7 quanto ao caualo 7 armas se fara execuçaẽ segundo dissemos no liuro terço no titulo das execuçoẽs.

Quando algũa pessoa se finar q̃ teuer terras da coroa do reyno: 7 por sua morte ficarẽ diuidas que fossem feitas em seruico do reyno: ou do rey: ou em criar 7 mãter seus filhos: ou taes diuidas forem de seruico de criados: aque por nossas ordenaçõẽs era obrigaudo apagar seus seruicos: ou casamẽtos: aq̃le aque assi as ditas terras vierẽ: ora lhe venhã por as auer 7 adquirir esse por cuja morte lhe ficarã: ora por as auer 7 adquirir outro alguũ seu antecessor: posto q̃ ele nõ queira aceitar a herança: nẽ ser herdeiro: se outros bẽs patrimoniaes nom ouuer: que abastẽ pera pagamento das diuidas: toda via fique obrigaudo apagar as diuidas da sobre dita qualidade: ate acontia q̃ as rendas 7 frũtos das ditas terras rẽderẽ dous annos primeiros seguintes: porẽ nom sera obrigaudo apagar se nom em quatro annos primeiros seguintes: contados do tépo que se o dito defunto finou: conuẽ asaber cada anno huũ quarto do q̃ as ditas terras renderẽ nos ditos dous annos: oque se repartira em cadahuũ dos ditos quatro annos polos credores soldo aaliura: auẽdo respeito ao que cadahuũ for devido: 7 nom ao numero dos credores. Enom abastando as

Do q̄ prometeo fazer escriptura dalguũ contracto. fo. xxvj.

rêdas 7 frutos das ditas terras dos ditos dous annos aas ditas diuidas: nom sera obriguado apagar mais cousa algũa.

¶ E todo esto q̄ dito he neste parrafo precedente: auera isso mesmo lugar nas diuidas dos morguados q̄ por morte dos administradores ficaram: saluo se o dito administrador q̄ se finou: 7 as ditas diuidas leixou: foi o instituidor q̄ o dito morgado instituyou: porque em tam se guardara o que dissemos no liuro terceiro: no titulo como se hã darrematar os bês 7 rendas dos morguados &c.

¶ Titu. xxxvj. Do que prometeo fazer

escriptura dalguũ contracto: 7 depois se arrependeo 7 as nom quer fazer. E assi daquele que confessa o que lhe he leixado em seu juramento cõ algũa qualidade.



Algũas pessoas fezerem algũ contracto de venda ou doutta qualquer conuêça: 7 ficarẽ pera fazer escriptura desse contracto: ante q̄ se tal escriptura faça: pode se arrepedder aquele que a escriptura auia o fazer 7 arre-
dar da dita conuença. E esto auera lugar quando o contracto for tal q̄ segundo direito nõ possa valer sem escriptura: 7 que a escriptura seja de sustancia do contracto: assi como nos contractos que se deue fazer 7 insinuar: 7 em o contracto imfinitico da cousa eclesiastica: 7 em outros q̄ segundo direito sam de semelbante calida de 7 condiçam.

¶ Outro si auera lugar quando as partes ou cada bũa delas dissessem expressamente q̄ sua vontade he q̄ tal contracto se faça por escriptura: 7 q̄ douttra guisa nom valesse: ou posto q̄ o expressamente nom dissessem: por algũ modo se podesse entender q̄ sua vontade tal era que sem escripto nõ valesse: assi como acontece quando algũs grãdes senhores antre si querẽ trautar algũa conuença: 7 de bũa parte a outra declarã por escripto suas vontades ante q̄ sejam concertados em bũa temça: 7 depois q̄ por seus escriptos se concordã: firmã suas conuenças por escriptura: em tal caso deues se por õreito entẽder q̄ aqueles q̄ por escripto trautarã sempre sua conuêça: 7 nõ por palaura: que sua vôtade era ser o contracto em escripto celebrado. E podesse poer outro exemplo quando as partes querẽ fazer algũa conuença 7 dizem q̄ lhe apraz fazer a queia conuença em escripto: posto q̄ expressamente nõ diguã q̄ nom va-

o ij

quid si in chyrographo
promissum, publicam
venditionis scriptura
facere, pretij parte
in accepta vid. gam
decisi. 43. ff. de
et ord. lib. 5. de
24. 3. 3. E no
24. 3. 3. E no
24. 3. 3. E no

lha em outra maneira assi se deue entêder: porq̃ em escripto se cha
ma quando a escriptura he de sustancia do contracto ou conuen
ça: e por tanto em todos estes casos: e outros semelhâtes: aconue
ça nom tẽ firmidã algũa: nẽ pode valer nem obrigar as partes:
se nã depois que a escriptura he feita e leuda e assinada polas par
tes: polo qual por direito cadaũa das partes se pode afastar a
fora antes que firme essa conuença por seu assinado.

E quando as partes afirmassem antre si algũa conueça de que
a escriptura nom for de substancia do contracto: posto q̃ depois
de terem simplesmente afirmada: dissessem que fossem fazer es
criptura: sendo acousa sobre q̃ se fez aconueça ou acontia tal: que
segundo nossas ordenações se nõ possa prouar se nom per escriptu
ra publica: em tal caso se aparte confessar que adita conuença foi
entre eles afirmada: sera constrangida a fazer escriptura da tal co
nueça. E se aparte neguar que antre eles nom foi feita tal conuen
ça: e por consequente que lhe nom ficou fazer escriptura: e a outra
parte disser q̃ quer prouar por testemunhas como lhe ficou de fa
zer adita escriptura do cõtracto q̃ diz antre eles ser feito: em tal ca
so nom sera ouuido em juizo sobre tal razam: salvo se quizer leix
ar em juramento da outra parte acousa sobre que for ademanda
da: porque em outra maneira ligeiramente se faria enguano con
tra a ordenaçam das prouas que se ham de fazer por escriptura
publica.

E mandamos que assi neste caso: como em qualquer outro de
qualquer contia ou qualidade que seja: onde for leixado em jura
mento da parte qualquer cousa sobre que for contendã: e aparte
q̃ assi jurar confesar o q̃ lhe assi he leixado em seu juramẽto ser ver
dade: e poser algũa qualidade que concluda ele nom ser obriga
do ao porque he demandado: ou ao por que o querem obrigar:
posto que atal qualidade seja separada do que lhe he demandado:
do: aquele que assi jurou seja crido em todo na dita qualidade pe
ra nom ser obrigado: assi como se huũ homem fosse demandado
do por outro que lhe emprestara dez cruzados: e por nom teer
proua como lhos emprestou: ou por anõ querer dar: oleixar em
juramento daquelle que he demandado: e o que assi he deman
dado jurar que he verdade que lhos emprestou: mas que despo
is lhos pagou: em este caso e outros taes sera crido que lhos pa
gou: posto que outra proua pera elo nom tenha nem dee.

*agat. de vniuersali saluacione animarum reru et hominum
dumq. transit dominium sine traditione vel apprehensione
ut in
l. traditionibus. c. d. pact. et m. ff.*
Do cõprador q̃ nã pagou opreço da cõsa cõprada. fo. xxvij.

Título. xxxvij. Do cõprador q̃ nam
pagou opreço da cõsa comprada ao tẽpo que deuia: ou
recusou de pagar por ser enformado que a cõsa nã era
do vendedoz.



Se o comprador fosse entregue da cõsa q̃ cõprou: e an
te de pagar opreço ao vendedoz: lhe for denũciado
por algũe que adita cõsa que cõprou nom he do ven
dedoz: nom sera o cõprador obrigado alhe pagar o
preço: ou se ja lhe tinha algũa parte do preço paguo quãdo a de
nũciaçãam lhe foi feita: nom sera theudo alho acabar de pagar:
atẽ que ouẽdedoz lhe dee bõs fiadores leiguos e abonados: que
sendo lhe a cõsa vendida lhe componhã ouẽcimento dela. *Pea*
ro se ouẽdedoz teuer tãtos bẽs de raiz desembarguados dalgũa
outra obriguaçã: que abastẽ pera inteiramente compzir ouẽcia
mento da dita cõsa sendo vendida: nom sera o dito vendedoz o
brigado dar adita fiança: pois tem bẽs por q̃ componha ouẽc
cimento dela. *et vid. si res sit alien. obligata h. c. sel.*

E por quãto tanto q̃ a compra e venda for acabada por cons
sentimento das partes: deue ouẽdedoz entregar primeiramen
te a cõsa vendida ao cõprador: e desbi o comprador deue logo
paguar opreço ao vendedoz: se ouẽdedoz recusar de entregar
primeiramente a cõsa vendida ao comprador: receando de nã
poder dele auer opreço: e bẽ assi nom confiasse o comprador do
vendedoz: duuidando auer dele a cõsa comprada se lhe primei
ramente paguasse opreço: em tal caso mandamos q̃ a cõsa vendi
da: e bẽ assi opreço: sejam entregues em mãõ de homẽ fiel: o qual
tanto que de todo for entregue: faça as partes contentes e entre
gues: conuem asaber ouẽdedoz do preço: e o cõprador da cõsa
comprada: e tanto que o cõprador for entregue da cõsa cõpra
da: e pagar opreço ao vendedoz: ou o oferecer logo he feito dila
senhor. E nã paguãdo nẽ oferecendo logo o comprador o dito
preço ao vendedoz: podera o dito vendedoz cobrar adita cõsa
do cõprador quando quizer assi como sua: saluo se ao tempo do
contracto antre eles feito: ou ao tẽpo da entrega da cõsa ven
dida: ouẽdedoz se ouue por paguo do dito preço: por que em tal
caso sera o comprador feito senhor dela assi como se o teuesse pa
guo ou oferecido ao vendedoz.

*vid. g.
vendi.
imp. de
ver. di.
et in b.
in l. u.
h. c. sel.
n. 17*

*quod si sit factus
contractus, cu reuer
tatione domini
expissa, donec pre
tium solutum fuerit.
vid. comar. par. fil.
3. cap. xi. p. 782. n.*

o iij

*de emphy. c.
h. d. uol. g. g. coll.
p. alind. q. h. c.
v. m. de p. r. l. u.
q. r. satisf. p. r. l. u.
p. m. l. u. h. c. d. u.
dare tempus p. r. l. u.
uenda l. g. in p. r. l. u.
de g. o. u. u. d. h. c.
sel. n. 17. app. p.*

Quarto liuro das ordenações.

E se ouêdedor ao tempo do contracto deu espaço ao comprador pera lhe pagar o preço: se lho ele não pagar ao tempo que lhe foi outorguado: poderá ouêdedor logo cobrar a dita coisa do comprador se ha em seu poder teuer: ou de qualquer outra pessoa em cujo poder a achar: e não se poderá escusar de lho tornar: posto que lhe ofereça o dito preço: pois o comprador lho não pagou: nem ofereceu ao tempo que se obrigou. Però se ouêdedor ante quizer auer o preço que acusa vendido a poderloa demandar e auer quando lhe aprouer.

E vendendo alguê homem alguma coisa mouel ou de raiz: sob tal condição que se lhe o comprador não pagar o preço dela ao dia por eles assinado que avêda seja ninhua: se o comprador ate o dito dia não fazer o dito pagamento a venda sera ninhua segundo a condição da vêda. Mas se passado o dia da pagar o vende dor requerer ao comprador que pague o preço da coisa comprada: que lhe ouuera de pagar no dia que ja era passado: não poderá ja desfazer a dita vêda contra vontade do comprador: por que ouêdedor leixou o direito que tinha: porque poderia por bêda dita condição desfazer a venda por lhe não ser feita a pagar: e pediu e demandou o pagamento sendo passado o dito dia.

Titulo. xxxviii. Que os corregedores das comarcas: e juizes ordinarios: e outros officiaes temporaes: não possam comprar bês de raiz: nem fazer outros contractos nos lugares onde forem officiaes. E que os officiaes da fazenda não arrendem coisa alguma aos rindeiros delrey.



Corregedores das comarcas: e ouidores dos infantess: ou mestres: e prelados: e condes: e capitães: e de quaesquer senhores de terras: e bem assi os juizes temporaes: e aqueles qpoemos em algumas cidades: ou vilas sem limitação de tempo certo: que forem postos em alguma comarca: cidade: vila: ou em alguê outro lugar: durando o tempo de seus officios: não poderam fazer casas de nouo: não comprar: nem aforar: nem escaimbar: nem arrendar bês algus de raiz: nem rendas algumas: nem poderam receber doação de ninhuus bês assi moueis como de raiz: que lhe seja feita por alguma pessoa de

*Circa hoc quod officiales prohibentur
contrahere cum eorum subditis, et sint
contractus iniuri. Vid. l. i. c. de contra-
ctibus, et l. fin. c. de resc. ven. l.
principales. ff. si cert. per. et
de mar. diffinit. b. pag.
222. no. 15. cum seq. //*

Que os corregedores das comarcas: e juizes. fo. xxviii.

sua jurisdicam: saluo se for de seus ascendentes: ou descendentes: ou transuersaes dentro no quarto grao: e esta mesma defesa se en tẽdera nos officiaes que com eles andarem: assi como meirinhos chancereis: e escriuaes: que forẽ postos por tempo certo: e qual quer que ocontraio fazer aja por pena q ocontracto seja ninbuu: e todo aquello que o dito official por bem delo receber: ou fazer: ou ouuer: seja perdido e confiscado pera acoroa de nossos reynos. E esto nom auera luguar nas casas que alugarem pera morar no tempo que durarem em seus officios: porque taes alugue res e arrendamentos poderam licitamente fazer: nem menos auera luguar quando correger e reparar as casas: que ja antes que fosse official tinba.

Outro si nom possam vsar de mercadoria: nem comprar mer cadorias algũas pera reuẽder: nem possam isso mesmo comprar fiado: nem receber emprestado na terra ou luguar onde teuerem os officios de pessoa algũa que seja dõ sua jurisdicam. E qual quer que ocontraio fazer: perca toda a mercadoria que assi contra esta nossa defesa cõprar: e seja pera acoroa dos nossos reynos: e o que receberem emprestado paguem aquem lho emprestou: e outro tanto pera acoroa dos nossos reynos: e nos faremos delo o que nossa merçe for.

E bem assi defendemos que ninbuus ouuidores dos ditos se nbores de terras: nem de capitaes arrendem renda sua: pequena nem grande: nem de ninbua qualidade que seja: sob pena de o se nbor: ou capitam que tal renda ao seu ouuidor arrendar ser suspẽ so por buu anno da jurisdicã q em tal luguar teuer: e mais perdes ra o dito anno toda arrenda que assi arrendar: a metade pera quẽ o acusar e a outra metade pera o espirital de todos os sanctos dõ lix boa. E o ouuidor que assi adita renda arrendar perdera em dobro todo o que daua pola dita renda: a metade pera quem o acusar: e a outra metade pera o dito espirital.

E isso mesmo defendemos aos veeedores da nossa fazenda: e escriuaes dela: e aos nossos contadores assi das comarcas co mo dos contos: e escriuaes da mte eles: e a todos os outros offi ciaes da nossa fazenda: que nom arrendem aninbuu rindeiro de nossas rendas cousa algũa: nem renda sua: e qual quer dos sobre ditos officiaes que ocontraio fazer perdera o officio que assi de nos teuer: e mais todo aquello que por adita renda lhe derem ou

Dos officiaes que nam podem ser rindeiros.

prometerem : a metade pera quem acusar : 7 a outra metade pera os catiuos.

¶ Titulo .xxxix. Dos officiaes que nã podem ser rindeiros.



Nesendemos que ninbuũ proueedor : nem comtador de comarca alguũa : nem juiz dos orsaõs : nem tabalis am alguũ do judicial : nem escriuam dos orsaõs : nem das camaras : nem outros escriuaẽs de qualquer qualidade 7 de quaesquer officios que sejam : nom possam arrendar ninbũa renda nossa : nẽ de ninbuũ fidalguo ou senhor q̃a de nossa maõ tenba : nem isso mesmo de ninbuũ comendador : nem prelado : nem menos aceptem feitorias : nem procurações d' ninbuũ dos rindeiros das ditas rēdas : nem dos senhores delas pera lbe feitorizarem : nem procurarem nem requererem nem sollicitarem cousa alguũa das ditas rendas na comarqua ou lugar onde assiforem officiaes : 7 poderem vsar de seus officios : sob pena de perderem os officios : 7 mais paguarem cada buũ vinte cruzados : asmetade pera quem os acusar : 7 a outra pera apiedade.

¶ Titulo .xl. Que ninbũa pessoa nom compre desembarguos.



Ninhũas pessoas de qualquer sorte 7 qualidade que sejam : nom comprẽ ninbuũs desembarguos nossos : nẽ da Rainha : 7 Príncipe : adinheiro : nem mercadorias : nem aninbuũs outros partidos que sejam : ainda que se possa dizer que por eles se deu outro tanto como valiam : 7 o comprador que o contraíro fazer encorra em pena de perder em dobro o desembarguo que assi comprar : 7 o uendedor outro tanto : a metade pera a nossa camara : 7 a outra metade pera quem o acusar . E se algũ que comprar os ditos desembarguos : ou os tomar em pagamento de qualquer cousa que se possa dizer que se lbe deua : se for nosso contador : escriuam dos comtos : tesoureiro : almoxarife : recebedor : escriuam do thesouro : 7 almoxarifado : ou outro alguũ official da nossa fazenda : ou pessoa das que andam

Que ninbũa pessoa nã cõpre. Que as pessoas q̃tẽ poder. fo. xxix.

7 seruem em nossa fazenda em nossa corte: ou corregedor: ou ou-
tro alguu official da justica: ou outro nosso official de qualqr qua-
lidade que seja: perca polo mesmo feito toda sua fazenda assi mo-
uel como de raiz: a metade pa onosso esprital de todos os sanctos
de Lisboa: 7 a outra metade pera quem o acusar: 7 mais a alem di-
sso auer qualquer outra pena crime que for nossa merçe. E por q̃
depois de os desembarguos serem comprados: os vendedores
fazem procurações simuladas aos compradores: dizendo que
lhe dam poder 7 auctoridade que por eles 7 em seus nomes: por-
sam receber 7 recebam taes desembarguos: por outros tantos di-
nheiros que deles tem auídos: mãdamos que em tal caso os taes
desembarguos com as ditas procurações sem mais outra ni-
nhuua proua: sejam auídos por comprados: pera em correrem
nas sobre ditas penas: por que quando em eles se mete a dita con-
diçam: nom he por al saluo por ja os ditos desembarguos serẽ cõ-
prados: qua nom osendo a procuraçam somente se faz que os rea-
çebam pola parte: pera lhe trazerem seu dinheiro 7 darem dele
conta.

E se algũ dos sobre ditos que assi comprar : ou vèder os ditos desembarguos : o descobrir aas nossas justiças : antes que cadaa huũ deles por elo seja acusado : ou antes de por nos ser feita merçe aalgũa pessoa : nos lhe perdoaremos todas as penas desta or denaçam : 7 nam encorrera em pena algũa : com tanto que proue adita compra do desembarguo ao tempo que lhe por as nossas justiças pera elo for assinado : 7 mais auera oque oassi descobrir 7 prouar ametade de todo oque aoutra parte por esta ordenaçam he obrigado pagar : 7 posto que onom proue : nom lhe empeçera acomissam que fez que comprara : ou vendera o dito desem barguo.

Título .xlj. Que as pessoas que tem
poder de dar ofícios : os nom possam vender: nẽ receber
dinheiro por os dar. *9. maio 15. 1564 officialibus 42 5. 166. 1. 1. 74.*



Inhũa pessoa de qualquer estado preminencia sorte:
7 cõdiçã q̃ seja: que poder tenha pera dar: 7 em qual
quer maneira que seja prouer: quaesquer officios que
aanossa iustica ou fazenda toquem: nom venda nem

Em que casos os arrendamentos dos guados.

mande vender ninbús dos ditos officios: nem leue dinheiro al-
guũ por os dar: nem assi mesmo de julgado dorfaõs: 7 escreuani-
nhas deles: 7 escreuaninhas das camaras: 7 dalmotacaria: 7 qua-
esquer outros de qualquer qualidade que possam ser da guouer-
namça 7 regimento das cidades: vilas: ou luguares: 7 isso mes-
mo pessoa algũa os nom compre: posto que vêditos lhe sejam:
sob pena de qualquer que comprar otal ou taes officios: ou der
dinheiro por eles: perder otal officio pera quem o acusar: 7 mas
is perdera toda sua fazenda ametade pera quem o acusar: 7 a ou-
tra metade pera a nossa camara: 7 aalé disso fiquara adada do di-
to officio deuoluta anos: pera di por diante ser dado por nos. E
aquele que o assi vêdeo: ou leuou dinheiro por o dar nũca omais
podera dar: 7 aaquele que assi otal officio ou officios cõprar lhe
poderam ser demandados em toda sua vida: 7 assi adita pena:
sem se poder ajudar de prescripçam de tempo alguũ: 7 pera mes-
lho se cumprir esta nossa ordenaçam: mandamos que as sobre-
ditas pessoas nam dem nem possam dar os ditos officios: sem pri-
meiro a pessoa aque o assi derem: jurar aos sanctos auangelhos q̃
oquer verdadeiramente pera si 7 nom pera o vender: o qual ju-
ramento se poera na carta da dada do dito officio: 7 achando se
despois que o nom queria pera si 7 oqueria pera outrem: manda-
mos que aja apena de fee perjuro.

¶ Titulo .xliij. Em que casos os arren- damentos dos guados: 7 colmeas sam desesos.



Or quanto somos enformado que em nossos reynos
se fazem muytos contractos: por que se dam alguũs
bois 7 outro guado por certos annos de rēda por cer-
ta pensam em cada buũ anno: ora os bois ou guado
viuam no dito tempo ou mourá: 7 muytas vezes poem nos con-
tractos que acabado o tempo do arrendamento: lhe tornem os
bois ou guado ou sua valia se mortos forem: 7 outras que acaba-
do o tempo do arrendamento que lhe nom sejam mais obrigua-
dos tornar os ditos bois nem guado: 7 assi se fazem outros con-
tractos que dam certas cabeças de guado: como vacas: cabras:
7 porcos: ou colmeas por certo tempo: 7 que acabado o tēpo lhe

la obra que ouuera de ser feita: 7 quanto for adita extimaçam tanto podera crescer adita pena 7 mais nam: 7 em esto nom fazemos deferença antre apena que he posta 7 prometida por multiplicacão de dias ou meses: 7 aquela que he posta juntamente: por que em todo caso se podera levar ate outro tanto como oprinçipal 7 mais nam como dito he. E esto que dito he das penas conuencionaes auera luguar nas judiciais postas por alguus iuizes a alguas partes ou fiadores em alguu caso. E sendo apena conuencional posta 7 prometida em alguu contracto de emprestido: ou qualqr outro em que odeuedor se obrigue dar 7 pagar algua certa cãtidade de d dinheiro: ouro: prata: trigo: cevada: azeite: mel: ou outras semelhãtes cousas que se costumã dar 7 pagar por cõto: peso: medida: posto que odeuedor nã pague oprinçipal ao tẽpo aque se obrigou pagar: nom se podera por isso atal pena levar nem demãdar: por q se presume as taes penas serem em estes casos prometidas em fraude das vsuras: 7 por tãto com saã consciẽcia se nã podẽ taes penas levar nem demãdar: 7 esto quer apena seja juntamente posta: quer por multiplicacão de dias: 7 somente poderã aqles aque em estes casos forẽ penas prometidas: (nom lbes sendo as diuidas pçipaes paguas aos tempos em seus contractos contrheudos:) demãdar 7 auer aperda que recebe ram: ou ointeresse que perderã por lbes as ditas paguas das ditas cãtidades nã serem feitas aos tempos limitados como dito he. E por esta nossa determinacão nã he nossa temçã reuoguar cousa algua do que dito auemos no titulo das vsuras.

E quãto aos contractos darrendamẽtos: ou alugueres q se fezerem por pessoas q nom costumã trautar com seu dinheiro: nẽ dar dinheiro aguanho: 7 arrendarẽ suas rendas: ou propiedades aquaesquer pessoas: 7 poserem penas nã lbe paguãdo a certo tempo: as poderã levar: cõ tãto q se nã leuem mais q oprinçipal: ora sejam postas juntamente: ora por multiplicacão de dias como encima dito he.

O outro si se em alguu contracto torpe for posta pena: ou em qlquer outro que segũdo natural razã nam pode ser cõprido: nom se pode levar nem demandar tal pena: nẽ quando o contracto for assi por direito reprouado q por juramẽto nom possa ser confirmado: assi como se alguu homem promettesse a outro sob certa pena de ofazer herdeiro em parte ou em todo: ou lbe fezesse doaçaõ

antre viuos sob certa pena de todos seus bês moueis 7 de raiz au-
dos 7 por auer nom reseruando deles pera si cousa algũa : ou fose
se feito alguũ contracto sobre aeraça de alguũ q fosse viuo : por
que aquele q nam deuia ser seu herdeiro oseja sob certa pena: por
que taes contractos sam assi ilicitos 7 por dereito reprouados : q
nom podem per juramêto ser confirmados : 7 por conseguinte as
penas em eles postas se nã podê pedir nem demandar.

E sendo os contractos taes que posto que seja contra dereito
podem ser confirmados por juramêto: poderse a leuar apena an-
tre eles posta: se o contracto nõ for cumprido por aqle que prome-
teo de o cumprir: assi como se fosse feito contracto antre dous ou
mais que esperauam ser herdeiros por morte dalgũ que ainda
seja viuo: que por sua morte alguũ deles nõ herdasse em sua herã-
ça: ou se alguũ deles fazer conuença com aquele de cuja herãça se
trata: porque nã possa herdar em sua herança: ou em outro seme-
lhante caso: porq ainda que tal contracto em algũs casos por des-
reito nõ valha: podesse confirmar segundo õreito canonico por
juramêto: por nom ser tã reprouado como os outros de que em
cima faz mençã 7 por tanto bem se pode pedir 7 leuar apena pro-
metida em ele: se nõ for o contracto cumprido como dito he.

Titulo. xlv. Das vêdas 7 emalhea- mentos: que se fazem das cousas litigiosas.

Cousa litigiosa quer tanto dizer como cousa sobre que
he mouido litigio em juizo átre as partes : 7 esto se faz
algũas vezes: tanto que a parte he citada pera respon-
der em juizo sobre algũa cousa: ou daa enformaçã a
nos : 7 por nõsso desembarguo mandarmos cometer o feito a al-
guũ certo juiz : 7 sendo otal desembarguo amostrado aesse juiz 7
notificado a parte contraira: logo per cada bũa das ditas ma-
neiras he feita cousa litigiosa : 7 esto se sobre ela he mouida algũa
auçã real : assi como se buũ homem demandasse aoutro algũa
cousa dizendo que era sua.

E sendo mouida demanda sobre seruidãõ dalgũa cousa : 7 nõ
sendo mouida sobre o senhorio dela: em tal caso sera aauçã feita li-
tigiosa per a contestaçã da lide : mas a cousa nom sera feita liti-
giosa em tempo alguũ : por q nam he mouida questaõ sobre oseja

O quarto liuro das ordenações.

nhorio dela: e bem assi se for contenda sobre aposse de algũa cou
sa per auçã real: que se chama em dereito ipotecaria: assi como se
o credor demandar o devedor: ou alguũ outro possuidor acousa
sa que lhe foy apenhada pera auer por ela sua diuida: em tal caso
essa auçam assi mouida sera feita litigiosa tâto que ali de for con
testada e nam doutra guisa: mas acousa demandada nom sera fei
ta litigiosa: por q̃ nam he mouida questaõ sobre o senhorio dela:
como dito he no caso sobredito.

E se for mouida em juizo algũa auçam pessoal sobre algũa cou
sa certa que fosse emprestada: ou empenhada: ou posta em guar
da e condesilho: ou per algũa outra semelhãte maneira deuida:
em tal caso nom sera essa auçã nẽ acousa feita litigiosa se nam per
contestacã da lide. E sendo a auçã mera pessoal: assi como se huũ
homẽ demandar a outro certo dinheiro: ou outra cantidade em
que lhe fosse obriguado: em tal caso essa cantidade nũca em algũ
tempo sera feita litigiosa: mas sera feita litigiosa a auçã sobre ela
mouida tanto q̃ ali de for contestada e nom doutra guisa.

E depois que acousa for litigiosa per cadaũ dos sobreditos
modos: pendendo o litigio ante q̃ seja fimdo per sentença defeniti
ua: que passe em cousa julgada: nom deue oreo vender: nẽ esca
imbar: nem dar essa cousa a algũa outra pessoa. E bem assi o actor
nom deue vèder: nem passar a outrẽ a auçã sobre essa cousa moui
da: e fazendo o contrario: a venda ou escaimbo da cousa litigio
sa sera ninbũa e de ninhuũ vigor: e aq̃le que tal cousa comprar:
ou escaimbar sabendo q̃ he litigiosa: tornalaa aaquele de q̃ aous
ue: sem por ela receber opreço: ou qualq̃r outra cousa que por ela
teuer dado ao repo q̃ acõprou: ou escaimbou: mas todo esse pre
ço: ou qualq̃r outra cousa q̃ por ela tenha dado: sera applicado a
nos: e outro tanto paguara pera nos ou endedor q̃ acousa litigio
sa vendeo: ou escaimbou sabendo q̃ era sobre ela mouido litigio
ante q̃ fosse fimdo per final sentença passada em cousa julgada.

E no caso onde o comprador nõ soubesse q̃ acousa comprada
era litigiosa: a venda sera em todo caso ninbũa: e o comprador co
brara do vendedor opreço q̃ lhe por ela deu: e mais aterça parte
dele polo enguano que lhe fez: e ouẽdedor paguara anos outro
tanto quanto foi opreço principal por q̃ a dita cousa vendeo.

Pero sendo acousa litigiosa vendida: escaimbada: ou doada
polo reo a algũa pessoa poderosa por razam de sua dinidade ou

porrazam de alguũ officio que tenha em tal caso paguara o dito
reio ao actor seu aduersario ⁊ contendor com q̃ sobre aquella cou-
sa litiguaua: o dobro do preço ou da couisa q̃ assi ouue pola couisa
litigiosa que assi vendeo: ou escaimbou: ou doou como dito he:
o qual dobro assi paguara a seu aduersario aalẽ da pena que anes
ba de pagar: a qual he outro tanto quanto pola couisa litigiosa
ouue daquele aque atrespasou.

Esta mesma pena auera o actor que vendeo: ou escaimbou: ou doou aauçam litigiosa em alguu poderoso per razã de dignidade: ou officio que tenha.

E sendo a couisa litigiosa dada graciosamente sem o doador receber por ela algũa cousa : em tal caso sendo o donatario sabedor do litigio : aalem da tal doaçam ser ninhũa : 7 o donatario tornar ao doador a dita couisa doada : paguara o donatario anos auer da verdadeira extimaçam da dita couisa doada : 7 o doador paguara aos outros tanto preço quanto for a extimaçam da couisa . E nom sendo esse donatario sabedor do litigio tornara a couisa ao doador : 7 o doador lhe paguara a terça parte da verdadeira extimaçam dela : 7 mais paguara aos outros tanto quanto for a verdadeira extimaçam.

Etodas estas penas que sam dadas ao reo que vende: ou escaimba ou doa acousa litigiosa: serã isso mesmo postas 7 dadas ao actor que vende: ou escaimba: ou faz doaçam da auçam litigiosa que he mouida em juizo 7 feita litigiosa: segundo temos dito neste titulo.

E se depois de feita a venda: ou escaimbo: ou doaçam: o actor ouuer sentença contra oreo que adita couza litigiosa emalbeou: por essa mesma sentença seja feita execuçam contra aquele aq̃ assi fosse vendida: escaimbada: ou doada: em cujo poder a couza foi se achada: sem pera elo ser mais chamado nem çitado: se ele for sabedor do dito litigio ao tempo que assi ouue adita couza. E nõ sendo delo sabedor sera çitado pera adita execuçam: 7 ouuido cõ seu dereito sumariamente: sabida somente a verdade da couza: sem outro processo.

E se aquele que comprar acousa litigiosa : ou escaymbar por outra : ou lhe for dela feita doaçam : ante quelhe seja entregue : ademandar ao vendedor ou doador : ou ao que lha escaimbou nom sera theudo delha entregar : mas podeloa bẽ excludir desa

O quarto liuro das ordenações.

demanda: dizendo que essa cousa assi vendida: doada: ou escasimbada era letigiosa ao tempo do contracto.

E posto que a cousa letigiosa ou aauça geralmente nom possa ser vendida: escaimbada: né doada como dito he: esto nom auera lugar na doaçã que for feita per causa de dote: ou per razã de casamento: nem em contracto q seja feito antre os letiguantes sobre essa cousa letigiosa: o que antre si letiguassem: né em partigam que seja feita antre alguus herdeiros da herança sobre q letiguassuam: assi eles como alguus outros herdeiros: pola qual razã toda aherança era feita letigiosa: nem auera lugar na cousa letigiosa em que for feita nomeaçam dalgũa cousa q ouuer dãdar per nomeaçam: por q em tal caso podera fazer anomeaçam segundo forma dos contractos: ou instituiçõs que sobre adita cousa forẽ feitas: né auera lugar na cousa letigiosa q fosse leixada em alguũ testamento aalguũ leguatario per via de leguado: sera porẽ em este caso bo herdeiro obriguado aprosseguir ademãda ja começada com o defunto ata fim: 7 vencendo o dito herdeiro ademãda em treguara a cousa vencida ao leguatario: 7 se o herdeiro for vencido na demanda nõ sera obriguado pagar cousa algũa ao leguatario: 7 se o leguatario semtir por seu proueito de se apoer aessa demanda: por se nõ fazer nela alguũ conlupo em seu peruiço: pode lo bem fazer em todo tempo q lhe prouuer.

Titulo. xlvj. Da fiadozia d muytos.



Sendo dous homẽs ou mais fiadores de huũ: se na fiãça declararem a parte porque cada huũ se obriga: e se a cada huũ obriguado apagar: 7 nesse mesmo modo 7 maneira que se obrigarẽ: 7 quando nom declararẽ a parte em q se cada huũ obriga: em tal caso ficara cada huũ obriguado insolido: 7 o credor podera demandar qual ele quizer polo todo: o que assi mãdamos q se cõpra sem embargo de por direito comum ocõtraíro ser determinado: porq queremos que as partes cumpram neste caso o que ficarem expressamente: ou o que sam obriguados como dito he: sem mais ser necessãre a renũciacãm de algũa ley pera cõprirẽ o que dito he: 7 mãdamos que ninhuũ escriuam ou tabaliaam ponha atal renunciacãm pois fica de ninhuũ effecto.

Da fiadoria d' muytos. Do q' confessou auer recebido. fo. xxxiiij.

E dizemos que nom deue ser demandado ofiador em ninhuũ caso: ate que op'ncipal deuedor nom seja primeiramente demandado 7 condenado 7 feita execuçam em seus bês assy moueis como de raiz: 7 feita assy adita execuçam: em aquelo que se nom poder auer polos bês do p'ncipal: podera ser demandado ofiador: e isto que dito he auera lugar no caso quando o deuedor p'ncipal for presente: conuem asaber na vila onde for morador: ou em seu termo: 7 sendo ele absente da dita vila 7 seu termo: em tal caso podera ofiador ser demandado 7 condenado sem op'ncipal mête ser op'ncipal deuedor. Pero podera ofiador se quiser auer espaço pera hir buscar o dito deuedor 7 trazelo ao iuizo onde cõ dereito deue ser demandado: 7 trazendo o emtã deue ser feita a demanda contra ele assy como se fosse presente: 7 nom o trazendo emtam podera ele dito fiador ser demandado 7 condenado sem op'ncipal ho ser primeiramente como dito he: pozem ainda que op'ncipal deuedor seja presente se ele for pobre em tal guisa que nã possa pagar adita diuida: 7 o iuiz for dello certificado: em tal caso podera ofiador ser demandado: conuem asaber em aq'la parte aque os bês do deuedor nom poderem abastar. E bem assy podera ser demandado ofiador ainda que op'ncipal deuedor seja presente 7 abastante 7 nã seja primeiramente demandado: quando ofiador demandado polo credor neguasse ser fiador: ca em tal caso por assy neguar a verdade nom due guozar do priuilegio por dereito outorgado aos fiadores: conuem asaber q' nom possam ser demandados polo credor amenos que primeiramente nom seja demandado o deuedor.

E no caso onde ofiador ou fiadores renũciassem expressamente o beneficio desta lei: dizendo q' sem embargo dela queriã ser demandados 7 condenados sem op'ncipal deuedor ser primeiramente demandado 7 condenado: mandamos que se guarde o q' que assy antre as ditas partes for acordado.

E quando se obriguasse como fiador 7 p'ncipal paguador: ou como p'ncipal paguador somente: posto q' nã renũciasse esta ley nẽ outra algũa: sempre podera ser demandado primeiro q' op'ncipal deuedor: posto q' presente este 7 tenha por onde pagar.

Título. xlvij. Do que confessou auer recebido algũa cousa: 7 despois diz que anõ recebeu.

omnino de m' huius fit. vtra debitor confessus in instrumentis publicis quod
ligio, recepisse mutua pecunia: an possit exceptionem opponere lapsis
his. 60. Velus datus a lege, sicut de iure est, ut creditor teneatur
numerata: Et vtra exceptio talis pecunia non numerata bene habeat
probat si confessio mutui emanauit ex causa de prateritis: Et an ista exceptio
habeat locum in vltima voluntate: Et an talis debitor post biennium remaneat
obligatus civiliter et naturaliter: et an post biennium possit debitor
probare contrarium. s. pecunia non numerata: et quomodo tunc creditor
non teneatur respondere positionibus: oia ista et alia in m' huius fit
vid. f. p'nt. l. qum. l. m. 2. cap. 6. ex n. 3. et fol. 43. vsq' ad fine
illius capituli. ff.

Quarto liuro das ordenações.

¶ Qualquer pessoa que confessar q̃ recebeu alguũ emprestido: poderá dizer 7 aleguar ate sessenta dias q̃ não recebeu: 7 pondo esta exerceçam ante de sessenta dias: não seja costringido pagar o confesso: por ele: 7 posto q̃ ao tempo do contracto digua q̃ renúcia a este direito: que diz q̃ ante de sessenta dias possam vir contra sua confissam: mādamos q̃ tal renúciaça seja ninhũa: 7 defendemos aos tabaliaes 7 escriuaes das audiências: 7 quaesquer outros que taes obriguações ouuerẽ de fazer: que não escreuam taes renúciações: 7 fazendo o contraíro percam os officios.

¶ Pero se o credor prouar por tabaliã 7 testemunhas q̃ presentes fora ao tempo do contracto ou por alguũ modo lícito q̃ realmente 7 com effecto entregou ao devedor aquello q̃ por ele foi confessado: sera o devedor costringido a pagar acontia em sua confissam contheuda com as custas em tresdobro: pois maliciosamente litigou: 7 nom lhe seja em juizo recebida algũa outra razão q̃ aja mestre outra proua fora da escriptura da dita confissam: pois negou o que tinha razão de saber 7 lhe foi prouado: 7 não prouado o credor como lhe entregou o contheudo na escriptura: sera costringido a entregar ao devedor a escriptura da obriguaça: 7 fazelo livre do que nela confessou: saluo se na escriptura da confissam o tabaliã der de si fee: que em sua presença 7 das testemunhas o devedor ouue 7 recebeu em si emprestado o confessado por ele: por que em tal caso não sera necessario ao credor dar outra proua aalem da escriptura da confissam: posto q̃ ainda durẽ os sessenta dias: por que pois o tabaliã o assi afirma deue inteiramente ser dada fee a sua escriptura com as testemunhas: sem outra algũa proua.

¶ E se a aquele q̃ tal confissam fez sob esperança do que auia de receber: onegar ante dos sessenta dias: 7 posar a dita exerceça fora do juizo ao seu credor: dizẽdo q̃ nam recebeu cousa algũa do que confessou: ou que nam recebeu tanto como confessou: posto q̃ em juizo nom seja demandado por seu credor: protestado o devedor: 7 declarando ante dos ditos sessenta dias q̃ nom recebeu o por ele confessado: fiquara perpetuada essa exerceçam: em tal maneira q̃ nunca ja mais o credor podera efectualmente costringer o devedor por tal confissam nem seus herdeiros: saluo prouado primeiramente que o dito devedor ouue 7 recebeu o contheudo em seu confesso. E sendo o credor fora da terra: ou escondendo se em tal maneira que não possa ligeiramente ser achado: podera o devedor

Do q coſeſou auer recebido. Que o carneſeiro: padei. fo. xxiiij.

E finandose o deuedor antes dos sessenta dias poderam seus herdeiros aleguar esta exçeicam antes dos ditos sessenta dias acabados: e isto mesmo dizemos se se finar bo credor e ficar viuo o deuedor: ou se finarem ambos e ficarẽ seus herdeiros: e passa dos os sessenta dias: nom poderã os herdeiros posto que menores sejam: aleguar tal exçeicã. E assi como esta exçeicam podẽ aleguar os herdeiros do deuedor assi apodẽ aleguar seus fiadores.

Qoutro si se o deuedor ante da sua confissam era obriguado ao
credor por razam de algũa compra: ou aluguer: ou denjuria que
lhe fosse julgada: ou por outro alguũ modo: 7 nom por razã de
emprestido: 7 querendo otal deuedor fazer disso obriguaçã a seu
credor: confesou que recebeo dele emprestado o que lhe da outra
obriguaçã õuia: em tal caso cessara a exçeicam dos sessenta dias:
nom se podera em nenbuũ tempo aleguar: por q̃ esta lei soment
ba lugar nos emprestidos 7 confissões sobre eles feitas.

Em todos os casos em que o credor ha de prouar a confisam
do devido ser verdadeira: pode lo a prouar por testemunhas ou
qualqr outro modo: por q̃ pois ele ja tẽ por si a escriptura: e ain
de costrangido a prouar q̃ a confisam cõtheuda na dita escriptur
be verdadeira: com justa razam deue ser recebido a prouala po
qualqr modo de proua que dar poder.

¶ Titulo .xlviii. Que o carniceiro: pa-
deira: e tauerneira sejam criados por seu juramento: no que
lhes deuerem de seus mesteres.

Quarto liuro das ordenações.



E algũ carniceiro der carne fiada aalgũa pessoa: ou a padeira opam: ou atauerneira ouinbo: e demandarẽ em juizõ seus devedores aque as ditas cousas fiaram: posto que nõ tenham testemunhas por q̃ as ditas diuĩdas posam prouar: mandamos que sejam cridos por seu juramẽto: cõ tanto que adiuida nom passe de seiscentos reaes.

¶ Pero se o carniceiro: padeira: ou tauerneira se calar por hũ an no contado do derradeiro dia que leixou de dar carne: pã ou vinbo fiado ao seu devedor: sem nunca mais requerer apagua dele aaquele aq̃ ofiou: sendo eles ambos no lugar: e nom tendo alguũ legitimo impedimento porque onõ pode requerer: em tal caso mandamos q̃ nom seja crido ou crida per seu juramento em ni nhũa cantidade: mas somente possa demandar aquelo q̃ prouar: e em este caso valera aproua de hũa testemunha: ou acõfissam da parte posto q̃ seja fora do juizõ e em ausencia da outra parte: ou outra q̃lquer semelhãte proua em acõtia dos seiscentos reaes.

¶ Titulo. xlix. Se valera a obriguacãm ou contracto feito polo preso na prisam.



¶ Sendo alguũ homẽ preso sem mandado nem autorizade de justiça: e posto em carcer priuado: nom se poderã obriguar aaquele que o assi prẽdeo: ou mandou prender: nem a outra ninhũa pessoa: e se ofizer nõ valha cousa algũa nem aja efecto alguũ: e sendo preso per autoriza de de justiça em cadeya ou em castelo: se ele quizer fazer obriguacãm: ou alguũ contracto aaquele acujo requerimento foi preso: orãl contracto ou obriguacãm nom valera cousa algũa: salvo sendo hi presente o juiz que o mandou prender: ou de seu feito conbercer: o qual se enformara de sua prisam quanto bẽ poder: se foi preso iustamente: e se com razam quer fazer o dito cõtracto: e assi lhe dee pera elo sua auctoridade ou nom: e dandolhe sua autorida de valera esse contracto assi como se ofezese solto. E esto nom aue ra lugar no que for preso sobre sua menaje em sua casa: ou pola vila: porque poderã contratar como que fosse solto.

¶ E em todo caso onde o senhor de algũa jurisdiçã mandar prender alguem em adita sua jurisdiçã: nom poderã esse preso fazer obriguacãm: nem outro contracto que seja em proueito do dito

Se valera a obrigação. Dos q tomá forçosamente. Fo. xxxv:
senhor: em quanto assi for preso: 7 fazendo mandamos que oco
tracto seja ninbuu: posto que seja feito por autoridade de justiça.
E todo homẽ preso podera fazer obrigacão 7 qualquer con
tracto com quem lhe aprouuer: 7 valha o contracto por ele feito
assi como valeria fazendo ele solto: com tanto que os nom faga
nos casos nesta ordenaçã defesos.

Titulo. l. Dos que tomam forçosamente a posse da coisa que outrem possuiue.

Se algũa pessoa forçar 7 esbulhar a outrem da posse da
guã casa: ou herdade: ou d outra algũa possiã: nõ
sendo primeiramente citado 7 ouuido com seu derei
to como se per direito deue fazer: o forçador perca o
dereito que na coisa forçada teuer de q esbulhou o que apossuia:
o qual sera aqrido 7 aplicado ao esbulhado: ao qual seja loguo
tornada 7 restituída a posse da coisa de que foi esbulhado: 7 se o
forçador nom teuer dereito na coisa em que fez a força: paguara
ao forçado outro tanto quanto valer a coisa de que o esbulhou:
7 alem desto paguara o forçador em os ditos casos ao forçado:
todas as perdas 7 dãos que na dita força ou por causa dela em
qualquer maneira receber: 7 posto que o forçador digua 7 alegue
que he senhor da coisa forçada: ou lhe pertẽce ter em ela algũ de
reito nom lhe seja recebida tal razã: mas sem embargo dela se
ja loguo costringido restituila ao que apossuia: 7 perca todo de
reito que nela tinha polo fazer por sua propria força: 7 sem autori
dade de justiça como dito he.

E esto que dito he da pena de perder o dereito: que na coisa ti
nha: auera lugar na força verdadeira: por que se fosse quasi for
ça: assi como se algũ occupasse a posse da algũa coisa que esteues
se vagua sem ser corporalmente por outrem possuida: que o for
çador cuidaua ser alhea 7 despois por certa emformaçã achas
se que era sua: em tal caso sera esse forçador recebido aprouar sua
marianamente como essa coisa he sua: 7 se oprouar ate quatro dias
peremtoziamente por escriptura publica: ou por testemunhas no
caso onde por nossas ordenaçõs pode ser recebida proua de tes
temunhas: sera releuado da dita pena: 7 de qualquer outra que
em tal caso coubese. Porẽm sem embargo de oasi prouar sera o

Et an in ca possessoris habeat
locum reuocatio: et quem ager
possessorio ex spolio non
teneat in aliquo respon
dere aduersario, nisi prius
restituatur vt in c. frequẽ
- rest. spul. li. 6. o. et
alia in m. b. d. Marant.
c. 4. ex n. 32. pag. 132.

e iij quid iuxta si
erit dicitur b.
co. mox tunc ha
vt in l. hoc inter
no l. a. b. p. l. a.
recuperatio
habeat actio
ex h. m. d. p.
b. d. Marant. sel.
n. 1. o. b. p. l. a.

Quanto liuro das ordenações.

que for esbulhado restetuido a sua posse: e sendo restetuido pode ram litiguar ordinariamente sobre a propriedade: e nom oproua do dentro dos quatro dias como era sua: perdera de todo o de reito que na dita coisa tinba: sem lbe ser dado nũca mais tempo pera poder prouar como era sua.

Outro si nom encorreram em as ditas penas: aqueles aque be por direito outorguado que posam cometer força: assi como se al guũ homẽ for forçado da posse dalgũa coisa: e ele aquiser loguo por força recobrar: podelo a per direito fazer sem encorrer em pe na. E quanto tẽpo se entendera este loguo: deue ficar em aluidro do julgador: o qual deue sempre esguardar aqualidade da cou sa forçada: e olugar onde esta: e bem assi das pessoas: assi do for çado: como do forçado: porque sendo a força feita por hũ homẽ de pequena condiçã a outro semelhante: em tal caso deuese enten der adita palavra loguo: conuẽ asaber ante que o dito forçado se ocupe em alguũ outro auto diuerso e separado do auto da força e se a força fosse feita por alguũ fidalguo: ou caualeiro: ou qualq̃r outra pessoa poderosa: de algũa coisa de grande sustança: e em luguar onde o forçado nam podesse tam asinha chamar e ayutar tanta gente com que podesse recobrar a coisa forçada: em tal cas so se deue entender adita palavra loguo: conuẽ asaber que aja o forçado tam grande espaço pera cobrar e auer adita coisa: em q̃ couenientemente possa pera isso chamar seus parêtes e amigos: assi que todo esto deue ficar em aluidro do julgador: por quan to podera isto acontecer antre taes pessoas e sobre tal coisa q̃ po dera abastar pera o que dito he dous ou tres dias: e podera acon teger antre taes pessoas e sobre tal coisa: que nom abastaram pe ra elo dous meses.

Outro si se alguũ homem cõprar algũa coisa: ou aouuer por via de escaimbo: ou doaçam: ou por outro semelhante: e em a es criptura do contracto lbe fosse dado poder: por aquele de que a dita coisa ouue pera tomar e auer a posse dela: dimitindo de si e desemparrando adita posse: em taes casos e cada buũ deles aque le que adita coisa ouue: podera auer e cobrar a posse dela: nom a chando quem lha contradigua: e os tabaliaes lbe poderam dar estormentos publicos de como assi tomaram adita posse: sem ou tro mandado de justiça: vendo primeiramente as cartas das cõ prias: e escaimbos: ou doações feitas sobre as ditas cousas a aque

*quomodo capiat interdita, q. interim appellat
pract. q. cap. 17. ex no. 129. in fine*
Da mudança q se fez da era d'ce. Dos q podê ser p'sos. fo. xxxvj.
les que assi quiserem tomar as ditas posses. E nom vendo eles as
ditas cartas: ou alguũ outro justo titulo por que lhe pertêça acou
sa de que querê filbar aposse: mādamos aos ditos tabaliaês que
lhes nom dem estormentos de taes posses que assi quiserê tomar
sem especial mandado 7 autoridade de justiça: 7 fazendoo em ou
tro modo paguaram a perda 7 dāno aaparte aque pertêçer que se
lhe sobre elo recreçer: 7 aalê desto nos lho estranbaremos como
aaqueles que passam nosso mandado.

¶ E sendo aos ditos tabaliaês mostrado algũ justo titulo assi co
mo testamento: ou codicilo: ou carta daforamento feita por os
senhorio da couisa: por que se mostre pertencer acouisa aaquele q
dela quer tomar aposse: posto que na escriptura nom lhe seja da
do poder pera tomar aposse: nom leixaram porer de dar estora
mentos de tal posse: posto que se tome sem outra autoridade de
justiça.

¶ Titulo .lj. Da mudança que se fez

da era de Cesar aa do nascimento de nosso senhor Jesu
cristo.



*qual compule annus vid. plat. et quib. in rub.
et d. induction. lib. 10. ff.*
*etiam a nativitate incipit annus in Romana curia: fol. dicit. so. in nois. et li.
rot. dicit. 108. in nois. et d. de quib. 812. inap. sciendum in antiquis. propo.
sumens. n. 2. d. ponsab. d. conatu. variat. resol. lib. 1. cap. 12. Cassan. in
not. burg. fol. 5
col. 3. ff. et cap.
ar. var. 1.
1. cap. 12*
¶ Orey dom Joam oprimeiro da muyto exçelemte me
moria fez lei por que mādou atodos os tabaliaês que
sob pena de perdimento dos officios: possessem em
todas as escripturas que fezessem: anno do nascimen
to de nosso senhor Ihesu cristo: assi como antes soyam poer: era
de Cesar: aqual foi pubricada em Lisboa aos vinte 7 dous dias
do mes daguosto do anno do nascimento de nosso senhor Ihesu
cristo de mil 7 quatrocentos 7 vinte 7 dous annos: no qual tem
po andava aera de Cesar em mill 7 quatrocentos 7 sessenta ans
nos: aqual ley mandamos que em todo se guarde sob aditapes
na.

¶ Titulo .liij. Dos que podem ser pre

sos por diuidas ciueis: ou criminaees: ou recomendados
na cadeya.

*et quid de his, qui are alieno gravatur de p
sione bonorum iura statuerunt vid. de cauam
var. lib. 2. cap. 1. q. pag. 507. Vbi in n. 3 tracta
si femina pro debiti p'ducumario in carcere mitti
posset, et ratione administrate tutela. ff. pag. 507*
*et ubi ea qua
remissive notat
in margine
in curia scriptu
municipal pe
debit. Vbi
oto. Aquila
in prohem
cap. practi
no. 27. ff.
et d. in ff.
B. d. in*

Quarto liuro das ordenações.



Oz diuida alguũa çiucl priuada descendente de con-
tracto: ou quasi contracto em que o deuedor nom ten-
ha cometida malicia: nom deue ser alguũ preso an-
tes de ser condepnado por sentença difinitiuã que pa-
sse em cousa julgada: posto que nom tenha por onde pague: sal-
uo sendo suspeito de fugua: segundo dissemos no terçeyro liuro
no título do reo que he obriguado a satisfar em iuryzo por nom
possuir bês de rayz: 7 ouiz: ou corregedor que o contrayro fezer
mandamos que pague cinco cruzados: ametade pera quem o
acusar 7 a outra metade pera as obras do concelho onde esto a
contecer.

E sendo o deuedor condepnado por sentença que passe em cou-
sa julgada: faça se em seus bês execuçam: 7 nom lbe achando bês
que abastẽ pera adita condenaçam: em tal caso õue o dito deue-
dor ser preso 7 reteudo na cadeia ate que pague o em que for con-
denado: pero dando lugar aos bês na forma que por deryto
deue: sera solto segundo temos dito no título dos que dam lua-
guar aos bês.

E se alguũ deuedor prometer a seu credor lbe pagar a diuida a
certo tempo: 7 nom lba paguando que seja preso ate que lba pa-
gue: se o dito deuedor nom pagar a dita diuida ao tempo a que
se obrigou: deue ser preso por mandado da justiça: sendo pera
elo requerido: posto que alegue 7 mostre que tem bês por on-
de pague.

E concertandose o credor 7 o deuedor que nã paguando o de-
uedor a diuida a tempo certo: que o credor o possa por sua propia
autoridade prender: mandamos que tal conueça nom valha: nẽ
possa por poder dela o credor prender seu deuedor: mas faça re-
querimento a justiça a qual vista adita conuença o mande pren-
der: posto que alegue 7 mostre que tẽ bês por onde pague. Pero

se o credor achar seu deuedor fogindo: ou querẽdo fogir por lbe
nom pagar a diuida: em tal caso se o credor nom poder auer co-
pia 7 presença do juiz pera omãdar prender: ele mesmo por si opo-
derã prender: ou mandar prender em todo caso: leuãdo o loguo
a prisão do concelho: 7 requeira ao juiz q mande nele poer boa
guarda: recontando lbe a causa por que o prende: 7 se o reteuer

em qualquer lugar sem o leuar a dita prisão do concelho: por
mais de vinte 7 quatro horas: encorrera em pena de carcer priua-

An index
passit requirere iudice alte-
rius territorij, qd debitor ca-
piat, concludit, p nos nisi de-
bitor eodem tempore sit, de iur-
isdictione iudicis ad que missit
et scribit, hac est vnta de-
claratio vincens l. a dno
gio. q. iustam romig. col. b. ad
de re iud. l. i. hic col.

De iuratori. Vid. lex. ci. bar. l. fin. in fin. prim.
l. qui falsã. ff. ff. de fals.

da moda do urodo
o Rigno:

Pinel. rub. c. 2. v.
d. 1. p. e. cap. 3. n. 17
20. ff.

in tinea h
 fumpm. sim
 dendi. ce
 K. H. o. an
 to p. h. in
 g. v. o. h. in
 d. e. m. a. b.
 v. e. s. e. h. e.
 h. r. i. g. v. d.
 e. s. e. l. n. o. 2
 1222. h. 10.

si sit
in dict.
col. d. et.
latam
sic sel.
b. // vide
in tribz pson
//
presumatur hac
innatio. vi. qua
hes: et an credi
cui bona donato
pprobata sunt po
petere q iniqui
tate. vid. car. l. si re
quib. mod. pign. v.
pp. //

a nouer
 veluti qu
 sit mer
 di. fol. 4
 vt f. A
 clar. f.
 am. ven
 in. r. 10

Das doações q̃hã d̃ ser insinua. Das doações 7 alfo. fo. xxxviii.

damos que se adoçam passar de cento 7 cincuenta cruzados douro ou su verdadeira valia: que valerem ao tempo que adoçam for feita: seja insinuada: 7 nom sendo insinuada: valha somente em quanto chegar aadita contia de cento 7 cincuenta cruzados 7 no que mais sobejar nom valha nem aja alguũ viguo: nem effeito assi como se feita nam fosse.

Aqual insinuaçam se fara: mandando tirar inquiriçam: em aqual primeiramente sera preguntado aquele que fez adoçam: se fez per alguũ enduzimento arte ou enguano ou medo ou prisam ou alguũ outro conlupo: 7 se lhe praz que adoçam per elle feita seja per nos confirmada 7 aprouada: 7 bem assi deuem ser preguntados alguũs seus vezinhos que tenham razam de saber como adita doaçam foi feita: Aqual inquiriçam vista por nos: ou por os ditos desembargadores: se por ela se mostrar que adita doaçam foy feita bem 7 como deuia: 7 que praz aaquele que a fez que seja por nos confirmada: ser lhea dada nossa carta de confirmaçam: 7 doutra guisa nom.

E quanto be aas doações por nos feitas: mandamos que tanto que per nos forem alinadas: ou por nossos officiaes que pera elo sam deputados: 7 asseladas cõ nosso selo: 7 passadas per nos sa chancelaria: sejam firmes 7 valiosas sem outra insinuaçam: por que os autos por nos feitos: nom requerem outra alguũa solenidade de direito.

Titulo .lv. Das doações: 7 alforria

que se podem reuoguar por causa de ingratidam.



As doações puras 7 simplesmente feitas sem algũa condição ou causa passada: ou presente: ou futura: tanto que sam feitas per outorguamento daqueles que as fazem 7 acceptaçam daqueles a que sam feitas: ou do taballiam: ou pessoa que por direito em seu nome pode acceptar: logo sam firmes 7 perfeitas: em tal guisa que ja mais em tempo alguũ nom podem ser reuogadas. Pero se aqueles a que foram feitas: forem ingratos contra aqueles que lhas fizeram: com justa razam lhes podem por eles as ditas doações ser reuogadas por causa de ingratidam: 7 as causas de ingratidam por que as di

Donatio in qua fit mortis inchoatio / regitur. n. l. in vim dilationis, no est caput. / tis, sed inter vivos, l. quida test. / am. ff. de leg. i. v. l. eam. dec. / 103. fol. 115. n. 4. T

Quarto liuro das ordenações.

tas doações podem ser reuogadas: sam estas que se seguem.

¶ Primeiramente se o donatario disse ao doador quer em sua presença quer em sua ausência alguma grave injuria: assi como se lha dissesse em juizo: ou em praça perante alguuns homens bons de que o doador recebesse vergonha: e se for duvida se adita injuria assi feita he grave ou nom: esto fique em aluidro do julgador.

¶ A segunda causa he se offerio com pao: pedra: ou ferro: ou por ser as mãos sambudamente em ele com temçam de o injuriar e desonrrar.

¶ A terceira causa he se o donatario traoutou negocio: ou ordenou alguma cousa por que viesse grande perda e dano ao doador em sua fazenda: ainda que seu preposito nom ouvesse real efecto: por que em tal caso sua maa temçam deve ser auida por consumada: se acerca delo fez todo seu poder e nom esteue per ele de vir a final perfeçam.

¶ A quarta causa he quando o donatario por alguma maneira insidiou acerca de alguu periguo e dano da pessoa do doador: assi como se ele por si ou por outrem lhe procurasse amorte: ou periguo de seu corpo: ou estado: posto que seu preposito nom trouxesse a perfeçam: segundo he declarado no capitulo precedente.

¶ A quinta causa quando o donatario prometeo ao doador por lhe fazer adita doaçam de lhe fazer ou comprir alguma cousa: e lha nom fez nem comprio como prometeo.

¶ E se alguma mulher depois da morte de seu marido fazer doaçam a alguu seu filho q teuer do dito seu marido ja finado: e depois da dita doaçam se casar com outro marido: se depois esse filho for ingrato contra ela: podera ela reuoguar essa doaçam por cada uma destas tres causas seguintes de ingratidão somete. A primeira se esse filho insidiou a vida de sua madre. A segunda se as mãos posiram nela. A terceira se ordenou alguma cousa em perda de toda sua fazenda: e nom podera reuoguar essa madre em nenbuu outro caso tal doaçam assi feita a seu filho por causa outra de ingratitude: por quanto he presumçam de direito: que pois ela depois da doaçam feita ao filho se casou com outro marido: ligeiramente a seu requimento se poderia mouer a reuoguala: e por tanto lhe foram coartadas as causas da ingratidão: por que podesse reuoguar adita doaçam.

¶ E se alguu homem forrar seu seruo liurando o de toda servidão:

Amplia idem in emancipando filium sicut in l. ex hoc iure. n. 54. ff. de iur. et iur. i. 2. amplia in seruo manumisso pro accepto l. 3. ff. de obseq. sing. sicut in Rom. sing. 457. 13. amplia idem in coram filijs l. fin. c. de lib. et cor. lib. q. intelligit si ex voluntaria pecunia recipit pro praestanda libertate sicut si ex necessaria sicut hoc cons. 4. col. 5. As. postquam. in l. bona vox. n. 6. c. de lib. et sententia ord. de quo et singulis vid. latius hic sel. n. 27. app. 2. fol. 227. ff.

e ele depois que for forro (que se chama liberto) cometer ingrati-
dam contra aquele que o forrou (que se chama patrono) fazenda
dolhe alguũa ingrati dam pessoal: ou em sua presença: ou em aba-
sência: quer seja verbal q̃r de feito e real: podera esse patrono res-
uogar a liberdade que deu a esse liberto: e reduzi lo a seruidã em
que ante era: e bem assi por cada hũa das outras causas de ingra-
tidam: per que o doador pode reuogar a doaçã feita ao dona-
tario: como ençima dito temos.

E bem assi dizemos que sendo o dito patrono posto em catiuei-
ro: e o liberto sendo abastante pera isso: o nom remise: ou sendo
em neçessidade de fame: e o liberto lhe nom socorresse a adita ne-
çessidade: tendo tal fazenda per que o bem podesse fazer: pode-
ra o patrono em cada hũ dos ditos casos reuogar a liberdade
ao dito liberto assi como ingrato: e reduzi lo a a seruidã em que
ante era.

E se o doador de que ençima falamos: e o patrono que por sua
vontade liurou o seruo da seruidã em que era posto: nom res-
uogou a doaçã feita ao donatario: ou a liberdade que deu ao li-
berto: em sua vida por razã da ingrati dam contra ele cometida:
ou nõ moueo em sua vida demanda em juizõ pera reuogar
a doaçã: ou liberdade: nom poderã depois de sua morte seus
herdeiros tal reuogaçã fazer. E bẽ assi nom podera o doa-
dor reuogar a doaçã ao herdeiro do donatario por causa da
ingrati dam polo dito donatario cometida: pois que a nom reuo-
gou em vida do donatario que a dita ingrati dam cometeo: por
que esta prouisaõ pera reuogar os benefícios por causa de ingra-
tidam: somente he outorgada a aqueles que os benefícios
deram: contra aqueles que deles os benefícios receberam: sem
passar aos herdeiros: nem contra os herdeiros d hũa parte nem
da outra.

E posto que na doaçã feita por qualquer doador de qual-
quer benefício: seja posta alguũa clausula por que o dito doador
prometa nom reuogar a dita doaçã por causa de ingrati dam:
tal clausula nom valha cousa alguũa nem tenha effecto: mais que
se posta nom fosse: e sem embargo dela a dita doaçã possa ser
reuogada por causa da ingrati dam: segundo temos declarado:
por que se tal clausula valesse prouocaria os homẽs pera ligeiras-
mente cairem em peccado de ingrati dam.

*Ex. fin. c. de re-
p. p. sentia p. d.
q. trans. ad h. b.
l. c. h. c. h. c. h. c.
n. l. c. h. c. h. c. h. c.
c. v. c. h. c. h. c. h. c.*
*vid. bar. c. d. d. l. c.
c. d. p. h. c. h. c. h. c.
3. c. d. h. c. h. c. h. c.
l. fin. c. d. h. c. h. c.
549. nam. n. d. l.
let. p. h. c. h. c. h. c.
quis. p. h. c. h. c. h. c.
n. c. h. c. h. c. h. c. h. c.
ut. bene. c. d. h. c. h. c. h. c.
l. g. taur. n. g. h. c. h. c. h. c.
illatione: et eadem ratione, ne
immutentur ad delinquenda, n. p.
rit. quis. per. contractu. vel. v. l.
ma. voluntatem, alicui. remitti-
dolu. futura, in. aliqua. re. vel. o.
sa. committenda, q. p. h. c. h. c. h. c.
su. dolum. remittere. possit. ut. lo.
s. atak. Hispan. in. i. illatione.
s. //*

O quarto liuro das ordenações.

**¶ Titulo .lvj. Das compensações co-
mo: 7 quando: se podê fazer de hũa diuida a outra.**

l. i. ff. de compensat.



Ompensaçam quer tanto dizer como descôto de hũa diuida a outra: 7 foi introduzida cõ justa razam 7 equidade: por q̃ mais razoada cousa he nom pagar ho mem o que nõ deue: se lhe outro tanto he devido: que pagualo: 7 depois repetilo como cousa que nõ era deuida. E a compensaçam ha lugar assi na açã real como na pessoal: cõ tanto que se alegue de quantidade aquãtidade: 7 quantidade quer dizer cousa q̃ consiste em conto assi como he o dinheiro: ou peso assi como seu çera: ou medida assi como vinho: azeite: 7 mel: 7 outros semelhantes: 7 por tanto se huũ homẽ he obriguado 7 deuedor a outro em certa quãtidade de dinheiro: vinho: azeite: ou çera: ou d'outras semelhantes cousas: o qual lhe he deuedor em outro tanto ou mais ou menos: descontese hũa diuida pola outra: em quãto ambas concorrerẽ: 7 em amayoria fique salua a diuida aaquele a que mais for devido.

¶ E esto nom auera lugar na guarda 7 condesilho: assi como se alguũ demandasse certa quãtidade de que teuesse dada em guarda 7 condesilho: 7 o outro disesse que ele lhe deuia outra tãta por outro alguũ titulo que nam fosse semelhante: em tal caso nom auera lugar acõpẽsaçã: mas ele sera obriguado alhe entregar todo aquelo q̃ lhe deu em guarda: 7 ficar lhe a saluo todo seu direito: acerca daquelo q̃ lhe ele deuesse de qualq̃r outra obriguaçam: por que o cõtracto da guarda 7 condesilho he de tal natura: que nõ recebe em si compensaçam algũa d'õ ninhuũ caso: que nom seja priuilegiado como ele.

¶ Nem auera lugar em todo caso de força: roubo: furto: ou q̃l quer outro semelhante por que algũa quãtidade alhea fosse a seu poder per algũa arte de enguano: por q̃ em tal caso se lhe seu dono demandasse essa quantidade: nom lhe poderia opoer compensaçam de qualquer outra: em q̃ ele fosse obriguado per qualquer titulo que seja: saluo se ele fosse obriguado per semelhante modo de força: roubo: ou furto: porque em tam se faria compensaçam de hũa quantidade aa outra: em quanto ambos concorrerem.

Nem auera luguar quando aalgũa pessoa he deuïdo alguũ mantimento: posto que consista em quãtidade: quer lbe seja deuïdo per contracto: quer por testamento: ou por outro qualq̃r modo: por que adiuida do mantimento he tã fauorauel: que o seu fauor nom padeçe ser lbe oposta algũa compensaçam de algũa outra diuida: ainda que seja de quãtidade.

Nem auera luguar quando adiuida: de que se faz compensaçam he incerta: e adiuida principalmente demandada he liquida certa e clara por confissam da parte: ou por algũa outra proua aella dada: porque em tal caso nom se deue fazer compensaçam da diuida da quãtidade que he incerta e nõ liquida aaquella q̃ he certa: saluo se aquelle q̃ aleguar tal compensaçã: se obrigauasse pro uala ate noue dias peremptoriamẽte: e em outra maneira nom lbe sera recebida tal compensaçam.

Nem auera luguar quando algũa diuida d quãtidade for deuïda anos: ou aalgũa çidade: ou vila: saluo se em alguũs casos se achar por dereito que se pode poer compensaçam aadiuida que he deuïda aalgũa çidade: ou vila.

E se em cada buũ dos ditos casos especiaes em que se nom recebe compensaçam: for oposta compensaçam de alguũ outro caso especial: far-se-a compensaçam de buũ caso aoutro: assi como se fosse demandada algũa quãtidade posta em guarda e condeos silbo q̃ he caso priuilegiado: e fosse aleguata compensaçã de algũa outra quãtidade roubada: ou forçada: deuese fazer cõpensaçã de hũa aoutra: e bẽ assi em outros semelhantes casos priuilegiados.

E posto que a cõpensaçam aja samente luguar de quãtidade a quãtidade como dito he: e nam de hũa especia aoutra. E especia he toda cousa que se nom custuma dar por conto: peso: ou medida: assi como he buũ caualo: ou buũ homẽ seruo: ou buũ liuro: e outras semelhantes. Pero se buũ homẽ deuese geralmente aoutro buũ seruo: ou buũ caualo: nõ declarando mais buũ q̃ outro: em oq̃l caso seria obrigado de lbe pagar buũ seruo: ou buũ caualo q̃ fosse comunal: q̃ nã fosse muyto vil nẽ auantejado: ou sua verdadeira extimaçã: cõcertãdo se as partes d se pagar a dita extimaçã: ou sendo assi julguado por sentença: em tal caso de le podera aella opoer e fazer cõpensaçã d outra quãtidade: sem embargo q̃ pareça principalmẽte ser deuïda adita especia: por quãto sendo a extimaçam dela escolhida por as partes: ou feita a condenaçam

Ibi com. 1. / Not. bene huc lex. / alius meministi. in. s. huc aut. / vs. quin. d. in. p. d. action. //

¶ in. s. per. e post. / Adde q̃ in hac specie, notandum magis est, q̃ si vtrinq̃ debetur hõ in genere possit habere locũ compensatio in. gl. recept. s. in bonis fidei, xlv. iure aplo. in p. d. action. //

dela como dito he: ja adita especie he conuertida em cantidade. E bem assi se fara quando certa especie fosse deuida de hũa parte a outra: assi como huũ certo 7 nomeado seruo: ou caualo: ou liuro: 7 adita certa especie nam podesse ser auida pelo qual he deuida auerdadeira extimaçam dela: 7 feita assi adita extimaçam: litigamente se podera aela opoer 7 fazer compensaçã doutra tanta quantidade ou mayor ou mais pequena: em quanto hũa concorrer com a outra como encima dito auemos.

Titulo. lviij. Dos alugueres das casas: 7 da maneira que se deue ter acerca delas.

Nom pode alguũ reter a casa albea: nẽ morar nela: sem consentimẽto daquele cuja for: 7 posto q̃ digua aq̃elle q̃ nela mora que aq̃r auer tanto por tanto: 7 pagar o aluguer quãto outrẽ por ela der: nõ opode fazer: saluo prazendo ao senhor da casa.

Empero qualesquer pessoas q̃ casas teuerẽ: 7 as alugarẽ aoutrem por tempo certo: assi como ate sam Joã ou sam Miguel: ou natal: ou outro qualquer tẽpo por as partes declarado: deue ante trinta dias que se acabe o tempo do aluguer: req̃rer aaqueles q̃ as tem alugadas que lhe leixẽ 7 despejem suas casas: quando se acabar o tempo do aluguer: 7 feito o dito requerimẽto: poderam de suas casas fazer seu proueito. E querendo os senhores das casas que os alugadores fiquem nelas por mays tempo q̃ aq̃elle por que lhas primeiramente alugarã: deue requerer aos alugadores ante trinta dias do tempo acabado: se querẽ fiquar nas ditas casas por mais tempo: 7 como este requerimento for feito aos alugadores: deuem loguo dar sua resposta: ou ao mais tardar a tetres dias: 7 deuem dizer se querem morar 7 fiquar nelas ou nã: 7 nam dando eles adita resposta ao dito tempo: di em diante serã obrigados ter as ditas casas: 7 pagar o aluguer delas do anno que vier: 7 nom seram desto escusos: posto que diguã que tẽ outras aluguadas: pois que nã derã a resposta ao tempo que deuam: aluo se ao senhor das casas aprouer de as tomar.

Enom sendo cada huũ dos ditos requerimẽtos feitos aos alugadores: em sua esco lha fiquara: leixarẽ as casas acabado o tempo por q̃ as tinbã alugadas: ou ficarem em elas: 7 paguarem o

Dos alugueres das casas. Em q' casos podera o senhor. fo. xij.

luguer a seus donos como virem que he mais seu proueito.

E se o alugador da casa nam pagar o aluguer dela ao tempo que o prometeo pagar : mandamos que o senhor da casa onom possa per si penhozar: por se escusarẽ voltas 7 arroios que ligeiramente se poderiam sobre isso recreçer : mas que ele possa esto mandar fazer ao alcaide da vila: ou lugar onde esto acontecer: ao q̃l mandamos que por seu mandado faça essa penhora : sem outra autoridade d̃ justiça. E se o senhor da casa nom achar aq̃le a que a alugou: 7 acha outro alguũ em ela: pode requerer aq̃le q̃ acha em posse da casa: ou que teuer algũa cousa nela: que lhe pague o aluguer: 7 nom querendo pagar poteo por elo mandar penhorar: 7 sendo depois achado que o senhor da casa mandou fazer a penhora como nom deuia : sendo ja pago do aluguer todo ou de parte dele : em tal caso mãdamos que ele pague ao alugador em tresdobro: todo aquelo que achado for que lhe nom era devido: 7 possa o dito alugador morar nas casas: 7 nom seja delas tirado ate que acabe tanto tempo quãto montar no dito tresdobro: auẽdo respeito ao aluguer por que a casa estaua alugada no começo do alugamento: 7 mais sejalhe entregue seu penhor.

¶ Titulo .lviii. Em que casos podera
o senhor da casa lancar o alugadoz fora dela: durando o
tempo do aluguer. *De iure. Item si p[re]s[er]t[er] g. fin. ff. locat. et vid.*



Qualquer pessoa que alugar alguma casa a outro tempo certo preço e a tempo certo: nom opodera lançar fora dela durâdo o dito tempo: salvo em quatro casos.

O primeiro he se o alugado: ou nom pagar apésam
ao tempo que aprometeo pagar: ou a tempo que for ysanca da
terra de se as taes pensoes pagarê.

O segundo caso he quando o alugador vsa mal da casa: assi como destruindo a: ou desipando a: ou vsando dela dalgus autos ilicitos 7 desonestos ou danosos aadita casa.

Tercerço he quando o senhor da casa a quer renouar: ou repa-
rar dalguũs adubios que lhe sam necessarios: os quaes se nã po-
deram fazer conuenientemẽte morãdo o dito alugador em ela:
7 acabãdo o dito repairo: ou adubio lhe tornara a dita casa ate se a-
cabar o tempo do aluguer: 7 descontarse da pẽsam soldo a aliura

has quatuor causas, quibus locatus passus, durat
locatione, condictionem, expectare, vide f. H. f.
Com. fo. 2. cap. 3. de locatione et condit. n.
b. f. totu. et f. ex. in materia, in l. ad
c. de loc. et condit. et in. 3. f. intellige
iam necessitas talis, no erat tempore
contractus, ut ibi dicitur Com. d. in. 6. et
quid sit in inquilino. vid. couarr. pract. q. cap.
1. et 2. in. 2. in inquilino, tenetate parte

*conduita, sedens v. in alio fudo
rustico, q. et propter superue-
mentem necessitate non
pot. conductor expelli: vid. de
Hisp. an. an. m. 2. cap. 2. 29. ap. 2. 11*

*nas soluerat pensionem totum temp
oris, an procedam isti 4. casus. v.
fol. 31. 3. et limita nisi locat
promissus non
expellere, et limita v. hic sel. n.*

Quarto liuro das ordenações.

Otempo que nom morou nela: por bẽ do dito reparo.
O quarto he quando o senhor da casa por alguũ caso q̃ lhe nos
uamente sobreuiesse aouuer mester pera em ela morar: ou pera al-
guũ seu filho ou filha: ou irmaõ ou irmaã por q̃ em taes casos pos-
sera o senhor da casa lãçar o alugador fora dela durando o tẽpo
do aluguer: pois q̃ tãto a ha mester polo caso q̃ lhe nouamente so-
breueo: de que nõ tinha razam d̃ cuidar ao tempo que a alugou.

Em cada buũ dos ditos casos o senhor da casa nom podera
por si esbulhar o alugador dela: mas requeira o alcaide da vila:
ou luguar onde esto acontecer que digua ao alugador que se sa-
ya da casa: declarando lhe a razã porque nam deue nela mais mo-
rar: 7 nom se querendo ele sair dela: em tam o lance o dito alcaide
fora dela: ao qual alcaide mandamos que acerca desto que dito
he faça o que lhe for req̃rido polo senhor da casa como dito he.
E sendo depõys achado que o dito senhor da casa mandou lan-
çar maliciosamente o alugador fora dela sem justa causa 7 como
nom deuia: mãdamos que o dito alugador seja loguo tornado
a ela: 7 possa nela morar tres tanto tempo quãto era o que lhe ain-
da ficaua por morar quando dela foi lançado polo alcaide: sem
paguar dela pensam algũa polo dito tempo que assi nela morar.

Titulo .lix. Dos alugadores que a-
cabado o tempo do aluguer nom querem leixar as casas
a seus donos. E das pessoas que algũas cousas receberã
emprestadas 7 as nom querẽ entregar ao tẽpo que sam
obrigados: 7 do terceiro que a embargua.

Vid. l. per. c. de pos. /



E alguũ homẽ recebeu algũa coisa doutro que atis-
nha como senhor d̃la: emprestada: alugada: ou arrẽ-
dada a tẽpo certo: ou em quanto aprouuer ao senhor
dela: 7 depois sendo requerido por ele passado o di-
to tempo: recusar de lha entregar metẽdo o feito em juizo ate ser
condenado per sentença definitiva: que passe em cousa julgada:
nom somẽte entreguara a cousa ao senhor dela: mas a alẽ delo lhe
paguara a verdadeira extimaçã da dita cousa: pola contumacia
que cometeo 7 em q̃ perseverou em lha nõ querer etregar ate ser
condenado por sentença como dito he. A qual pena lhe podera
ser demandada em todo tẽpo: assi ante da sentença como depois

*et. 3. lib. 3. p. 2. in
n. et l. 27. §. 1. in fin.
vid. fin. §. 1. et
§. 2. Et quid si r. d.
de r. d. de r. d. a. in d. n. l.
de r. d. de r. d. a. in d. n. l.
de r. d. de r. d. a. in d. n. l.
de r. d. de r. d. a. in d. n. l.
de r. d. de r. d. a. in d. n. l.
de r. d. de r. d. a. in d. n. l.
de r. d. de r. d. a. in d. n. l.
de r. d. de r. d. a. in d. n. l.
de r. d. de r. d. a. in d. n. l.*

*De impensis factis a conductore
seu locatore in re locata venia-
ducta vidi. com. tom. II. cap. 3.
fol. 31. n. 2. et gam. dec. 3. ob.
fol. 32. et de impensis factis a lo-
catore vidi. gam. leg.
taur. 4. fol. 228. n. 1.*

9. l. de offi. i. de iur. et nece. et s. cod. l. bo. 8. ff. locat. ubi d. vtilibus et nece. et s. cod. l. bo. 8. ff. vid. d. de pign. 4. me. 6. 5. part. 11. 10. et 8. h. in l. 2. de iur. emphyt. // Et vid. d. de offi. i. de iur. 1. q. 1. n. 34. ff. s. cent. p. 11.

Dos alugadores q̃ acabado o tẽpo do aluguer. fo. rliij.

dela. Pero se o demandado quiser ante de esperar sentença entre guar a couisa: e a entregar: nõ sera condemnado na dita pena.

E porẽ se aq̃le que recebeo a couisa emprestada nela fez alguũas despesas necessarias ou proueitosas em tal caso podera reter em si a dita couisa emprestada: ate que lhe seja pagua a despesa que agerca dela fez como dito he.

E bẽ assi aq̃le q̃ recebeo a couisa alugada: ou arrendada do senhor o la por certo tempo: e pagar o aluguer e pensam dela a os tempos contheudos no contracto: podera reter a dita couisa ate que todo o tẽpo do aluguer: ou arrendamento seja acabado.

E se o senhor da couisa estando em posse dela a emprestou o sua maõ a outrem a tempo certo: ou em quanto lhe aprouuer: ou lha alugou: ou arrendou a tempo certo por certa pensam: se passado esse tempo o dito senhor demandar a dita couisa: assi como couisa emprestada: alugada: ou arrendada: nõ lhe podera dizer aq̃le

le aq̃ assi foi emprestada: alugada: ou arrendada: q̃ essa couisa he sua e q̃ lhe pertence per direito por alguũ titulo: e posto q̃ alegue tal razã nõ lhe sera recebida por ninhũa maneira: mas sera em todo caso theudo e obriguado de entregar esta couisa ao senhor dela o q̃ assi recebeo como dito he: e depois que lha entregar lha podera demandar por q̃lqr guisa por q̃ lhe de direito pertença.

Pero se demandado o senhor da couisa aq̃le a que a emprestou: ou alugou: viesse algũ outro terceiro q̃ disesse a dita couisa ser sua: e embarguasse a entrega dela fazendo sobre elo requerimẽto a justiça: em tal caso se essa couisa for mouel: e esse q̃ assi a emprestou: alugou: ou arrendou he suspeito por nõ ter bẽs de raiz que abastẽ pera paguamento dela: sera essa couisa socrestada em maõ de hoimẽ fiel e abonado: ate q̃ seja determinado aq̃ẽ pertence de direito: e esse terço sera ouuido sobre o direito q̃ pretẽder ter em a dita couisa sumariamẽte: e sem estrepito nem segura de juizõ: somente sabida auerdade por se nõ dar lugar aas malicias: q̃ doustra guisa ligeiramente se poderiam cometer e fazer em tal caso. **E** sendo essa couisa de raiz: sem embargo de tal questã e cõrẽda mouida polo terceiro: sera a dita couisa restituída e entregue aaq̃le q̃ a assi emprestou: alugou: ou arrendou: e apede como couisa alugada emprestada ou arrendada: e depois que lhe for entregue lha podera demandar esse terceiro se quiser por onde e como deue: e sejalhe feito comprimento de direito.

**¶ Titulo .lx. Do q̃ deu herdade apar-
ceiro de meias: ou aterço: ou a quarto: ou aarrêdo ou por
certa quantidade.**



E algũa pessoa der sua vinha: ou herdade alaurar de
meias: terço: ou quarto: ou como se concertarem por
tempo certo: que seja menos de dez annos: 7 durado
odito tempo se finar cadabuũ deles: conuem asaber
osenhor da vinha: ou herdade: ou aq̃le que atomou de meyas:
terço: ou quarto: mandamos que em tal caso aq̃le q̃ viuo fiquar:
7 os herdeiros do finado nõ sejam obrigados amanter 7 cõprir
odito cõtracto porque ocõtracto feito em tal forma: segue anatu-
ra 7 qualidade do contracto da parçaria: 7 assi deue ser julguado
de huũ como do outro.

¶ Però se ao tẽpo da morte de cadabuũ das partes principaes: o
laurador teuesse ja feito alguũ adubio na ditavinha: ou herdade
assi como se teuesse aberdade laurada: ou a vinha podada: ou fei-
ta algũa outra obra da dubio: em tal caso passara odito contrac-
to aos herdeiros por esse anno: 7 assi ele como a outra parte que fi-
quar viua: serã obrigados ao manter por esse anno somete: que
ja era começado de adubar 7 mais nam.

¶ E quando o senhor da vinha: ou herdade adese d meias: terço:
ou quarto por tẽpo d dez annos ou mais: em tal caso passara esse
cõtracto aos herdeiros: por que tal cõtracto assi feito nom segue
anatura 7 condiçã do contracto da parçaria: mas passa em outra
especie de contracto: que se chama enfitiotico.

¶ E em todo caso onde o senhor da vinha: ou herdade: adesse d
renda por certa quãtidade de pã: vinho: azeite: ou vinheiro por
muyto ou pouco tpo: sempre otal cõtracto passa aos herdeiros:
por q̃ be contracto darrendamento diuerso do cõtracto da par-
çaria: 7 por tanto deue por outra guisa ser julguado.

¶ E mandamos q̃ todos os lauradores: que trouxerẽ herdades
de parçaria ameyas: ou aterço: ou quarto: ou a certa outra cota:
nom tirẽ nem aleuãtẽ opam da eira: ate oprimeiramente fazerem
saber ao senhorio: ou aquem seu carreguo teuer no lugar ou ters-
mo: 7 nõ sendo bi: otirem 7 meçã perante duas testemunhas sem
suspeita: 7 tirãdo o doutra maneira: em tal caso a terra sera extima-
da por dous ou tres homẽs bõs ajuramẽtados: 7 do q̃ estimarem

Das esterelidades. Do q̄ filhou algũ foro pa si 7 certas. fo. xliij.

que a terra poderia dar: pagarã a parte que auia de dar em do
bro pera o senhoio ou pera aquele que lhe a terra deu alaurar:
sem mais por elo lhe ser dado outra pena algũa crime nem çiucl.

Titulo .lxj. Das esterelidades.



Destruindo se: ou perdendo se os fructos dalgũa herda
de: ou vinha: ou outra semelbãte destas: que teuesse
arrêdada algũu homẽ: por algũu caso que nom fosse
muyto acostumado de vijr: conuẽ asaber por cheas d
rios: ou por algũas chuiuas: ou pedra: ou por foguo q̄ as queima
se: ou por seca: ou por oste d̄ imiguos: ou por asuada doutros ho
mẽs que os destruissem: ou por aues: ou guafanbotos: ou por bi
chos q̄ os comessem: ou por outro algũu semelbante caso: q̄ toa
lhesse todos os fructos: dizemõs q̄ nom seja theudo a aquele q̄ tes
uesse arrendado: de dar ninbũa cousa da renda aq̄ se obrigou de
dar: Pero se aqueçese q̄ se os fructos nõ perdessem todos: 7 colhe
se olauradoz algũa parte deles: eintam em sua escolba he dar to
dos os fructos da dita herança: porẽ se for adita estrelidade em te
rra de pam: podera tirar pera si a semente: 7 os que mais sobejarẽ:
deeo ao senhoio da herdade q̄ traz arrêdada: empero se nos ou
tros annos do mesmo arrêdamento assi antes como despois: ou
uer tanta abastãça 7 vberdade nõ costumada: guardar se a adispo
siçam do dereito. E se se ofruito perdesse por sua culpa: assi como
por laurar mal a herdade: ou por eruas: ou espinhos q̄ em elas na
çẽ: em tal maneira q̄ se consumissem ou afoguassem os fructos por
si mesmos: ou por maa guarda do arrêdadoz: entã sera obrigua
do 7 theudo a aquele que tetier adita herdade: dar aquello que tẽ
prometido.

Titulo .lxij. Do que filhou algũ foro

pera si 7 certas pessoas: 7 nom nomeou algũ a ele ante de
sua morte.



Qmando algũu homẽ algũa possissam de foro pera si
7 certas pessoas de pos ele: conuẽ asaber bũa qual ele
nomear: 7 aq̄la que por ele for nomeada possa nomea
ar outra: 7 assi de bi em oiãte: se esse q̄ assi tomar adita

Quarto liuro das ordenações.

possam de foro: ante d sua morte fazer seu testamento: em q faça
e leixe certo herdeiro em seus bês insolido: nō nomeado certa pes
soa ao dito foro: aqle q ficar herdeiro na herança do finado: ficanomeado ao dito foro: posto q lhe outra nomeação nō seja dele feita.

E fiquando no testamento do dito foreiro muytos herdeiros
estranhos: que nom sejam ascendentes ou descendentes: todos
se entendem ser nomeados ao dito foro: e por quanto o dito foro
nō ha de ser partido antre muytos: por se nō confundir apensam
dele: declarando acerca desto: mādamos q se tantos bês fiquarẽ
por morte do finado: q possa o dito foro caber no quinbã de ca
dabuũ dos herdeiros: partanse os bês do finado antre os herdei
ros: e a quele aq acontecer em seu quinbã o dito foro: seja obria
guado apagar apensam dele ao senhorio: segundo forma do co
tracto do aforamento. E nã fiquando per morte do dito foreiro
tãtos bês: por q o dito foro possa caber no quinbã de cadabuũ
dos herdeiros: em tal caso mandamos q se tenha esta maneira q
se segue: conuem asaber aja cadabuũ dos herdeiros o dito foro se
quiser: satisfazendo aos outros herdeiros aquelo q razoada mē
te por parte do dito foro lhes podera acontecer: acordando se to
dos ou amayor parte dos herdeiros em elo: e a quele q assi o dito
foro ouuer: pague apensam dele ao dito senhorio: segundo forma
do dito contracto: e nō se acordado em esto todos os herdeiros
ou amayor parte deles: mādamos que eles sejam theudos de vēa
der: ou escaimbar o dito foro: do dia q se o dito foreiro finir ate se
is meses: reqrendo primeiramente o senhorio se o quer tanto por
tanto: e a quele aque assi o dito foro for vendido: ou escaimba
do: seja di em diante theudo apagar apensam dele: segundo for
ma do dito contracto: e os ditos herdeiros partam antre si aque
lo q assi ouuerẽ pola dita venda: ou escaimbo do dito foro assi co
mo forẽ herdeiros. E nō vendẽdo: ou escaimbãdo os herdeiros
o dito foro: ou nã otomando cadabuũ deles em si como dito he
ate o dito espaco dos seis meses: em tal caso fiquara o dito foro de
uoluto ao senhorio: se o ele auer quiser: e faça dle o q por bẽ teuer.

E se no dito testamẽto instituir seus descendẽtes ou ascendẽtes
se guarde o q diremos no parraso seguinte: e se tera amaneira co
mo quando se fina abintestado: posto q no dito testamento leixe
sua terça a outra pessoa: que nã seja ascendente ou descendente.

E finandose o dito foreiro abintestado: nom nomeado algũa

*Intellige ord. istam h̄ere locum in emphyteusi eccl̄y. ap̄ta
cũm sit cōformis iuri cō. secus in h̄y quibz deniat
a iure cō. nã tunc reunẽda ep̄ ad leges imperiales
de quo vid. hic sel. n̄. 33. app. 1. f.*

*Dubium est, si emphyteusis accipiat pro se et legitimis h̄er edibus: an
procurator ab intestato, ab intestato ex testam̄, extra rei vel re
mulatoris proferant. Alex. cons. 56. vol. 2. n̄. 3. alij h̄umay p̄ferẽ
des legitimis institutis. Alij dixerint contrarij: q̄ qm̄ hic sel.
n̄. 33. art. 8. circa mediu: de quo vide ibi l. 25. X. off.*

Do q̃ filhou algũ foro. Do foreiro q̃ nomeou algũ. fo. rliij.

peſſoa ao dito foro: 7 ſem outro algũ herdeiro deſcẽdẽte ou aſcẽdẽte: em tal caſo fique eſſe foro deuoluto ao ſenhorio: 7 ſiquãdo por ſua morte algũ filho lidimo: neto: ou biſneto barã: em tal caſo ſo deue eſſe foro ſiquar aele: 7 pagar apẽſam dele ſegũdo forma do cõtracto: 7 bẽ aſſi aafilha ou neta nã auẽdo hi filho barã: poſto q̃ ſeja mais moço q̃ aſilha: ou neta: 7 onde ouuer hi o dito filho ou ſilha: nã auera o dito foro neto: ou neta: poſto q̃ oneto ſeja ſilho o filho mais velho: 7 onde muytos filhos: ou filhas ouuer ſẽpre o maior dos filhos: ou amaior das filhas a amigoa dos filhos aja o dito foro: 7 pague apẽſam dele ſegũdo a forma do cõtracto. E ſe o dito prazo for comprado: ou teuer o finado feito nele bem feitorias: guardar ſe a acerca do preço: ou bẽ feitorias: o que diſeamos no titulo de como ſe hã de fazer as partições.

E todo eſto que dito auemos nos filhos: 7 netos que ſam de linha deſcendente: auera lugar 7 ſe guardara nos da linha aſcẽdẽte: conuẽ aſaber padre: madre: auoos nã auendo hi ninbũs da linha deſcendente: ca em quãto hi ouuer algũ deſcendẽte: nã auera o dito foro aſcendẽte. E nã auendo hi deſcendente lidimo por morte do dito foreiro: poſto q̃ hi aja aſcendẽte lidimo aja eſſe foro o ſeu filho natural te o teuer: ainda que ſeu padre foſſe caualeiro: ro: ou acontiado em caualo. E o filho eſpurio nã podera auer o dito foro: ſaluo ſendo legitimado por nos: em tal forma que poſſa ſobceder abintestado 7 nom d outra guiſa.

E quãto aos prazos que forem feitos dos bẽs da coroa do reyno em peſſoas: ſe guardara o que temos dito neſte titulo: nos foros das peſſoas particulares.

E filhãdo algũ homẽ huũ foro pera ſi 7 ſeus herdeiros 7 ſobceſſores: em tal caſo por ſua morte paſſa eſſe foro a todos ſeus herdeiros: 7 ſe guardara acerca da partilha o que diremos no titulo de como ſe ham de fazer as partições.

Titulo. lxiij. Do foreiro q̃ nomeou algũ ao foro: 7 dõpois reuogou a nomeaçã 7 fez outra: 7 da q̃le aq̃ he dado poder e algũ teſtamẽto p apoder nomear.



Omãdo algũ homẽ algũa herdade: vinha: ou caſa: ou oliual: ou outra poſſiſſam de foro por certa pẽſam pera ſi 7 pera certas peſſoas: cõuẽ aſaber hũa q̃ ele nomear: 7 q̃ a nomeada poſſa nomear outra: 7 aſſi de hi

f. iij

Quarto livro das ordenações.

em diate: se o dito primeiro e principal foreiro em sua vida nomear
se alguma pessoa aq viesse o dito foro: e depois fizesse outra nomea-
ça do dito foro a outra pessoa: e reuogasse a primeira: mandamos
q se no contracto do aforamêto primeiramente feito: for dado po-
der ao foreiro q possa nomear ao dito foro alguma pessoa ante de
sua morte: ou ao tẽpo de sua morte: em cada huũ destes casos ele
podera fazer adita nomeaçã hũa e outra qntas lhe aprouer ate
o tẽpo da sua morte: e pola derradeira nomeaçã serã as outras re-
uogadas: sem auerẽ algũa força nẽ viguor: por q todos os autos
que sam ordenados ao tẽpo da morte: se pode mudar e reuoguar
ate morte. Porẽ se o q ali tinha poder o nomear ate morte: treipa-
ssar em sua vida em outra algũa pessoa adita cousa aforada: quer
por titulo de dote: qr por qualq outro titulo: trespassando na di-
ta pessoa todo o dẽreito que na dita cousa aforada tinha: posto q
pera si reserue ou usufruto: ja nom podera nomear outra vez an-
nhũa pessoa: antes a pessoa em q assi for trespassada: podera dispo-
ner da dita cousa segundo diremos no titulo seguinte.

E se no contracto do foro principalmẽte feito antre o senhorio
e o foreiro: lhe for dado poder q possa nomear ao dito foro hũa
pessoa: nõ fazẽdo mençam no dito cõtracto: o morte: em tal caso
depois q ele hũa vez nomear algũa pessoa: nõ podera mais reuo-
guar essa nomeaçã: nẽ fazer outra segunda: por q a primeira seja re-
uogada: e ainda q afaça nõ valera: por q por a primeira nomea-
çã: posto q onomeado nõ seja sabedor da dita nomeaçã: he aque-
rido tãto dẽreito ao nomeado: q lhe nõ pode ja ser reuogado.

E as ditas nomeações nõ se poderã prouar por testemunhas:
quãdo hi ouuer algũa outra nomeaçã por escriptura publica: sal-
uo se o dito nomeante fezer seu testamento per palaura cõ as teste-
munhas q anossa ordenaçã reque: e fazẽdo assi o dito testamẽto:
nomear: valera adita nomeaçã assi feita no dito testamẽto por pa-
laura: posto q hi aja outra nomeaçã primeiramente feita por escrip-
tura: no caso onde dissemos q pode reuoguar a primeira nomea-
çã e fazer outra. e assi se se nõ mostrar feita algũa nomeaçã por escri-
tura publica podera onomeado prouar por tres testemunhas ao
menos anomeaçã q disser lhe ser feita: e valera adita nomeaçã.
E bẽ assi se no caso onde anomeaçã feita hũa vez: nom se pode
mais reuoguar: aqle que assi ha de nomear fezer huũ testamento:
no qual nomear: e depois reuogasse o dito testamento: ou o di-

De emphyteusi ecclesiastica
et priuilegiis, qualiter
intelligenda sit: et quomodo
ex ad quas h. x. res
pertineat. vid. couar.
var. lib. 2. cap. 18.

quare nominatio
talit indigeat
tribus testibus.
vid. hic sel. n.
34. app. 12. fl.
227. f.

Do foreiro q nomeu alguẽ. Do foreiro q vdeeo oforo. Fo. xlv.
to testamento fosse por dereito por qualquer modo auído por ni
nibuũ: fiqua adita nomeaçã iſſo meſmo reuoguada: e ele podera
nomear outra vez: por quãto adita nomeaçã feita no dito testa
mento aſſi reuoguado: ou auído por ninbuũ: he iſſo meſmo auí
da por ninbuã: aſſi como ſe nũca foſſe feita.

**Outro ſi quãdo o que aſſi tẽ poder pera nomear nomeaſe hũa
pessoa ſimprefmẽte ſem treſpaſſar outro dereito nela: e eſſa peſ
ſoa aſſi nomeada ſe finafſe primeiro q onomeate: podera nomea
r outra vez: pois a peſſoa nomeada ſe finou primeiro q oueſſe
eſecto adita nomeaçã.**

**E ſendo o dito cõtracto daſoramento feito pera o que otoma:
e pera ſua molher: e pa huũ filho q dãtre eles naçeſe: como muy
tas vezes ſe cuſtuma em noſſos reynos fazer: em tal caſo bẽ pode
ra opai ou mãi qual derradeiro õles falecer: nomear huũ de ſeus
filhos ou filhas qual ele quiſer: e porẽ nom podera nomear ou
tra peſſoa algũa eſtranha: e no dito caſo nõ tendo filhos: podera
nomear huũ neto: ou neta qual ele quiſer: poſto que no dito con
tracto nõ faça mençam ſe nam de filho.**

**E em todo caſo onde diſſemos: q oforeiro aqẽ he dado poder
no cõtracto do aſoramẽto: q poſſa nomear algũa peſſoa ao dito
foro: q pode reuoguar anomeaçã ja por ele feita e fazer outra: aſſi
o podera fazer: aqẽ que por ele for nomeado: ſe por viguoẽ do
dito primeiro contracto lhe he dado poder pera nomear outra
peſſoa: e no caſo onde o dito foreiro: nõ pode reuoguar anomea
çã q ja fez: aſi anõ podera reuoguar aqẽq por ele for nomeado.**

**E todo oq dito he acerca do nomear: e poder reuogar ou nõ
poder mais reuoguar deſpois q huũa vez nomear: e bẽ aſſi todo
o cõtheudo neste titulo auera luguar nõ ſomẽte quãdo o poder d
nomear foi dado em contracto: mas iſſo meſmo quando foi da
do em alguũ testamẽto: ou vltima vomtade: por que em todo ſe
guardara oq dito he.**

Titulo .liiij. Do foreiro q vdeeo o foro por autoridade do ſenhorio: ou ſem ſeu cõſetimẽto.

**Foreiro q traz algũa herdade: caſa ou vinha: ou oua
tra poſſiſſam aſorada: pera ſempre: ou pa certas peſſo
as: ou atpo certo: q paſſe de dez annos: nõ podera vẽ
der a couſa aſorada: nẽ eſcaimbar: nẽ doar: nẽ emalhe**



*ſi emphyteuta alienauerit inſcripto dño
deinde impetraverit ab eo vendendi licẽtia
ignorãdo alienatiõem ante factã, pũct
ſit ſuo vti iure, nõ obſtante licẽtia
de quo Paul. l. ſi quis filio. ſ. in iur
ff. de inſcript. rapt. et in l. ſi iam facta
vbi ſol. no. 5. ff. de cond. et dem. de
quo vid. lib. 1. ff. appoſ. ſel. pag. 13. ſup
l. fin. c. de iur. emphy. et vid. l. 1.
c. in. l. 42. Paul. no. 2. ſel.*

*optima iure
patrit. ſil.
huius patrit.
hereditate
repudiare
et emphy.
tenſim ac
ceptare. ſ.
quo vid. l. 1.
c. in. de iur.
emphy. ſel.
no. 2. ſel.*

Quarto liuro das ordenações.

ar sem cōsentimêto do senhozio: 7 q̄redo oforeiro vêder: ou escaimbar adita coufa aforada: dueo p̄meiramête noteficar ao senhozio: 7 req̄relo se aq̄r tâto por tâto: declarãdolhe opreço: ou coufa q̄ lbe por ela dam: 7 q̄redo a senhozio tâto por tâto: ele aauera 7 nō outro algũ: 7 nō aq̄rendo: entã deue ser vêdida: ou escaibada atal pessoa q̄ liuremête pague oforo ao senhozio segũdo forma do cōtracto do aforamêto: 7 no caso q̄ aq̄ser doar: ou dotar: ofarato dauia saber ao senhozio: pa ver se tẽ alguũ legitimo embargo: porẽ neste caso lbe nō paguara q̄rêtena. E este req̄rimêto q̄ se ha d̄ fazer ao senhozio: se q̄r acousa tâto por tâto: nō somête auera lugar 7 se deue fazer na vêda volũtaria: q̄ se fezer por vôtade do foreiro mas tâbẽ he necessario 7 se deue fazer: na vêda q̄ for feita p mãda do 7 autoridade de justiça: 7 nō q̄rendo loguo odito senhozio de clarar: se aq̄r tâto por tâto: sera esperado trinta dias: do dia q̄ assi for req̄rido: 7 passados os trinta dias: 7 nō declarãdo se aq̄r tâto por tâto: entõçe apodera vender: ou escaimbar: sem mais esperar pola resposta: ou paguamêto do preço: 7 entõçe lbe paguara ao senhozio aq̄rêtena: ou ocõtheudo em seus cōtractos: 7 declarãdo dentro nos ditos trinta dias: q̄ aq̄r tâto por tâto: paguãdolhe lo guo opreço auelaa: sem neste caso auer q̄rentena: 7 nō lbe paguan do opreço dẽtro dos trinta dias: posto q̄ dẽtro deles declare q̄ as quer: odito foreiro apodera vender: aquem quiser sem embarguo da dita declaraçam.

E sendo avêda: ou escaibo: ou outro q̄lq̄r emalheamêto feito em outra guisa: sem autoridade do senhozio: tal vêda: ou escaimbo: ou doaça: ou outro emalheamêto: sera ninbuũ: 7 de ninhũa força 7 viguor: 7 oforeiro p esse mesmo feito pdera todo o dereito q̄ teuer na coufa aforada: 7 todo sera deuoluto 7 apricado ao senhozio: se o ele quiser: 7 nō o q̄redo: podera demãdar 7 costrãger odito foreiro: q̄ aja aasua mãõ: 7 torne acobrar adita coufa foreis ra: 7 lbe pague seu foro: segũdo forma do cōtracto sobre elo feito. E quando acousa foreira for vêdida: ou escaimbada: ou por ou tra maneira emalheada por autoridade do senhozio a outra al gũa pessoa: se adita coufa foi aforada aesse q̄ aemalheou: pa ele 7 certas pessoas: entẽdersea sempre ser primeira pessoa op̄ncipal foreiro: q̄ vendeo ou emalheou odito foro em quãto ele viuer: 7 morto ele: começara ser segunda pessoa aq̄le q̄ odito foro cõprou ou ouue por escaimbo: ou doaça: ou por qualquer outro titulo:

Et quando res amphyteutica
sub hasta vendi possit, et
q̄ non: vid. notata a Giam
per totam decis. 5. per
pouem n. 6. ex lib. 17. ubi
dicitur, et q̄ non notasti.
lib. 17. f. 75. d. fin.

7 depois dele passara o dito foro: a que por direito pertencer: segundo forma do contracto do aforameto.

E acontecendo-se: q o que a couisa aforada cõprar: ou por outro titulo ouuer: faleça em vida do q lhe o dito foro vendeo: ou nele trespasssou: podera aqle que adita couisa ouue por cõpra ou por outra trespasssaçã: nomear outré aq por sua morte a couisa aforada fique: 7 bẽ assi em sua vida apodera vder: 7 em outré trespasssar: com licença do senhorio em vida do primeiro foreiro: 7 aqle que a dele ouuer: em quãto viuer o primeiro enfitiota: tera aquele lugar 7 direito na couisa aforada: q o dito primeiro enfitiota nela tinha: ante q a emalhease: 7 ele falecido: começara o q adita couisa possuir ser outra pessoa: por maneira q se o que a couisa vdeeo: ou emalheou era primeira pessoa: em qnto ele viuer sempre durara o direito da primeira pessoa: assi aaqle que a dele ouue: como aq qr outro q adita couisa despois ouuer: por qualqr titulo em quãto o primeiro emalheador viuo for: 7 falecido o primeiro foreiro: começara o que o dito foro possuir: ser a segũda pessoa: 7 se o que a couisa foreira cõprou: ou ouue por outro titulo falecer: em vida do q oforo nele trespasssou: sem por seu falecimeto nẽ em sua vida dele despoer: mãdamos q na socessam dele: se tenha aq la maneis ra q dito temos: 7 se contẽ no titulo do q filhou alguũ foro pera si 7 certas pessoas: 7 nam nomeou alguẽ a ele.

E esto q dito he auera lugar 7 se guardara como dito he: saluo se ao tẽpo q oforo for vendido: ou escaibado: ou per outra man neira emalheado: for outra couisa antre as partes acordada cõ au toridade do senhorio: por q sendo antre eles outra couisa acorda da: cõprarsea seu accordo 7 concerto.

Titu. lxx. Do foreiro q nã pagou ofo
ro por tres annos: 7 dpoys q purguar amora ofereçedo
oforo deuido. E q as casas se nã aforẽ se nã adinheiro.



Se oforeiro q recebeo do senhorio algũa possissam por certo foro: ou pensam: ou quantidade de fruitos: ou preço: pera sempre: ou pera certas pessoas: ou por tẽ po certo de dez annos pera cima: nom pagar oforo: ou pẽsam por tres annos cõpridos: 7 cõtínuados: perderato do odereito: q na couisa aforada tinha pa o senhorio: se o ele qser.

*Census an iudicetur
contractus censualis
vel emphyteuticus
et de pignori cõmissi
et m. l. i. cõu. ar.
var. lib. 3. cap. 7.
n. l. c. u. seq. 9.
cap. 7.*

*quomodo si nã solue
ret, possit dñs pñ
jura laudib. ritale
capere possessione
hoc casu, et qd
extinguit qñ
phiteutic. ad
vitas. vid. m.
nam. dec. 4.
Scl. 15. n. 2.
et rursus dec.*

*ibi, continuan
dos. vid. Dec.
l. si idem. n. 1.
et de m. ar.
n. 3. obis se
ne. 3. q. 1.
h. ar. al.
c. de m. ar.
et limita si pñ
ar. incant. 4.
nem vel inopia
nã soluit. qñ
restitu. qñ
cadat o pñ. si
de quo h. ar.
36. app. 3. p. 1.
Dec. 1. et in pñ.
5. o. et qñ. si
vid. 1. ar. 3. p. 1.
et h. ar. 3. p. 1.
ar. c. l. et 1.*

Quarto liuro das ordenações.

Cessando o dito foreiro: de pagar o foro e pensam ao senho-
rio por tres annos: continos e copzidos como dito he: posto que
depois queira purguar amoza: e tardança em q foi: por não pagar
por todo o dito tempo de tres annos: oferecendo todo o foro e pens-
soes devidas ao senhorio: nom purguará por isso amoza e tardan-
ça: nem sera releuado do comisso em q Cayo: ainda q lhe o senho-
rio receba as pensoes: saluo se ao senhorio expressamente aprou-
uer delhe receber a dita purguança: e o releuar do comisso: em que
Cayo por lhe não pagar todos os ditos tres annos: cotinuados
como dito he.

Eo que dito he que o foreiro perde o direito q tem na coisa a-
forada não paguando o foro por tres annos: e q nom pode purguar
amoza: ha lugar somente nos bês e possissoes profanas. E sen-
do as possissoes ecclesiasticas dadas de foro a alguas pessoas assi
ecclesiasticas como leiguas: e não paguando o foreiro apensam e fo-
ro ao senhorio por dous annos copzidos e continuados: perdes-
ra logo o foreiro todo o direito q na dita possissam e coisa afor-
rada teuer pera o senhorio: se a quizer auer: empero podera em es-
te caso o foreiro purguar amoza e tardança em q foi de não pagar:
oferecendo as pensoes devidas ao senhorio: em qualquer tempo:
antes que ele seja citado em juizo: ou depois que for citado: ofe-
recendo ante da lide contestada: e esto somente ha lugar nos
bês ecclesiasticos: onde com razã he dado lugar ao foreiro: que
possa purguar amoza e tardança: pois por mais breue tempo e ma-
is cedo cai em comisso que o foreiro dos bês profanos: e por tã-
to he diuerso direito estabelecido nos foreyros dos bês ecclesia-
sticos: e nos foreyros dos bês profanos. E porem mandamos
que nos bês ecclesiasticos se guardem os dereyptos canonicos: e
nos bês profanos: se guardem os dereyptos ciueis: segudo per nos
he declarado.

Mandamos que ninbua pessoa possa dar nem tomar de for-
ro em pessoas: ou em perpetuo: ou por contracto que passe de dez
annos casas alguas: nem chaõ em que se as ditas casas ajam de
fazer: por pensam e foro de pam: nem de vinbo: nem de azeite: ne
doutas semelhantes cousas: somente adinheiro: poderam pos-
rem poer no dito foro quaesquer aues que quizerem: e fazenda
do o contrairo: auemos os taes contractos por ninbuus e de nin-
buu effecto.

¶ Titulo. lxxvj. Que os foreiros de bês

da coroa do reyno: ou capelas: morguados: ou comendas: não dem cousa algũa por entrada aos senhores: por lhes aforarẽ os ditos bês.



Minhũa pessoa que terras da coroa de nossos reynos trouxer: nẽ os administradores de capelas: nẽ de morguados: nẽ comendadores de q̃lq̃r comenda q̃ sejam que poder tenham pera aforar os bês da coroa: capela: morguado: ou comenda podera leuar: nẽ leue dinheiro algũ: nẽ outra cousa alguũa da vantagẽ aos foreiros: por lhe assi fazer os ditos contractos daforamentos: ora sejã em perpetuo: ora em certas pessoas: ou por lhes inouar os cõtractos ja feitos: e fazendo se o contrairo: aq̃le que assi der o dito dinheiro por entrada: perca o preço: que assi der de entrada: e aq̃le a que oder: possa dele vsar sem pena algũa: e mais aalẽ de assi perder o que assi der de entrada: pague o pena outro tanto: como lhe for prouado q̃ assi deu: amende pera quẽ o acusar: e a outra pera os catiuos: e mais otal contracto fique ninhuũ e de ninhuũ viguor nem força: e polo mesmo feito fique duoluto ao senhorio: pera o aforar de nouo a quem quizer: sem contra otal senhorio lhe ser recebida ninhuã aucam: nem por bem disso o poder çitar nem demandar.

¶ Titulo. lxxvij. Das sesmarias.



Sesmarias sam propriamente aq̃las que se dam de terras e casas: ou pardieiros: q̃ forã ou sam de algũs senhores: e q̃ ja em outro tẽpo foram lauradas e aproueetadas: e agora onom sam: as quaes terras e os bês assi danificados e destroidos podẽ e deuem ser dados de sesmarias polos sesmeiros q̃ pera esto forẽ ordenados: os quaes sesmeiros anos samente pertence de os dar: e poer nos lugares onde ouuer terras ou bês de raiz: que de sesmaria se deuem dar: e se as terras onde se as sesmarias ouuerem o dar: forem foreiras ou tributarias anos: ou a coroa de nossos reynos: quer se os foros e tributos arrecadẽ pera nos: q̃r pera outrẽ: aq̃ os tenhamos dados: acostumamos dar por sesmeiros os nossos almoxarifes dos lugares: ou almoxarifados onde os taes bês ou terras esteuerẽ.

E os sesmeiros: que taes terras ou bês de sesmária ouuerem de dar: saibam primeiramente: quaes sam ou forã os senhores delas: e como osouberẽ: façãnos citar em pessoa: e suas molheres se casados forem: assinandolhe tẽpo conueniente: a que perante eles venham dizer: que razam tẽ a se nom darẽ as ditas terras: casas: ou pardieiros de sesmária: e nom abastara pera esto: serẽ citados os enfetiotas: ou outros possuidores dos taes bês: mas todavia sejam citados os senhozios dos ditos bês: os quaes vindo aadi ta citaçam: ouçãnos com aqles: que as sesmarias requerẽ: e se taes es couias aleguarẽ e prouarem: porque as nõ deuiam dar: ou posto que as nom aleguẽ: ou as nom prouem: ou nõ venham aadi ta citaçam: assinem lbes buũ anno: que he termo conueniẽte: aq as laurem: ou aproueitem e repaireẽ os ditos bês: ou os vendam: ou os empraquem: ou arrẽdẽ a que os possa aproueitar ou laurar: e se onõ fizerem passado o dito anno: dem os ditos sesmeiros as ditas sesmarias: a quem as laure e aproueite: e esto auera luguar: assi nos bês de quaesquer grãdes e fidalguos: como dos outros de qualquer condiçam que sejam.

E nom podẽdo os ditos sesmeiros saber: quaes sam os senhores das ditas terras e bês: façã apregoar nos luguares onde os bês esteuerem: como se ham de dar de sesmária: declarando onõ de estam e as confrontaçõs deles: e façam poer editos por escrito de trinta dias: os quaes seram postos em esses luguares: e em outros dous luguares a eles mais comarquas: em que se contemba: que aqueles cujos os ditos bês forẽ: os venham laurar e aproueitar ate buũ anno: se nam q se daram de sesmária: e se algũ vierem ouçãnos com aqueles q as sesmarias requerẽ: e façam em todo como encima dissemos: quando especialmẽte sam citados: e se passado o dito anno: contado depois que os trinta dias dos editos forẽ acabados: nom vierem: dem as ditas sesmarias.

E em qualquer caso: que os sesmeiros dem algũas sesmarias: assinem sempre tẽpo aos que as derẽ: ao mais de cinco anos e di pera baixo segundo aqualidade das sesmarias: que as laurem e aproueitem sob certa pena: segundo virem que o caso requiere: a qual pena porẽ nom passara de mil reaes: a qual pena sera pera nossa camara: se as terras forem tributarias: e os tributos se arrecadarem pera nos: e se pera outrem se arrecadarem: que as ditas terras de nossa mãõ traguam: seram as penas pera eles: por se mi

vid. fas. l. fin. n. 48. in fin. c. d. m. ephy.)

ho requererê: 7 se as terras forem isentas: serã as penas pera os
concelhos: onde as ditas terras esteuerem: 7 nom lhe assinando
certo termo: aque as aproueite: nos per esta nossa ordenaçã lhes
auemos por assinados cinco annos: 7 se em alguũas sesmarias q̃
ate ora foram dadas: nom foi assinado certo tempo aque as apro
ueitassem: por esta ordenaçã lhe assinamos os ditos cinco an
nos da pobricaçã dela: em que as aproueitem: 7 nõ as aprouei
tãdo: fazem loguo os sesmeiros executar: como abaixo dizemos:
que façam quando lhe for assinado o tempo nas cartas: 7 seram a
uísados os sesmeiros que nam dem mayores terras abũã pessoa
de sesmaria: que aquelas que razoadamente parecer que no dito
tempo: poderam aproueitar. E se aqueles aque assi forem dadas
as ditas sesmarias: as nom aproueitareem no tẽpo que lhes for assi
nado: ou dentro no tẽpo que por esta ordenaçã lhe assinamos:
quando expressamente lhe nom for assinado como dito he: façã
loguo os sesmeiros executar as penas que lhe forẽ postas: 7 dê as
terras que aproueitadas nom esteuerem a outros que as aprouei
tẽ: assinando lhes sempre tẽpo 7 poendo lhes adita pena: 7 as que
lhe achar aproueitadas: lhe leixara com mais alguũ logradouro:
do que nom esteuer aproueitado: quanto lhe parecer necessario:
pera as terras que lhe fiquã aproueitadas: 7 as que assi nõ esteue
rem aproueitadas: mãdamos q̃ as dee o dito sesmeiro: sem mais
a pessoa aque primeiramente foram dadas ser citada. Porẽ nom
tolhemos aaquele aque primeiramente foram dadas: se teuer al
gũs legitimos embarguos a se nom darẽ: poder requerer sua justi
ça. E os autos que os sesmeiros fezerem: sejam escriptos por taba
liã: ou escriuam: que de nos pera elo tenha autoridade: 7 nas car
tas das sesmarias: se ponha sumariamẽte a sustãcia dos ditos au
tos: pera se saber se foram dadas como deuiam ou nam.

E se depois que as sesmarias forem dadas: se recreger contẽda
se sam bem dadas ou nam: se as sesmarias esteuerem em terras fo
reiras: ou tributarias anos ou aacozoa de nossos reynos oconhe
cimẽto das taes cõtẽdas pertẽce aos nossos almoxarifes: 7 se forẽ
em terras isentas: pertence oconhecimẽto aos juizes ordinarios:
dos lugares onde taes bẽs esteuerem.

E quanto aos bẽs dos orfaõs: q̃ forem dãnificados: manda
mos aos juizes q̃ costrãguã os tutores: que os adubem 7 aprouei
tem: poendo lhes pena: q̃ os paguaram por seus bẽs: se forem das

dos de sesmaria: por os nom quererẽ aproueitar: 7 se forẽ bẽs de capelas: ou espritaes alberguarias ou confrarias: q̃ ja em alguũ tẽpo foram aproueitados: 7 aguoza andã dãnificados 7 perdidos: nom os dem os ditos sesmeiros de sesmaria: mas costranguã os administradores: ou mordomos: que os aproueitẽ: 7 tornẽ ao estado em que erã ante que fossem dãnificados: poendolhes penas: 7 assinandolhes tempo conueniente: aq̃ os correguam.

E se os senhores das terras: ou doutros bẽs que forẽ pedidos de sesmaria: andarem omeziados fora do reyno serem req̃ridas suas molheres: 7 lhes dem tẽpo a que lho façã saber: 7 se nom vierem: ou mandarẽ procurador: dem curador aos bẽs: 7 lhe assine o dito tempo de huũ anno: a que os correguam: 7 feytas as ditas auondanças: nom corregendo nem repairãdo os ditos bẽs no dito tempo: emtam os dẽ de sesmaria a quem os aproueite.

E por quãto algũas pessoas: leixam perder seus oliuaes 7 colher amato por os nom quererem adubar: nem roçar: 7 por lhos nom pedirem de sesmaria: escauam ou ortam algũas oliueiras: 7 nom querẽ roçar os matos: 7 outros que tẽ terras pera dar pã: as leixam emcher de grandes matos 7 soueraes: 7 por lhos nõ pedirem: lauram huũ pedaço da terra: 7 leixã toda a outra. E outro si algũs que tem vinhas: as leixã perder: 7 tornar em poussios: 7 adubã hũas poucas de cepas: em huũ cabo: 7 outras em outro: 7 aleguam q̃ as aproueitam: 7 querẽdo nos aesto prouer: porque as terras se jã lauradas: 7 os outros bẽs aproueitados: mãdamos que os donos dos taes bẽs: sejam requeridos 7 lhes seja assinado termo: aq̃ adubem os ditos oliuaes: 7 vinhas: 7 as terras laurem 7 sameem aas folhas segundo costume da terra: 7 se o assi nam fẽzerem passado o dito termo: as dem de sesmaria.

E sendo as terras que forem pedidas de sesmaria: matos maninhos: ou matas 7 brauios: que nunca foram laurados 7 aproueitados: ou nã ha memoria dõ homẽs q̃ o fossem: os quaes nõ foram coutados nem reseruados: polos reis q̃ ante nos forã: 7 passaram geralmente: pelos foraes com as outras terras aos pouoradores delas: mandamos que os sesmeiros que forẽ requeridos pera as dar: as vaã ver: 7 se acharem q̃ se poderam laurar: 7 aproueitar: façam req̃rer o procurador do lugar: onde as terras esteuerem: q̃ fale com os vereadores: 7 diguam q̃ razam tem a se taes matos: poussios: ou maninhos de sesmaria nom darẽ: 7 ouçam:

esse procurador: com aq̃le que a terra d' sesmaria pedir: 7 se for em terra tributaria anos ou aacorda de nossos reynos: oucã isso mesmo onosso almoxarife: se ele nã for o sesmeiro: 7 se acharem q̃as terras dos ditos maninhos sam taes que sendo rotas 7 aproueitas das: ou lauradas 7 sameadas: darã pam vinbo ou azeite: ou outros fruitos: 7 que durará em os dar: atépos ou asolbas: ou em cada bũ anno: como as outras que aproueitas sam nos ditos luguares: 7 que nã faram grande impedimento ao geral proueito dos moradores dos ditos luguares: nos pastos dos guados: 7 criações 7 logrameto da lenha 7 madeira pera suas casas 7 lauoiras: em tal caso dem os ditos maninhos d' sesmaria: por q̃ proueito comum 7 geral he de todos: auer na terra abastança de pam: 7 dos outros fruitos.

E achãdo que nom sam terras pera dar pã: nẽ outros fruitos: ou que nã durará em os dar: ou que dãdose de sesmaria: fariã grã de impedimeto ao comum proueito de todos: ou q̃ em particular tolberiam o logramento 7 vso de algũs moradores dos ditos luguares: por os ditos matos maninhos ou poucios serem tã com marcaõs aeles: q̃ seria cousa quasi impossuvel poderẽnos escusar: mãdamos q̃ em taes casos: os nã dem d' sesmaria. E em todas as sesmarias deuem sempre esguardar aqueles que as ouuerẽ d' dar: q̃ nã seja maior o dano que algũs por causa d' las possam receber: que o proueito: que da lauoirã delas se possa seguir.

E se algũs teuerẽ matos seus propios ou poucios: q̃ pera os assentamentos de suas quintãs: casaes ou terras sam proueitosos: ou pertencentes: ou ajã deles alguũ proueito: ou logrameto: posto que nos luguares 7 termos onde os taes matos ou poucios esta teuerẽ: nom tenham quintãs: ou casaes nẽ outras terras: nom as dem de sesmaria: 7 leixẽ seus donos lograr se deles pois sam seus.

E determinamos nã dar a pessoas algũas vales de ribeiras: q̃ por foraes ou outro alguũ dẽrito nom sejã nossas: nem matos nem matas: ou outros maninhos: que nã forã coutados: nem reservados polos reis que ante nã foram: q̃ sam dos termos das vilas: 7 luguares de nossos reynos: pera as auerem por suas: ou por seus: 7 os coutarẽ 7 defenderem em proueito dos ditos pastos 7 criações 7 logramentos: q̃ aos moradores dos ditos luguares pertencẽ: 7 se neles ouuer terra pera lauoirã: dar seã de sesmaria: como acima determinado temos: 7 nom doutra guisa: 7 se ta

na q̃ se ate
is por dano
ueito: ao d' ses
ma: m hie

maior / fãt / m
diferença. e d' an
bib. e m anho d' m
an. aut p'mis. d' m
aut d' m' m' m' m' m'

De pascen
et de in
petendi
tam l
uris d
q̃ ratiõ
seruitab
co'stitu
b. d. here
discussio
per cam
p'ra d' q̃
cap. d' q̃
ex p' d' q̃

O quarto liuro das ordenações.

es matos ou matas: vales ou maninhos forã dados aalgũas pessoas em dano dos moradores dos ditos luguares: 7 entenderẽ que por direito os podẽ demandar: demãdẽnos. E a eles 7 aos que os teuerem: mandaremos inteiramente fazer justiça.

E geralmẽte mandamos: q̃ onde quer q̃ sesmarias forẽ dadas: ora se dem de terras q̃ ja fossem aproueitadas: 7 nõ sam aguoza: ora se dem dos ditos maninhos: se as terras onde esteuerẽ forem isentas: se dem as sesmarias isentas: 7 se forẽ trebutarias: com otrebuto dlas as dem: 7 nõ lhe ponhã outro trebuto por mais fauor da lauoira: 7 poendolhe mais trebuto ou foro alguũ: auemos a tal imposiçã de foro ou trebuto por ninhũa 7 õ ninhũũ viguor: 7 as sesmarias fiquaram em sua força sem atal obriguacã do dito foro: ou trebuto: 7 mandamos q̃ se nõ possam leuar os ditos foros: ou trebutos: asli os q̃ ja sam postos: como os que daqui por diante se poserẽ: sem embargo de posse nẽ custume nẽ prescripçã immemorial que aleguar possam: porq̃ auemos por danada 7 ninhũa adita posse: 7 prescripçã: 7 custume immemorial neste caso.

E quãto he aas roças q̃ se por temporadas podẽ fazer nos matos ou maninhos dos ditos luguares: q̃ nom sam pera durar em lauoira: por fraqueza da terra onde estam: saluo por huũ anno: ou dous ou tres: mãdamos q̃ os juizes vereadores 7 procuradores dos ditos luguares as vam ver: 7 se a terra for trebutaria: vaa cõ eles onosso almoçarife 7 os q̃ as taes terras pedirẽ: 7 se acharem: que queimãdoas ou rompẽdo ou gernando os ditos matos: ou arvores: sera dano geral: ou aalgũs em particular no logramẽto 7 criaçã que lhe pertẽce: ou que sera mayor dano 7 toruaçã no paçiguo dos guados polas coimas q̃ se nas ditas roças podẽ fazer: q̃ oproueito q̃ se na dita lauoira por pouco tẽpo pode seguir: mãdamos que em taes casos nom dê as ditas terras pera roças: 7 achãdo q̃ se nõ segue delas dano: dem luguar pera polos ditos tẽpos poderem fazer as ditas roças cõ otrebuto da terra: se a terra for trebutaria: ou isentamẽte 7 sem trebuto alguũ se a terra for isenta: 7 esto em fauor da lauoira como ençima dissemos: prouendo sempre em adada das ditas roças: que por pouco proueito particular: 7 de pouca dura: nõ se faça dano geral aos moradores dos ditos luguares: ou aalgũs deles em particular.

E defendemos aos prelados: mestres priores: comendadores 7 fidalguos: 7 quaesquer outras pessoas: q̃ terras ou jurisdições

Das sesmarias. Em q caso amadre repetira as despensas. fo. 1.

teuerê: que os casaes quintãs 7 terras q ficarem ermas: se nom for
rê suas em particular por titulo que delas tenbã: ou por titulo q
tenbã as ordês: ou igrejas: 7 moesteiros: as nã tomê: nem apro-
piem pera si: nê pera as ditas ordês: igrejas ou moesteiros: 7 as lei-
rem dar aos sesmeiros de sesmaria: como nos em nossas terras fa-
zemos: nem tomê isso mesmo os maninhos que por proprios titu-
los nom forê seus: ou das ditas ordês: 7 igrejas: nê os ocupê: por
dizerem q sam maninhos 7 lbes pertencê: por quanto os taes ma-
ninhos sam geralmente pera pastos 7 criações 7 logramento dos
moradores dos luguares: onde esteuerem: 7 nã deue deles ser tis-
rados: saluo pera se darê de sesmaria pera laouira: quando for co-
nhecido que he mais proueito: que jazerê em matos brauios co-
mo dito he: 7 eles vsem em suas jurisdições: 7 terras: como nos
nas nossas vsamos: 7 os sesmeiros poderam dar os ditos mani-
nhos: naqueles casos 7 naqila maneira que por nos he dtermina-
do: que se possam dar.

E nam poderã poer nas cartas de sesmarias quãdo as derem:
que nã aproueitando as ditas terras ou matos: ao tẽpo que lbe
he limitado: que as taes terras ou matos fique aaordê: ou igreja
ou senhores sobreditos das ditas terras: como somos enforma-
do: que muitas vezes ate aqui nas cartas se punha: 7 poendose
as taes clausulas: ou achandose que sam postas ate ora: auemos
as ditas clausulas por ninbũas 7 d ninbuũ efecto nê viguo: por
quanto quãdo as terras nã sam aproueitadas aos tẽpos que lbe
nas cartas sam limitados: ficam 7 ham de ficar como dantes erã:
pera os sesmeiros as poderem tornar a dar: como ençima neste ti-
tulo dissemos.

Titulo. lxxviii. Em q caso amadre re- petira as despensas que com seu filho fez.



MAcendo alguũ filho de legitimo matrimonio: em qna-
to durar odito matrimonio atre o marido 7 molher:
eles ambos odeuem criar aas suas proprias dspensas: 7
dar as cousas que lbe forê necessarias segũdo seu estas-
do 7 condiçã: 7 apartado o matrimonio por algũa razam sem fa-
legimento de cada buũ deles: amadre sera theuda a criar o filho ate
biidade de tres annos: 7 esto de leite somete: 7 opadre lbe fara toz

*Nota hãe q em an pænigni
seruientis vitulo et matri
vel patri et non uerax
te inter illos matrimonio
passint pelere saty facti
nem sequitiora. vid. Salu.
isalt. 32. xl. 47. 1*

*casus
in quibus
est hanc
alimeta
matri
patri
et de
alimeta
et pænigni
et colligantibus
vid. oia des ges
p valas. co. sub
tr. ex gl. i. per
11. n.*

*vid. bal. q. 150. l. 1
mida. c. 1. n. 9. g.
et q. filio per pæni
alimeta a pæ. bi
lib. 7. l. 25. §. 7. ff*

*vid. lex. c. 1. gl. 1. per
c. 2. patr. pænigni*

Quarto liuro das ordenações.

Da outra despesa que lhe for necessária pera sua criação: pero se a madre for de tal qualidade e condiçã que razoadamente nom deua criar seu filho aos peitos: o padre sera theudo de o mandar criar a sua custa: no dito tempo de tres annos: assi de leite como de qual quer outra despesa que for necessaria pera sua criação.

E se o filho não for nascido de legitimo matrimonio: quer seja natural quer espurio: e de qualq'r outra condiçã: a madre sera theu da de o criar de leite ate os ditos tres annos: e toda a outra despesa: assi no dito tempo como depois: sera feita a custa do padre: assi como dizemos no filho legitimo. E se em os ditos tres annos a madre fazer algũa despesa acerca desse filho: que o padre he obrigado fazer: podera em todo caso cobrala e avela do dito pay: pois q' o ella fez: quando ele era theudo de a fazer.

E em todo caso onde o padre for theudo de pagar a criação do filho: se ele não teuer por onde o possa fazer: pagar-se-á em tã: por os bês do filho: e nom tendo bês o filho far-se-á a custa da madre: e quãto o ella bẽ poder fazer: segũdo diremos no capitulo seguinte. E falecendo o padre por morte: se a madre for tutor do filho: ou administrar seus bês como tutor: ella sera theuda de o criar o filho de leite ate os ditos tres annos como dito he: e toda a outra criação se fara a custa dos bês do filho se os teuer: e não os tendo faça-se a custa da madre segundõ mais larguamente dissemos no liuro primeiro no titulo do juiz dos orfãos.

E se o filho teuer bês per q' se possa bẽ criar: e a madre fazer acerca de sua criação algũa despesa aalẽ da criação do leite: pode ella cobrar por os bês do filho: posto q' faça adita despesa sem protestaçã de acobrar dos bês do filho: pois q' a fez como sua tutor ou curador: e esto quera isso mesmo lugar em qualq'r despesa que faça acerca do filho depois dos tres annos: sendo sua tutor ou curador. E nom sendo a madre tutor nẽ curador do filho: nẽ tendo administração de seus bês: se ella fazer algũa despesa acerca dos bês do filho: posto q' a faça sem adita protestaçã: podera repetir atal despesa e cobrar por os bês do filho.

E fazendo ella algũa despesa: acerca da pessoa do filho: não sendo sua tutor nem curador: nem tendo administração de seus bês: se ella fazer tal despesa sem protestaçã de acobrar e auer depois por los bês do filho: nom apodera mais repetir nẽ auer do filho: nẽ per seus bês: porque pois fez tal despesa sem adita protestaçã:

Como o marido e a mulher. Quando o padre no testamẽ. fo. li.

sua temça e vontade foi de a fazer da sua propia fazenda: e nõ do
filho: e por tanto nõ poderá mais repetir nem cobrar do filho:
nẽ de seus bẽs em tẽpo alguũ: salvo sendo o filho muyto rico: e a
madre pobre: e a despesa q̃ acerca da pessoa do filho teuesse feita:
fosse grande por respecto da qualidade da pessoa e de seu patrimo
nio: porq̃ em tal caso apodera repetir sem outra protestaça q̃ pera
elo aja feita. E fazendo ela algũa despesa acerca da pessoa do filho:
com protestaça de acobrar depois polos bẽs do filho: poderá to
do cobrar e auer por os bẽs do filho: salvo a despesa que fez em
criar o filho de leite ate tres annos: por que ela he theuda fazer a
dita despesa como dito he.

Titulo. lxx. Como o marido e a mo

lher socedem buũ aoutro.



Allegendo alguũ homem casado abintestado: e nom
tendo parente alguũ ate o decimo grao contado segũ
do direito ciuel q̃ seus bẽs deua herdar: e ficando sua
mulher viua: a qual cõ ele juntamente estaua: e viuiua
em casa theuda e mãtheuda como marido e mulher: ela sera sua
vniuersal herdeira: e pola dita maneira sera o marido herdeiro
da mulher cõ que estaua em casa mãtheuda: como marido e mo
lher: se ela primeiro falecer sem herdeiro ate o decimo grao como
dito he: e em estes casos nõ teram que fazer em taes bẽs os nossos
almojarifes.

Titulo. lxx. Quando o padre no testa

mento nom faz mença do filho ou neto: e despoẽs omẽte
da terça dos seus bẽs: ou o filho nom faz mença do pay ou
ascendentes.



E o padre ou madre fizerem testamento: e sabendo q̃
tem filho ou filhos: tomarem a terça de seus bẽs: e a
leixarẽ a quem lhes aprouer: ou a mandarem destre
buir depois de suas mortes como for suas vontades:
posto que nõ dito testamẽto nõ sejam expressamente os filhos in
stituidos: ou ererados: mandamos que tal testamento valha: e
tenha efecto: por quanto pois o padre tomou a terça de seus bẽs

si quis moriatur ab intestato.
vid. de m. hysp. ant. l. m.
in cap. i. de hysp. hareditab.
que. ab int. defer. p. multas
ges. in m. hysp. ex. fl. 4. ad
finem vsq. ff. et de successio
ne vniuersali. ex testam. vel.
cuius cap. 2. per. 15. q. ex.
fl. 5. ad. 43. vsq. ff. et iura
de successione ab intestato
quoniam nales eppial legiti
que que dicat nales. vid. fructu

si h. prateri. g. iij
tus seu ex hae
datus in fr. t
ament. h. alia
aliquid remedia
vid. Goma. h. m. g.
cap. xi. fol. 101
n. 37. cum seq.
et quid si in p
tun. tun. tun.
persona. et q
que dicat tun
pis. ibi. n. 38.

terit. h. in d
casa. p. success
ne. ab. al. sent
in iure. d. hysp
t. in. l. g. taur.
11. ubi dicitur fil
naturale. n. imp
tutu. in. d. ual. b
no. ex. l. h. h. h.
g. d. d. d. d. d. d.
d. d. d. d. d. d.
d. d. d. d. d. d.
d. d. d. d. d. d.
d. d. d. d. d. d.

Quarto livro das ordenações.

em seu testamento: e sabia que tinha filhos parece q as duas partes quis deixar aos filhos e os instituiu em elas: posto q delas não faça expressa menção: e assi deuem ser ouvidos por instituidos herdeiros: em favor do testamento: como se expressamente instituidos fossem.

E despoendo o padre ou madre em seu testamento de todos seus bês e fazenda: nom fazendo menção de seu filho livido: sabendo que o tinha: ou deserdando: não declarando a causa legitima: por q o deserdava: tal testamento he por direito ninhuu e de ninhuu vigor: quanto a instituição ou deserdacão em ele feita: mas quanto aos legados em o dito testamento contheudos serão em todo caso firmes e valiosos: em quanto abranger a terço do testador: assi e tam compridamente como se o testamento fosse bom e valioso por direito.

E declarando o padre ou madre em seu testamento a causa ou razão por q deserdava seu filho livido: se o herdeiro instituido no testamento quizer aver a herança que nele lhe foi deixada: deve de necessidade provar a causa e razão por q o dito filho assi soy deserdado: ser verdadeira segundo no testamento foi expressa e declarada: e que a dita causa e razão he livida e suficiente pera o filho por ela poder ser deserdado: a qual provada: si quara o testamento bõ e valioso: e o herdeiro instituido auera essa herança que lhe foi deixada sem outro êbarguo: e não provando ele a causa da exerdacão ser verdadeira e legitima: si quara o testamento ninhuu: e a herança do filho toda a herança de seu padre ou madre se aqviser aver: pero paguara os legados no dito testamento contheudos pelo modo sobredito: por que os legados em todo caso sam devidos como dito he.

E mpero se o padre ou madre ao tempo que fez seu testamento o testasse alguu filho livido: e tendo e crendo que era morto nom fez dele menção no dito testamento: mas despos e ordenou de todos seus bês e fazenda: fazendo alguu outro herdeiro: em tal caso o testamento sera ninhuu: nom somente quanto a instituição: mas tambẽ quanto aos legados em ele contheudos.

E todo esto que acima dito he quando se opai fina deixando filhos: auera lugar quando faz o dito testamento: e se fina sem filhos: e lhe fiquam netos ou outros descendentes: e ysslo mesmo auera lugar quando o filho ou neto ou outro descendente

filiação qua
tr probet vid
canon. in epi
thome. cap. 8
2. par. 8. 4. 3.
pag. 411.

se finir 7 fazer testamento em cada buia das maneiras sobreditas sem deixar descendentes 7 teuer pai ou mãi: ou outros ascendentes.

E bem assi dizemos no caso onde o padre ou madre ao tempo do testamento nom tinha filho alguu lidimo: 7 despois lhe sobreueio: ou otinha 7 nom era delo sabedor: 7 he viuo ao tempo da morte do padre ou madre: por que em tal caso: assi o testamento como os leguados em ele cõtheu dos sam ninbús: 7 de ninbuia força 7 vigor.

Titulo .lxij. Como o filho do piã herda a herança de seu padre.



E alguu homem ouuer ajuntamento com algũa moço lher solteira: ou teuer hua loo maceba: nom auendo entre eles parentesco nem outro impedimento por q nam possam ambos casar: auendo de cada hua delas filho ou filhos: os taes filhos sam auidos 7 reputados por filhos naturais: 7 se o padre for piã suceder lhem os taes filhos naturais: 7 viram a sua herança igualmente com os outros filhos lidimos: se os o padre teuer: 7 nom auendo hi filhos lidimos: herdaram os ditos naturais todos os bês 7 herança d seu padre: saluo a terça se ha o padre tomar: da qual podera despoer como lhe aprouuer. E isso mesmo auera luguar no filho que algũ homem solteiro piã ouuer d algũa sua escrava: se por morte de seu pai ficar forro.

E se ao tempo que o filho ou filhos sobreditos nacerem o padre for caualheiro: nom herdaram os taes filhos sua herança: nem entraram a apartilha com os outros filhos legitimos: nem cõ outros legitimos descendentes ou ascendentes: 7 nom temdo o padre descendentes nem ascendentes legitimos: podera despoer de todos seus bês como quiser: 7 falecendo sem testamento: herdaram seus bês os parêtes mais chegados: 7 nam os filhos da maceba: por que os filhos naturais nom podem herdar abintestado a seus padres: saluo se ao tempo que o filho ou filhos nacerem for seu padre piã como dito he.

E se ao tempo que o filho ou filhos nacerem: o padre for piã

Quarto liuro das ordenações.

posto que despois seja feito vassallo ou caualeiro ou doutra mas por condicam: nom perderam por isso os taes filhos naturais a sua herança: ou aquela parte que lhes dela pertencer: mas auela assigna como deuiam auer se o dito seu padre fosse ainda pião ao tempo de seu finamento.

E quanto he aeste caso: caualeiro se entende nom somete o que for caualeiro despozas douradas: mas ainda qualquer vassallo: ou acontiado em caualo: ou escudeiro: ou outro de semelhãte condicam que acustume andar acaualo: nom sendo o que assi acustumar andar acaualo official macanico: nem auido e tratado por pião: e posto que opiam tenha ordens menores nom sera por isso auido por caualeiro quanto aeste caso.

Pero se o caualeiro que teuer filho ou filhos naturais nom teuer filhos algũs nem outros descendentes legitimos: e teuer padre ou madre: ou outros legitimos ascendentes: podera em seu testamento deixar toda sua terça: ou parte dela ao filho ou filhos naturais: e nom tendo o padre nenhũs descendentes nem ascendentes legitimos: podera em seu testamento deixar toda sua fazenda aos filhos naturais se quiser: ou despoer dila em outra maneira como lhe aprouer.

Titulo .lxxij. Da filha que se casa

sem autoridade de seu padre ante que aja vinte e cinco annos e em que casos o pai pode deserdar seus filhos ou filhas.



E alguã filha ante que aja vinte e cinco annos doze e mais com alguũ homem: ou se casar sem mandado de seu padre ou dõ sua madre: por esse mesmo feito sera deserdada e excrusa de todos os bẽs e fazenda do padre ou madre: posto que por eles expressamente nom seja deserdada.

E se ao tempo da morte do padre ou madre: hi ouuer outro filho livimo ou filhos que nam tenham cometido semelhãte erro nom podera o padre ou madre herdar a filha que assi errou contra vontade do filho livimo ou da filha livima que semelhante erro nom ouvesse feito na legitima que por direito lhe vinha. E se

Quod si talis filia de consensu fratru sit impudica, tali casu illi fr̃s confere non tenentur, qm̃ illius conditio, fratrum persona, nō solum nō fuit diminuta, sed imo melior redacta: de quo dñs vid. in mo. lib. i. app. coll. pag. 315. circa medium: ibi, inserto i. ubi dñs de sep̃ bonas int̃ collectas ad istam ordinat.

Aliqui t̃p̃ritar (et male) huc r̃x. procedere ab intestat: de quo hic sel. n. 56. ap. 2. fol. 243. v. 50. et vid. l. b. 5. t. 32.

Quid si filius commiserit eam in gratitudinem, deinde penitentiam egerit illius crimine. vid. notata in l. imperialis. c. de nupt. et hñs in lib. 6. appost. coll. pag. 173. sibi hñs an tunc possit ~~hñs~~ exheredari et si pñ possit remittere filio in gratitudinem prateritam, ut nō exheredatur, tñ nō pot remittere in gratitudinem futurā ut + Bar. l. fin. c. de pall. n. 3. vid. Hippian. l. 9. taur. n. 16. fol. 44. d. 10. in. 3. illa hñs et sic licet princeps possit remittere commissū delictū pñeritū, tñ nō potest delictū futuri veniā concedere. ubi pñ eundē loc. s. citat in. 4.

*si talis filius commens cum in gratia... no potest... causa successione expellere...
olentes probare cum ingratitudinis, no poterunt causa successione expellere...
ai modo. xis. na si nullam. c. de inof. test. contra Ang. in d. de imp. p. in
ratitudinem: qua op. Ang. procedat in testat. ignorat. et lex. et ius in se
vid. posita in d. d. omni modo: et in lib. 6. app. collect. pag. 172. et
in casu. s. 13. et 15. huius ff. Quarto liuro das ordenações.
p. possit exheredari a fratribus, propter presumptionem iuris, quam ibi
mit. orde. in.*

Quarto liuro das ordenações.

la matheuda e guouernada: e bem asi dizemos da filha que seme
lhate afeicam ouuesse com o marido de sua madre: ou seu barres
guam que ateuesse configuo em casa mantheuda.

Item se o filho ou filha deu enformacam famosa do padre ou
madre aajustica: polo qual o padre ou madre receberam algua de
sonrra na pessoa: ou dano em seus bes e fazenda.

Item se o padre ou madre foram presos por algua diuida: e o fi
lho baram os nom quisesse fiar pera os tirar da cadeia sendo abor
nado e abastante pera os fiar e liurar dela: e sendo pera elo res
querido.

Item se o filho ou filha tolheram ao padre ou madre que nom
fezessem testamento aas suas vontades: por que em tal caso mor
rendo o padre em esse tempo sem testamento: seria esse filho ou fi
lha excruso de sua heranca: e se despois sobreuiuerem poderam li
uremente exerdar esse filho ou filha que lhe tal defesa fezer.

E se alguu padre ou madre perdesse o fiso natural: e o filho ou
filha ou qualquer outro seu diuido que aamingua de seus des
cendentes ou ascēdentes sua eranca podesse herdar abintestado:
fosse negrigente em ocurar em sua enfermidade: tal como este po
dera ser deserdado desse padre ou madre: ou auo: tornando eles
a seu fiso e entendimeto comprido: em tal maneira que podessem
liuremente fazer seus testamentos.

E morrendo eles abintestado: ou com testamento que teuesse
feito ante que perdessem o fiso: nom aueram sua eranca aqueles
herdeiros que foram remissos e negrigentes em os servir e procu
rar sua saude: por que he de presumir que se a seu entēdimento cō
prido tornaram nom lhe letraram sua eranca pola ingratidam q
contra eles auiam cometido.

E perdendo alguu homē ou molher seu fiso e entendimento:
e a quele que sua eranca ouuesse de herdar: assi por testamento co
mo abintestado: fosse remisso e negrigente em o servir e curar de
sua enfermidade: e alguu outro estranho lhe requeresse que pro
curasse por a saude da quele desafisado: se nam que ele o serviria e
procuraria por sua saude: e esse aque tal requerimento fosse feito
fosse remisso e negrigente acerca do dito requerimento: e esse re
querente seruisse o desafisado e trabalhasse por sua saude quanto
bem e razoadamente podesse: em tal caso ele auera aeraca do de
safisado por sua morte: morrendo ele fora de seu entendimento: e

*In prin. huius tit. 72. circa filia nuptale
ante. 25. annu absq. pte. co. sensu. Vid. contra.
Laps. eleganter per. Didac. in epit. huius lib. 4.
de hereditat. in. cap. 3. 2. part. in s. 8.
pag. 289. col. 4. no. 5. /*

do outro que a dita erança auia dauera sera attido por ingrato: e assi como indino sera excruso da dita erança.

18 **I**tem se opadre ou madre forem catholicos cristaõs: 7 o filho ou filha fossem ereges que perfeitamete nom creessem em anossa santa fee catolica desuiando do mandamento da sancta madre ygreja: em tal caso: podera opadre ou madre exerdar liuremente este filho ou filha.

Titulo. lxxiij. Em q̃ caso podera ofi
lho ou filha deserdar opadre ou madre.

Terceiro caso he: se opadre ou madre defendeo ou impidio a seu filbo ou filba que nã fezesse testamento liuremente: 7 segũdo

Quarto liuro das ordenações.

sua verdadeira vontade: querendo o filho ou filha fazer testamêto no caso onde opodera licitamente por direito fazer.

O quarto caso he: se opadre der peçonha asua molher madre de seu filho ou filha: pera atrazer aamorte: ou tirar de seu entendimêto: ou por outra maneira tratar de sua morte: ou se amadore fezzer cadabuia das ditas cousas: ao marido padre do dito filho ou filha podera o filho ou filha licitamente exerdar: opadre ou madre que tal maldade ouuesse cometida.

O quinto caso he: se o filho ou filha perdesse oentendimêto natural: 7 opadre ou madre nom quisessem curar dele: següdo dito auemos no titulo precedente no filho q̃ for negrigente em curar o padre ou madre em semelhante caso.

O sexto he: se o filho ou filha fosse catiuo: 7 opadre ou madre o nom quisesse remir sendo poderoso 7 abastante pera ofazer: següdo mais cõpriadamente temos dito no titulo precedente do filho ou filha que nõ curou de remir seu padre ou madre.

O septimo he: se o filho ou filha for catolico xpão 7 opadre ou madre fossem ereges: em tal caso podera o filho ou filha licitamẽte exerdar opadre ou madre que for erege.

Et todo oque dito he no padre 7 madre que podem licitamẽte nos casos suso ditos ser exerdados polo filho ou filha: auera isso mesmo luguar no auo 7 na auoo que semelhãte maldade ouuesse cometida ao neto ou neta.

Titulo .lxxliij. Em que caso podera oirmao querelar otestamento de seu irmao.



Eralmente he per direito permissõ ao irmao que em seu testamêto possa deserdar seu irmao: posto que nã declare causa algũa por que odeserde: 7 nõ podera oirmao exerdado cõtradizer 7 fazer reuoguar otestamẽto: em que asi for deserdado: saluo em cadabuũ destes casos que se segue: 7 entẽdese ser exerdado ainda que dele nom faça mençã no testamento.

Item podera oirmao exerdado contradizer otestamento em q̃ for exerdado: quando oirmao testador fezer herdeiro aalgũ que seja infame de infamia de direito ou de feito: asi como se oberdero instituido fosse reputado atreos bõs por vil 7 torpe 7 de maos

Vnde p̃urio instituto in fratribus
testamento, fr̃ poterit q̃rellare
vñ natus ex contingat et solu
ta p̃urio dñ, cñ matrimonio
niam p̃ nec m̃ contrahere
possint: vid. de hac re Gam
decis. 143. fol. 156. / dico.
156. / ff. vi enim sunt in
fames infamia facti. ut
hic dicit ordin. 11

Em q caso podera oirmao. Como opadre 7 madre her. fo. lv.
costumes: por ser bebado: ou tasil: ou de outra semelbante tora
pidade.

¶ Pero se oirmao assi exerdado fosse assi torpe: vil ou infame: co
mo aquele q fosse no testamento instituido herdeiro: em tal caso
nom podera ele contradizer otestamento do irmao em que assi
foz exerdado.

¶ Outrosi nã podera oirmao contradizer otestamento de seu ira
mao: em que foz exerdado: posto que nele seja instituida alguũa
pessoa infame: se se cõtra ele prouar que foi ingrato ao dito seu ira
mao defunto com tanto q aingratidã seja cometida por cada bũa
destas causas: cõuẽ asaber se ele ordenasse por algũa guisa sua mor
te: ou lhe teuesse feita algũa acusaçam criminal: ou lhe procurasse
perda de todos seus bês: ou da mayor parte deles.

¶ Titu. lxxv. Como opadre 7 madre
herdao ao filho: 7 nã oirmao. E da molher que casou sen
do de bidade de çinquenta annos.



Inandose alguũ filho ou filha em vida de seu padre
ou madre: ou de ambos sem testamento: o dito padre
ou madre: ou qualqr deles q viuo foz ao tẽpo do fale
cimento do filho herdara todos seus bês 7 fazenda:
posto q hi aja outros filhos irmaos do dito defunto: por q opa
dre 7 madre exclue em todo os irmaos do finado de sua eraçã.

¶ E falecendo o filho ou filha com testamento: 7 sendo em ida
de pera com dereito opoder fazer: quer seja mãcipado: quer este
uesse em poder de seu padre: nos casos em q o filho q esta sob po
der de seu padre pode se fazer testamento: deue necessariamente
deixar as duas partes de seus bês a seu padre ou madre se os teuer
7 da terça parte podera ordenar 7 dõstrebuir como lhe aprouuer.

¶ E esto q dito he no padre 7 madre auera lugar no auo 7 auoo:
7 outros ascẽdẽtes: por q õde ouuer ascẽdẽtes nã herdara oirmao

¶ Empo se o filho ou filha q teuer algũs bês: q ouue do patrimo
nio: ou erança de seu pai: ou auo da parte do pai: se finir abinte
stado sem descẽdentes: 7 sua mãi lhe soçeder em os ditos bês: 7
ela se casar cõ outro marido: ou ja ao tpo q soçedeo era casada: se
ela do pmeiro marido teuer outro filho ou filhos irmaos do filho
finado: auera adita sua mãi ouso 7 fruito somente dos ditos bês

Quarto liuro das ordenações.

em sua vida: os quaes não podera emalhear: nem obriguar: nem auera o segundo marido parte da propiedade deles: e per falecimento dela: os aueram liuremête os filhos do dito primeiro matrimonio: que por falecimento da dita sua mãe viuos ficarem: sem os filhos do segundo matrimonio em os ditos bês poderê soceder: nem auer deles parte algũa: e se ao tẽpo do falecimento de sua mãe nom ficassem filhos viuos do primeiro matrimonio: posto q ficassem netos filhos dalguũ dos ditos filhos: nã auera lugar a desposiçam desta lei: pozem ficando alguũ filho ao tẽpo do falecimento de sua mãe: e alguũ neto doutro filho ja morto: mandamos que o dito neto ou netos cõcorrã na socessam do tio morto com otio viuo: e se o filho ou filha q se finou: de cuja socessam se tracte: se finar com testamento: guardar se a em este caso o dẽrito comum.

E sendo atal fazenda que assi adita mãe soceder do dito filho: em bês moueis ou dinheiro: sera adita mãe obriguada dar fiança aos ditos bês moueis: ou dinheiro q assi soceder: q ficare em saluo ao tẽpo de sua morte: pera o filho ou filhos a que hã de viuir.

E o que dito he na mãe: auera isso meismo lugar no pai: q soceder ao filho ou filha: nos bês que lhe vierã da fazenda da mãe: ou dos auos da parte da mãe: se ele casar cõ outra molher: e lhe ficar por sua morte alguũ filho ou filhos da primeira molher: irã mãos do filho finado: a que o dito seu pai teuer socedido: pozem opai nom sera obriguido dar fiança: posto que a fazenda seja de bês moueis ou dinheiro. E não auera lugar: a desposiçam desta lei nos auos ou auoos: que segundamente se casarem.

E declaramos por euitar algũas duuidas: que se podẽ recrecer nas partilhas que erã feitas antes desta nossa ley e ordenaçã: a qual por nos soy feita: e publicada aos trinta dias do mes d março da era de nosso senhor Ihesu xpo de mil e quinhentos e doze annos: que em todos os casos onde amã: ou pai que antes da dita ordenaçã: segundamente casou: se finar ou for ja finado: despois de assi adita ordenaçã ser feita: que os filhos do primeiro matrimonio: ajã todos os bês que o dito seu pay ou mãe ouuerã do filho do primeiro matrimonio: segundo ençima temos declarado: sem os filhos do segundo matrimonio poderẽ aleguar por sua parte cousa alguũa que contra isso possa ser. E se ao tẽpo que adita ordenaçã foi feita: ja opai ou mãe que segundamente casou

E mandamos que quando algũas molheres casarẽ sendo de
cincuenta annos 7 di pera cima: tendo filhos ou outros descende
tes: que por direito lhe possam soceder: q̃ em tal caso as taes mo
lheres nõ possam emalhear por ninhũ titulo que seja: assi em sua
vida como ao tẽpo de sua morte: as duas partes dos bẽs que tia
nhã ao tẽpo que concertarã de se casar: nẽ menos as duas partes
dos bẽs: q̃ despois de assi serẽ casadas ouuerẽ por q̃lq̃r titulo de se
us ascẽdẽtes ou descẽdẽtes: 7 somẽte poderã dispoer da terça dos
ditos bẽs aasua vontade: 7 emalheãdo as ditas duas partes por
qualquer modo que seja: atal emalheacã auemos por ninhũa: 7
de ninhuũ vigor: 7 se ao tẽpo d̃ sua morte: nõ teuer ascẽdentes
ou descẽdentes: as ditas duas partes que assi mãdamos que nõ
possa emalhear: ficarã aos parentes mais chegados: 7 da terça
poderã testar aasua vontade como dito he: 7 tendo bẽs em q̃ aja
de nomear nom poderã nomear aninhuũ dos ditos bẽs: omari
do cõ que assi na tal vida de casar.

**¶ Titulo. lxxvj. Em que forma se fa-
ram os testamentos: 7 das testemunhas que em eles se
requerem.**

Querendo alguũa pessoa fazer testamento aberto por tabaliã publico: podelo a fazer: com tanto que tenha cinco testemunhas baroës liures: ou reputados por liures: 7 sejam mayores de quatorze annos: por maneira que cõ otabaliã que fezer otestamêto seja seis testemunhas do qual testamento o dito tabaliã escreuera em sua nota: 7 sera affirmado por as ditas testemunhas: 7 polo testadoz se souber ou poder assinar: 7 nam sabendo ou nõ podendo: assinara por ele bũas das ditas testemunhas: a qual loguo dira ao pee do final: cõ assina por mandado do dito testadoz: por nõ saber ou nõ poder assinar: 7 tal testamento sera firme 7 valioso.

Quarto livro das ordenações.

E querendo o dito testador fazer seu testamêto cerrado: o por
der a fazer nesta maneira: conuém a saber depois que escreuer ou
mandar escreuer seu testamento: em q declare toda sua vontade:
o assinar: nō sendo escripto por sua maõ: por q sendo escripto por
sua maõ: bastara ainda que nam seja por ele assinado: e nō sabẽ
do o dito testador: ou nō podendo assinar sera assinado por aque
la pessoa que lhe escreuer o dito testamento: e o tal testamento se
ra cerrado e coseito: e ele testador entreguara ao tabaliã perana
te cinco testemunhas baroẽs liures ou por tães reputados: ma
yores de quatorze annos: e presente elas lhe preguntara o taba
liã: se he aqle o seu testamento: e se oba por bõ: e firme e valio
so: e dizendo q si: fara loguo em presença das ditas testemunhas
o estormento da aprouaçã nas costas do proprio testamento: de
clarando como o dito testador lhe entregou o dito testamento: e
pouue por seu e bõ e firme: no qual estormento da prouaçã assina
rã todas as ditas cinco testemunhas: e o dito testador se souber
ou poder assinar: e nō sabendo ou nã podendo assinar: assinarã
bũa das ditas testemunhas por ele: declarãdo ao pee do final: q
assina por mandado do dito testador: por nom saber: ou nō po
der assinar: e d outra guisa nom sera valioso o dito testamento: e
esto sem embargo de qualquer costume: q em cõtraio desto em
alguũ lugar ou lugares ate ora se vsasse: por quanto o tal custu
me auemos por ninhuũ e reprouado: e mandamos q daqui em
diante: se nã vse mais: e se guarde em todo esta nossa lei: sob pena
que o tabaliã que fez estormento da prouaçã dalguũ testamen
to ou codicilo: sem o fazer assinar por as testemunhas em ele nos
meadas: e polo testador: como acima dito he: perder o officio: e
o estormento da prouaçã sera ninhuũ.

E por euitar algũas falsidades: que se poderiã fazer nos ditos
testamentos: mandamos ao tabaliã que o dito estormento da pro
uçã fazer: o faça ou começe de fazer: em parte dalgũa das folhas
em q algũa parte do dito testamento seja escripto: e sendo caso q
todas as folhas do dito testamento seã escriptas: em maneira q
o tabaliã nã possa fazer o dito estormento da prouaçã: ou começar
a fazer em algũa das ditas folhas do dito testamento como dito
mtã poera o dito tabaliã em qualquer parte do dito testa
mento o seu final publico: e no estormento que fez da prouaçã
em outra folha: em q este enuolto ou coseito o dito testamento:

*Ex cum lex ista regia ponat per formam & solemnitate
qua debet adhiberi in testando in scriptis tam hodie de
leg. regia nullo modo valebit permutam factam
in scriptis sine tabellione qui talem hoc modo faciat
approbationem: ratione & ultra vid. pulchre per. p. 14.
p. 13. taur. p. 13. col. 2. ex n. 38. vsq ad. nu. 42.
col. 4. & ibi ibi bene in n. 39. //*

*et ou requirant in testam
to. in d. l. 3. fl. 15. n.
1. 52. et q. pr. testat
et de clausula*

declarara como no dito testamēto fica o seu sinal publico por nō ter folha limpa em que começasse: ou fezesse o dito estormento da prouaçam: por tal que se nam possa tirar o dito testamento vera dadeiro do estormento da prouaçam: 7 meter outro falsamente fabricado em seu lugar: 7 otabaliã que d outra maneira fezer o dito estormento da prouaçam perdera seu offiço.

E se o testamēto for feito polo testador: ou por algũa outra pessoa priuada: 7 nom teuer estormento publico da prouaçã nas costas: nem for feito por tabaliã: esse testador por cuja mão for feito ou assinado o dito testamēto seja auído em lugar de tabaliã: 7 bem assi qualquer outra pessoa por cuja mão for feito 7 assinado: em tal guisa que com este testador por cuja mão for feito ou assinado: ou cō a outra priuada pessoa que o assi fezer 7 assinar sejam seis testemunhas: as quaes testemunhas assinaaram no dito testamento sendo lhe primeiramente lido perante elas: as quaes testes munhas seram baroēs mayores de quatorze annos: 7 liures ou por taes reputados: 7 em este caso quādo for feito polo testador: ou por outra pessoa priuada sem estormento publico nas costas: deue tal testamento ser publicado despois da morte do testador por auctoridade de justiça: chamando as partes a que pertencer: segundo forma do derelto.

E podera o testador ao tempo de sua morte fazer seu testamento por palaura: ou ordenar de seus bēs por algũa guisa: nom fazēdo pelo escriptura algũa: 7 em tal caso mandamos q valha o testamento cō seis testemunhas: 7 em este conto serã contadas assi as molheres como os homēs: por otal testamento ser assi feito ao tempo da morte.

E querendo alguũ fazer codicilo: quer aberto feito per tabaliã: quer çarrado cō estormento da prouaçam feito nas costas: ou feito 7 assinado polo testador: ou por algũa outra priuada pessoa: deueo fazer com quatro testemunhas homēs ou molheres mayores de quatorze annos: 7 liures ou por taes reputados: em tal guisa que com otabaliã ou com o defunto: ou qualquer outro que o escreuer sejam cinco testemunhas: com tanto q as testemunhas nomeadas no estormento da prouaçã assinem todas como dito he.

E quādo os testamētos ou codicilos forem feitos como dito he: mandamos que valham assi como se o testamento teuesse sete

Et testamentum factu vigore huius l. 14. h. viro testatore superueniat alia lex valore vigore prima l. 1. vid. hic sel. 12. ap. 1. fol. 242. R. fol.

Quarto liuro das ordenações.

testemunhas: ou o codiçilo cinco segundo forma de direito.

Esto que dito he auera lugar nos testamētos 7 codiçilos feitos nas cidades vilas 7 lugares onde aja tam grande pouoaça: q ligeiramente se possam auer todas as ditas testemunhas: 7 nos outros lugares de tã pequena pouoaça em que ligeiramente se nō possa auer o dito conto de testemunhas: mandamos q o testamēto ou codiçilo valha com tres testemunhas quer seja aberto: quer çarrado: quer escrito: ou ao tēpo da morte por palaura: por quanto em os lugares ermos 7 tã peqna pouoaça nō se reque retamanho conto de testemunhas como nos lugares pouoza dos onde ligeiramente se podē auer.

Titulo. lxxvij. De como se ham de fa

zer as partiçoēs antre os irmãos.



Quando alguū hōmē casado: ou sua molher se finar: d ue o que ficar viuo dar partiçā aos filhos do morto se os teuer: quer sejā filhos dātre ambos: quer da parte daquele q se finou se os filhos forē lidimos: ou taes que per direito ou segundo nosas ordenações deua herdar seus bēs: 7 nom auēdo bi filhos: dara partiçā aos netos ou outros dscendētes do finado: ou aos ascendētes se descendentes nō teuer: quādo os ascēdentes esteuerē em igual graao: 7 estando os ascēdentes em desigual grao herdara o ascēdēte mais chegado o ē grao: assi como se se finasse hūa pessoa sem descendēte: 7 teuesse sua mǎi viua: 7 assi seu auo ou auoo pai ou mǎi de seu pai: em tal caso su cedera amǎi: 7 nō o auo ou auoo por parte de seu pai: 7 assi em semelhantes casos. E nō auendo bi herdeiros descendentes: ou ascendentes por linha direita: dara o q viuo ficar partiçā aaquele aque o morto mandar em seu testamento: 7 faleçedo sem testamēto adara aos parentes mais chegados do defuncto segundo dposiçam do direito: 7 partira cō os herdeiros do finado todos os bēs 7 cousas que ambos aluiā assi mouel como raiz.

E se opadre ou madre: ou ambos juntamente derē algũa coisa mouel ou de raiz a alguū de seus filhos: quer em calamento: q em qual quer outra maneira: sera theudo tornar todo a partiçā aos outros seus hirmaos: despois da morte do padre 7 madre q lbe adita doaçā fezerā: com as nouidades que os ditos bēs que

quid sit collatio, et quid sit rō inc. Ibi en casam an possit ductina collationis: qua persona teneantur conferre: s. quibus sit conferendum: quare bona sint conferenda: et qua requirantur ad hoc ut habeat locū collatio: deniq. qualis sit conferendum, et quibus remedijs teneat. qm. conferre: vid. ant. qm. fl. 29. tunc p. ois numeror, ex fl. 97. An p. ad fl. 106. fl. 44. app. 2. fl. 233. 250.

Ibi en casam an possit dnm. reuocare et alia. vid. hic. sel. 18. 44. in. 1. app. 1. Ibi despois da morte et sic iure ist. filius nō pot. retinere donati. onem seu meliorationem a legitimam simul: et de m. et qui in ea sint videndi vid. hic sel. m. 44. app. 2. fl. 233. 250.

De como se hã o fazer as partições entre os irmãos. fo. lviij.
assi teuer em seu poder: e trouuer a acolação renderem depois da
morte do padre ou madre ate o tempo das partilhas: por q̃ nam
os tẽdo em seu poder ao tempo q̃ se o dito padre ou madre finar:
nõ sera obriguado trazer as ditas nouidades a acolação: e isto po
sto que polos irmãos lhe nõ seja requerido: se ele entẽdendo que
he seu proueito: quizer cõ eles entrar aaerança: e bẽ assi trazera aa
colação tudo o que o dito filho ou uer de seu padre ou madre: ou o
que deles progedesse: que se chama em direito profectio segun
do diremos no titulo seguinte.

E falecendo somente o padre ou madre: ficando outro viuo
e auẽdo hi outro filho ou filha: tornara a partiçã a quele aq̃ for
feita a doaçã: se ele quizer entrar aaerança do q̃ se finou: a metade
da q̃lo q̃ lhe foi dado: e ele e o outro irmão ou irmã partirã a ou
tra erança comunmete cõ o padre ou madre que viuo for: e depo
is que for morto o dito padre ou madre tornara aq̃le a que foi fei
ta a dita doaçã a partiçã a outra metade que ficou: e partirã ou
tra vez igualmente cõ seu irmão ou irmãos: e o que dito he se entẽ
dera quando opai e mãi casarã por cartas de metade segundo co
stume do reyno: mas quando opai e mãi foram casados por dos
te e arras: e dotarã os filhos: ou lhe fezerã outra qualq̃r doaçã
se guardara a desposiçam do direito comũ: ora dotassem ambos
ou cada huũ per si.

E nõ tornara a partiçã o gemtar ou çea: que o padre ou ma
dre lhe deram em os dias de sua voda.

E se o filho ou filha a que foi feita doaçã por o padre ou ma
dre: ou por ambos: assi em casamẽto como por qualq̃r outra ma
neira nõ quizer per morte do padre ou madre ou dambos entrar
cõ os irmãos aaerança do padre ou madre ou dambos: nõ sera
theudo tornar a seu irmão ou irmãos a coisa que lhe assi foi dada:
saluo se essa doaçã for tã grande e de tanta contia que trespassse
e exceda a legitima desse filho ou filha a que foi feita a dita doaçã:
e mais a terça da erança de seu padre ou madre: ou dambos se am
bos lhe a doaçã fezerã: por cuja causa a legitima do outro filho ou
filhos fique em algũa parte de menuida: porq̃ em tal caso sera esse
filho a que a doaçã foi feita: se aaerança nõ quizer entrar obriguado
do refazer ao irmão ou irmãos toda sua legitima que dos bẽs do
padre ou madre ou dambos se ambos a doaçã fezeram: tirada a
terça lhe pertencer auer: e se ele ainda nõ for entregue dos bẽs ou

nam tunc si donatio sit inofficiosa e tangat h ij
legitima filiorum excedendo legitima recipientis
et am patris vel matris: tunc licet se velit abstine
re, non tenetur, et remanere successioni coram
tenet restituere illud residuum quod tangit
legitima filiorum. arch. bñ si paret. e de mo
fi leg. cu similibus. de qua. in hñ: hñ pa.
in pñt. q. 1. 29. f. l. 103. n. 23. in mltis. n.
399. in mltis. et de pñt. q. 1. 29. f. l. 103. n. 23. in mltis. n.

Quarto liuro das ordenações.

quantidade de que lhe foi feita doação nom poderá demandar: né
auer mais que o que montar em sua legitima e na terça do pai ou
mãe que lhe atal doação fezerá: por q sempre as terças do padre e
mãe são obrigadas a refazer os casamentos que prometê: e
doações q fazem a seus filhos ate onde abrangerê as ditas terças:
posto que os defunctos delas ordenê outra cousa: e ainda q ex
pressamente nom fossem obrigadas. E declaramos q pera se di
zer que adita doação he grãde e trespassa a legitima e terça: se ha d
oulhar a ualia dos bês do q deu ou prometeo os ditos bês em ca
samento: ao tempo q assi forã dados ou prometidos: ou ao tẽpo
da morte do que deu ou prometeo os ditos bês em casamento: q
mais quizer escolher aquele ou aqlla aque forã dados ou prometi
dos os ditos bês em casamento: e esta escolha somente sera nas doa
ções que forẽ dadas em casamẽtos: mas nas outras doações que
se fezerẽ aos filhos ou filhas que nom forẽ pera casamento: se ou
lharã: o que os bês do doador valerem ao tempo da sua morte.
E querendo o filho aque foi feita doaçã pelo padre ou mã
e entrar a sua herança e trazer a partiçã adita doaçã: pode lo
fazer em todo caso: ainda que os irmãos nõ queirã. E nom traze
ra o filho a partiçã a seus irmãos: o que lhe o padre ou mãe de
rem pera aprender em escolas ou em estudo: ou aque o ensinar a
qualq outro mester: né o que lhe deu pera hir aalgũa romaria:
ou pera sua caualaria em quanto o filho he solteiro: posto que o
dito filho vaa muytas vezes a guerra: e posto q quando assi for
a guerra: ja o dito filho fosse caualeiro. Porẽ se despois q o filho
for casado for a guerra e lhe seu pai ou mãe derẽ qualq cousa pe
ra gastar na dita guerra: trazera a partilha todo o que lhe assi de
rem: saluo se ao tẽpo que assi foi a guerra sendo casado: ainda nõ
era caualeiro: por que neste caso posto q seja casado: pois se vay
a fazer caualeiro: auemos por bẽ que nõ tragua a colaçã o que
assi nisso gastar.

E flem menos trazera o filho a apartiçam de seus irmãos: o que lhe o padre ou madre derem pera sair de catiuo: ou de omezio: né o que com ele gastaré no paço: quando o dito filho era solteiro por que se depois de casado lhe foi dado: posto que seja pera o qualstar no paço: trazera a acolaçam o que lhe assi foi dado. E declara mos que paço neste caso se entende somente nos que com nosco viuê: ou com arainha ou príncipe: ou cada bñ de nossos filhos.

Equãto aas cousas de juro q̃ algũs de nos trazẽ : ou em vida :
7 aſi aas tẽças q̃ ſam em vida ou em quãto for noſſa merçe que os
pais ou mãis ou auos dalgũs nos req̃rem q̃ em ſuas vidas as po
nhamos em cada buũ de ſeus filhos : ou netos . E por nos delo a
prazer lbe mandamos fazer cartas de cada bũa das ditas couſas
em buũ filho ou filha : ou neto . Determinamos q̃ quando as ta
es couſas dermos a alguũ filho ou filha : ou outro d̃ſcendẽte : por
conſentimento do pai ou mãi ou auo que adita tẽça ou couſa de
nos ou da coroa de noſſos reynos tinha : que adita couſa ou tem
ça : nẽ extimaçam dela nom venha a apartilha : nẽ ſe conte em ſua
legitima por morte daquele q̃ a ſoltou ou treſpaſſou : bo que aue
ra lugar nom ſomente nas couſas que daqui por d̃iante dermos
pola ſobre dita maneira : mas ainda nas que ja forẽ dadas : ſe ain
da nom for feita 7 acabada a apartilha .

E ſe bo padre ou madre derẽ a ſeu filho ou filha em caſamento
algũa herdade ou caſa ou vinha ou outra qualquer couſa de ra
iz : quer ſeja apreçada quer nã : trazera a apartiçã a ſeus ymaõs os
ditos bẽs de raiz q̃ lbe aſi forã dados : ſe os teuer . Porẽ ſe bo dito
filho ou filha teuerẽ feitas bẽfeitoarias nos ditos bẽs de raiz deſpo
is que lbe aſi forẽ dados : fique a eſcolha ao dito filho ou filha de
trazer a apartilha os ditos bẽs aſſi como eſtam : com tanto que os
ymaõs lbe paguẽ as bẽfeitoarias que nos ditos bẽs teuerẽ feytas :
ou ſe antes quiſer trazer ho preço que os ditos bẽs valiã ao tẽpo
q̃ lbe aſi foram dados : podelo a fazer . E ſe os ditos bẽs eſteuerem
daneficados auendo reſpeito ao tempo que lbe forã dados : em
tal caſo ſi q̃ a eſcolha aos ymaõs de coſtrãgerẽ ao dito ſeu ymaõ :
aque aſſi foram dados os ditos bẽs : d̃ os trazer aſſi como eſtam :
7 mais trazer a acołaçam a extimaçam do danifícamento : ou que
tragua o preço que valiã os ditos bẽs ao tempo que lbe forã da
dos . As quaes eſcolhas : aſſi no caſo das bẽfeitoarias : como dos
danefícamentos : aueram lugar ſomente quando as ditas bẽfeito
rias ou daneficamẽtos cheguarem a quarta parte do preço que
os ditos bẽs valiam ao tempo que lbe foram dados .

E ſe aquele aque aſſi foram dados os ditos bẽs em caſamento :
os nom teuer por os ter ṽedidos ou doados ou em outra manei
ra em alheados ſera theudo de trazer a apartilha ho preço q̃ os di
tos bẽs valiam ao tempo que lbe foram dados em caſamento .

E ſe lbe forã dados em caſamento bẽs moueis 7 os ainda teuer

De como se ha o fazer as partições entre os irmãos. fo. lx
trazelo-lha aapartilha: assi como esteuerê ao tēpo da partilha: q̃r
lbe fossem dados apreçados: quer nam: 7 nō tendo os ditos bēs
moueis que lbe assi foram dados em casamēto pera os poder tra-
zer aapartilha: trazera aadita partilha aextimaçam do que os
ditos bēs valiam ao tempo q̃ lbe foram dados em casamēto: ou
outros bēs moueis taes 7 tam bōs como eram os que lbe foram
dados ao tempo que lhos assi deram em casamento: q̃l mais qui-
ser 7 escolher este que os assi traz aapartilha: 7 esto quer lbe os di-
tos bēs moueis fossem dados apreçados: quer nam.

14 Et tendo opadre ou madre: ou qualquer pessoa alguū herda-
mento de que deua dar partilha aoutrem: se aaquele aq̃ deue ser
dada aapartilha ofezer citar perate os iuizes: 7 requerer que vaa
partir com ele: 7 ele orecusar de fazer por ser algū dos irmãos ou
herdeiros fora da terra: o guisa que onom poderiā achar nē auer
tam asinha: deuem os iuizes hir ou mandar ao dito herdamento
ou luguar: 7 deuem dar aaquelle q̃ pede aapartilha outra tamanha
parte: naquelle luguar: quanta lbe por direito deue pertencer: 7
ele laure 7 aproueite adita parte como quiser: 7 nom sera theudo
tornar os fruitos que dela ouuer aapartilha: quando oque era ab-
sente vier 7 partilha requerer: mas somente tornara aapartilha
aquela parte do herdamento q̃ lbe foy entregue sem outros frui-
tos: 7 tendo ele feita grande bemfeitoria 7 melhoria: deue aaquele
que quer com ele vijr aapartilha fazer outra tal melhoria em ou-
tro alguū herdamento: ou campo da erança: se obi ouuer: 7 emtā
deuem partir: 7 nom oauendo bi: paguara sua parte da despesa
que em aquelle luguar foy feita: 7 emtam partiram: 7 esta mesma
maneira se tera quando alguū dos irmãos jouuer em catiueiro.

15 Pero se alguū dos irmãos ou herdeiros nom for na terra: 7 os
outros pedirem partilha dos bēs que lbes pertence erdar per fa-
legimēto daquelle que he morto: se oabsente esteuer em luguar cer-
to 7 sabido: onde bē possa ser citado 7 requerido pera vijr ou mā-
dar estar aadita partilha: aaquele que tem 7 esta em possissam dos
bēs nom lbes dara partilha deles amenos de vijr oque he fora
da terra: ou ser pera elo citado 7 requerido pera estar cō eles: por
si ou por seu procurador aadita partilha: empero darlhesa sua
parte dos renouos que em esse meo tempo se ouuerem dos ditos
bēs: 7 tera em guarda oquinbā daq̃le que he fora da terra: 7 dar-
lha quando vier: 7 paguara cadauū primeiramente seu quis

Quarto liuro das ordenações.

nham das custas que forem feitas em olauramêto dos herdame-
tos e adubio dos ditos bês.

E demandando alguu partiam a outro de alguu herdamen-
to o que por direito deua auer parte: se a aquele q he demandado
lha nom quiser dar: ou querendo ele dar partiça a outro aque a
deua dar: ele a nom quiser receber sendo pera isso chamado ajuy
30 onde quer q este: e sendo esperado o tempo que lhe for assina-
do nom querendo ele vir nem emuiar por si outre que este a dita
partilha entreguaram a aquele que quer partir seu quinham das
q le herdamento ou bês em loguo de penhora: e nom sera por em
tendo de trazer a partiam ao outro que nã quis partir os frui-
tos e rédas que dos ditos bês ouuer em esse meo tempo ate que
venha partir.

O outro si se alguu esteuer em posse de alguus herdamentos de
que deua dar partiam: e os outros que nele tem quinham lhe
demandarem seu quinham do pam e dos fruios que colheo des-
ses herdamentos que ele laura e possui: deuelhe dar outro tan-
to quinham dos fruios: quanto cada buu deue auer nos herda-
mentos: e eles lhe deuem dar cada buu seu quinham da semente
que bi meteo a aquele que os laurou: e das outras custas que bi te-
uer feitas.

E quando os herdeiros ou companheiros teuerẽ algũa cousa
que nom possam antre si partir sem dano: assi como seruo: ou bes-
ta ou moimbo: ou laguar: ou outra semelhante cousa: nõ a deuem
partir: mas deuenã vèder a cada buu deles: ou a outro algũ qual
mais quiserem: ou por seu prazimento partirã com outras cousas
se as bi ouuer: e se por vêtura se nom poderẽ por esta maneira a
uij: arrendalaã e partiram arrenda antre si.

E se por morte do padre ou madre fiquarẽ muytos filhos: e al-
guu deles for menor de vinte e cinco annos: poderam os outros
seus irmaõs partir por si e por ele com o padre ou madre que vi-
uo fiquar: com autoridade do juiz a que pertencer: e depois que
eles teuerem partido: em tam dora o juiz partidoz que parta polo
que nõ he de bidade com os outros irmaõs que forem de bidas
de comprida: e valera a partiam que assi for feita.

E se o padre se finar e fiquar amadore viua sendo ambos casados
por carta de metade: e ante que tenha dada partilha da erã
ga aos filhos ou outros herdeiros do marido cõprar ou guanhar

Ante de ter partido / qui sine vide di in m. et an p. l. u. i. u. r. a. r. a. n. k. m. i. u. r. e. et fructus nō computantur nec minuant in legiti. m. i. d. si inter frs sit continuata mercantia quam p. exheredat. m. i. d. hic sel.
n. 44. app. 17. fl. 274.
De como se hã d fazer as partições antre os irmãos. fo. lxx.
com os fruitos ou dinheiro da erança algũa cousa: tendo recebido os fruitos que aos filhos ou aos outros herdeiros pertenciam: quer os filhos sejam dantre ambos: quer da parte do morto deue todo trazer a partição quando lha demandarem: assi o que ficou por morte do marido: como o que depois cõprou: ou ganhou ante de ter partido com os herdeiros do marido a erança ou fruitos dela: e isto quer se ela case quer nam: e se os filhos ou herdeiros do marido antes quizerem partição dos fruitos e renouos dos bês da erança: nom auerã parte dos ganhos: ou compras que despois forem feitas: e se quizerem partição dos ganhos e das compras: nom auerã partição: dos fruitos e renouos que despois vieram.
21 **E** se por morte da molher ficar o marido viuo: e si quizerem filhos da parte da molher somente: ou outros seus herdeiros: sera o marido theudo dar aos filhos da dita sua molher: ou aos outros seus herdeiros se filhos dela nom siquarẽ partição do que comprar ou ganhar com os fruitos ou dinheiro da erança: em quanto lhe nom der partição dos bês ou dos fruitos e renouos deles: e dandolhe sua parte dos fruitos e renouos nom sera theudo darlhe partição das compras e ganhos: a qual escolha dos fruitos e renouos: ou partição das compras e ganhos siquara aos herdeiros do que se finou: e si quando por morte da molher filhos dantre ambos: mandamos que se guarde a desposição do direito comum.
22 **E** quando o filho que estaa cõ seu padre ou cõ sua madre ou cõ ambos ganhar algũa cousa por seu trabalho: quer ante que seja casado: quer depois: ou lha deu elrey ou alguũ seu senhor: ou outro qualquer nom sera theudo de o dar a partição aos outros seus irmãos depois da morte de seu padre ou de sua madre: posto que o demandem: salvo se o ganhou com o auer do padre ou da madre viuento e estando com eles: e gouernãdo se com o auer do padre ou da madre: por que em este caso o padre ou a madre deuem auer e receber todo: e depois que morrer o padre ou a madre os irmãos o partiram antre si depois que partirem com o que siquar viuo: e a cada um sua parte: e ainda que se o filho gouerne com o auer do padre ou da madre: se com o auer do padre ou da madre nom ganhar: nom sera theudo de o trazer a partição. *Circa quatuor principales res in hac materia, scilicet quando filius acquirit sibi bona vel ex aliquo euentu, quando extraneus sibi donat vel relinquit, quia ipse fr filio con- cedit, quandoq ipse filius patris in primoniū dimittit. Vide oio per bar. in tractatu de duobus fribus fl. 99. vbi in m. et vid. hys. l. 1. d. 1. leg. 29. n. 24. fl. 274. et hys. l. 1. d. 1. leg. 29. n. 24. fl. 274. et hys. l. 1. d. 1. leg. 29. n. 24. fl. 274. et hys. l. 1. d. 1. leg. 29. n. 24. fl. 274.*
idem in t. se quet. 78. in prin. hoc libro et p. 1. 42. 1. quid in subio. l. 1. d. 1. leg. 29. n. 24. x. d. 1. in firo. et quae. 10. 11.
vid. de materia. hys. l. 1. d. 1. leg. 29. n. 24. 10. 11. materia. ibi. auer. vide l. 1. d. 1. leg. 29. n. 24. 10. 11. materia. quando dicitur ex bonis patris vid. pl. in l. 1. c. de bon. qu. lib. vbi plene. bat. p. sequit. l. 1. d. 1. leg. 29. n. 24. 10. 11. materia. et alio in l. 1. d. 1. leg. 29. n. 24. 10. 11. materia. n. 44. app. 4. fl. 277. x. 30.

quod ipse ff. de iur. iud. l. 1. in m. vid. hic sel. n. 44. app. 15.
fol. 235. et talis ff. de iur. iud. l. 1. in m. vid. hic sel. n. 44. app. 15.
dere, cu. talis filius possidet, et heredes dñi cu. eo posside
qui cu. eo possidet, et heredes dñi cu. eo posside
et heredes dñi cu. eo posside
et heredes dñi cu. eo posside

Quarto liuro das ordenações.

Outro si se opadre ou madre se finar: e fiquar alguu de seus filios 23
lbos ou outro seu herdeyro na posse dos bês: e vyerem outros
seus yrmãos: ou herdeyros de fora: e lbe pedirem partilha dos
dytos bês e herança ele auera sua parte daquelo que elles teues
rem: que següdo oque dito auemos sejam theudos trazer aapara
tilha: e eles nom entraram com ele na posse dos ditos bês que
ele teuer pera partyr: mas de fora lbe deuem demandar apartis
lha deles.

Estando alguu em posse dos bês de seu padre ou de sua ma 24
dre por buu anno ou dous ou tres e mais: e leuou deles os fruy
tos e renouos dara aos outros irmaãos e herdeyros partilha dos
ditos fruytos e renouos: ou teram os ditos herdeyros e cada buu
deles outro tanto tempo os ditos bês: quãto os ele teue: e deshy
partiram.

E depois que alguu começar dar partilha a seus irmaãos ou a 25
outros quaesquer: nom apode despois deter: que anam acabe o
todo: por razam de entregua de casamento nem doutra alguua
cousa: nem fara sobre isso demanda ate que apartilha seja acaba
da: e oque ouuer de dar partilha começalaa ou no mouel ou na
rayz como lbe aprouuer. E se oq esta em posse: que ha de dar par
tilha aos outros: antes o começar adar adita partilha aleguar al
gũas duuidas sobre que deua dauar demanda: dizendo que ans
tes que começe adar partilha se deuem determinar: em tal cas
lo sera tirado da posse dos ditos bês e herança: de que lbe be pes
vida partilha: e o iuz mãdara poer em socresto os ditos bês e res
nouos deles: ate se acabarem as ditas duuidas e partilhas.

Porem oirmaão que nom esta em posse da herança: podera a 26
leguar aaquele que esteuer em posse dela: que tragua loguo aas
partilha oque ouue de seu pay ou mãy: posto que apartilha sea
ja antre eles começada: e nom seja aím da acabada: e neste caso
nom sera oirmaão que esteuer em posse tirado de sua posse.

E oque dito he do irmaão que esta em posse da erança de seu pa 27
dre ou madre: auera luguar no marido que por morte da molher
tem em seu poder os bês que ambos auiam e possuiam em sua vi
da: e bem assi na molher que per morte de seu marido ficou em
posse e cabeça de casal: de cuja mãõ os herdeyros ham de receber
a herança.

Pero se os irmaãos começassem antre si partir a erança de seu pa 28

De como se hã d' fazer as partiçoẽs antre os irmaõs. fo. lxx

bre ou de sua madre: ou de qualquer outro d'funto que a eles per-
temça: sem alguũ deles estar em posse da dita herança ao tem-
po que a dita partilha começaram fazer: podera cada um deles
alegar cõtra o outro em todo tempo: posto que a partilha nom
seja antre eles acabada qualquer razam que lhe com direito per-
temça: assi da entregua do casamêto como d'outra qualquer cou-
sa: e sera ouvido com seu direito sem embargo de ja a dita partia-
lha ser antre eles começada.

CE quando a partição for de todo feyta e acabada antre os ir-
maõs: ou outros herdeiros: se for feita em sua presença e de seu
expresso prazimento e consentimento: por mandado da justiça e
por partidores: e for concordada e assinada por os ditos partia-
dores: ou quando as partes sezessem a dita partilha antre si sem
auctoridade de justiça: tanto que por eles for acabada: e o auto q
se delas fazer for por eles assinado em escriptura publica ou au-
tos publicos: em cada um destes casos nom se podera ja mays
em tal caso: essa partição desfazer: posto que alguũ das partes
acontradigua: salvo se disser que foy nela enganado a alem da
metade do justo preço: e o assi prouar: por que em tam se desfaz
ra como qualquer outro contracto: segundo mays comprida-
mente dissemos no titulo do que quer desfazer algũa venda por
ser enganado a alê da metade do justo preço.

Porem posto que a dita partição seja feyta e acabada como di-
to he: se alguũ das partes disser que he em ela damnificada por
ser errada e feita como nom deve: mandamos que se aparte que
se dela agravar alegar e prouar que he agravado e damnifica-
do em a sexta parte do que lhe dereitamente pertencia aver: que
atal partição seja reuogada: e se faça outra de nouo: com tanto
que o que assi da partiçã agrava: acontradigua e reclame ate buũ
anno: como mais larguamente sera dito e determinado no tercei-
ro liuro no titulo dos aluidadores.

Eo que dito he se deve entender quando todos forem de per-
feyta idade: por que se alguũs daqueles antre que for feyta a
partição nam forem de idade comprida de vinte e cinco an-
nos: e se acharem despois na partição enganados: poderam
se quizerem desfazer a dita partição por orremedio da restytuicã:
que por direito e nossas ordenaçõs he putoiguado aos menos
res de vinte e cinco annos.

Quarto liuro das ordenações.

E por quanto muytas vezes acontece que algũas pessoas com
pram alguũs bẽs que outros trazem emprazados em certas pesso
as com autoridade dos senhores: 7 os ditos cõpradores em sua
vida ou per seu falecimento nomeam cada huũ de seus filhos: 7
antre odito nomeado 7 os outros irmaõs se segue duuidas 7 con
tendas: se trazera odito nomeado aacolaçam ou lhe sera conta
do em sua legitima aualia do dito prazo: ou odinheiro q̃ seu pay
polo dito prazo deu: ou se auera odito prazo preçipuo sem os ir
maõs terem contra ele direito alguũ sobre odito prazo: 7 isso mes
mo alguũs ham por emprazamento de certas pessoas algũs bẽs
daneficados: ou matos maninhos: os quaes aproueitam 7 fazẽ
em eles muytas bemfeitorias 7 despesas: 7 nomeam alguũ filho:
7 os outros requerem que tragua aacolaçam aualia do dito praz
zo: ou o que opay nas ditas bemfeitorias gastou: querendo nos
aesto prouer: mandamos que daqui em diante se tenha esta ma
neira: conuẽm asaber se opay ou mãy teuer alguũ emprazamen
to que lhe seja feito em pessoas: ou pera ele 7 pera seus filhos: ou
pera ele 7 sua molher 7 huũ filho que dantre ambos nacer: ou os
que oderradeiro deles nomear: 7 em sua vida oder em casamen
to ou per outro titulo acadahuũ de seus filhos: 7 onomear ao di
to prazo: seja obriguado odito filho otrazer aacolaçam se quiser
herdar com seus irmaõs: ou lhe sera contado em seu quinham a
ualia 7 extimaçam do que odito prazo valia ao tẽpo que lhe foy
dado: 7 se opay que lho assi deu for aderradeira pessoa: trazera
aacolaçam o que odito prazo valia na vida do dito pay que lho
deu como encima dissemos no caso das temças: 7 nom lhe sendo
dado em vida do pay ou mãy: mas nomeando o somẽte por pes
soa ao dito prazo pera depois de sua morte: em tal caso nom se
ra obriguado trazer odito prazo nem aualia dele aapartilha 7 co
taçam: nem lhe sera contado em sua legitima nem descontado de
la: saluo se odito prazo fosse comprado ou aquerido do dinheir
ro ou fazenda do pai ou mãy que onomeou: ou posto que nom
fosse comprado teuesse odito nomeante feitas muytas bemfeito
rias 7 despesas em odito prazo: porque em estes casos sera ofilho
nomeado obriguado trazer aacolaçã: ou lhe sera cõtado em seu
quinham opreço por que oprazo foi comprado: ou opreço que
valer odito prazo ao tempo que oouuer: qual ofilho nomeado
antes quiser: 7 assi lhe sera contado no caso das bemfeitorias: os

ili, comprado / quo casu
estimatio et valor debet
confirri, deducta pensione
et onere quod annuatim
soluit. De quo vid. Hiff.
am. l. 29. faur. n. 21.
fol. 100. col. 1. // in hoc
casu erit electio filij no
minati, vel soluere propriam
penam annuatim. vel soluere

39. fol. 237

De como se hã de fazer as partições antre os irmãos. fo. lriij.

preço que opito prazo mais valer por razam das ditas bemfeito-
rias: ao tẽpo que ele ouuer odito prazo: ou oque custaram as dis-
tas bemfeitorias: qual ele mais quizer: 7 esto nom se entendera em
algũas dẽpesas 7 bemfeitorias pequenas: nem em algũas outras
que onomeante de necessidade por direito cumum: sem outra cõ-
uença das partes: nem condiçam posta no contracto emfitiõtico
he theudo fazer.

33 **C**outro si se alguẽ homem sendo casado per carta de metade cõ-
prar alguũs bẽs foreiros pera si 7 certas pessoas: aque os taes bẽs
por nomeaçam deua vir: sua molher sera meeira na valia do
prazo: ou no preço que os ditos bẽs custaram: 7 bem assi quã-
do o marido fazer nos bẽs foreiros grandes dẽpesas 7 bemfeito-
rias: segundo a declaraçam do precedẽte capitulo: quer esses bẽs
ouuesse por compra: quer por outro qualquer titulo sera sua mo-
lher meeira na valia das ditas bemfeitorias.

E o filho ou filhos que opay nomear seram theudos pagar
a molher do dito nomeante: quer seja sua mãy: quer nam: se ela
em adita nomeaçam expressemente nom outorgou: aparte que do
preço do dito prazo ou bemfeitorias lhe por esta nossa determina-
açam pertence. E fiquãdo ela nomeada em tal prazo: sera obri-
guada satisfazer aos herdeiros do marido a sua parte da valia do
dito prazo ou bemfeitorias: qual ela escolher: pola maneira que
em os filhos dito he: 7 esta maneira se tera com o marido quãdo
o prazo for da molher.

35 **E** quãto aos aforamẽtos perpetuos que algũas pessoas tomã
pera si 7 seus herdeiros 7 subcessores: em tal caso sempre os ditos
aforamentos se ham de partir por extimaçam antre os filhos ou
herdeiros daquelle que se finar: per cuja morte fiquaram os ditos
bẽs assi aforados. E porque os taes bẽs segũdo a natureza dos fo-
ros nom se ham de partir: 7 hã de andar em huã soa pessoa: mã-
damos que se encabece em huũ dos herdeiros: ẽ que se todos ou
amoor parte deles concordarem: do dia que se o foreiro finar ate
seis meses: 7 oque assi os ouuer paguara a extimaçam aos outros
herdeiros: acadahuũ seu quinhã: 7 apensam ao senborio se-
gundo forma do contracto: 7 nom se acordando: mandamos
que eles sejam theudos de venderem os ditos bẽs assi aforados:
dentro no dito tempo dos seys meses: requerendo primeiro ao
senborio: se os quer tãto por tanto: 7 aquelle que odito foro com

et ultra
ta lis
luc pessi
aliora parum
pelera
reiuanti
cathone
cõsentit
trum
ultra in co sic
translatam dami
nita vid. hic
rel. n. 44.
app. 45. et
fin. illius
numeri. fol.
238. /

imm. vid. alex.
m. h. 9. imper
n. 2. ff. sol. matr
oibg. expens. ne
rijs factis ad em
fuit p. vid. fas.
n. 26. c. de iur. c.

del. l. 1. c. ad. bon. m.
2. p. n. 71. /

et sic si nomen
approbaverit e
fenerit, h. l. c.
donatio facta
ignora: id p. 2.
in quibus d.
facta p. r. i. c.
na obligabit
omnes passim
re. v. l. p. r. i.
ff. de iur. dot.
q. l. c. a. p. r. i.
dimidia p. l. c.
et consuetud.
in. l. 51. t. m.
234. n. 25.
236. n. 25.

na comp.
s. vel. fa.
aditane
et d. i. c. m.
l. l. c. d. l. c.
app. 24. fol.
l. l. c. d. c. a.
ar. d. i. c. m.
d. i. c. m. 231.

et ultra
ta lis
luc pessi
aliora parum
pelera
reiuanti
cathone
cõsentit
trum
ultra in co sic
translatam dami
nita vid. hic
rel. n. 44.
app. 45. et
fin. illius
numeri. fol.
238. /

Quarto liuro das ordenações.

prar paguara apensam ao senborio : 7 os ditos herdeiros partia-
ram antre si o preço que assi ouuerem da dita venda : segundo fo-
rem herdeiros : 7 passados os ditos seis meses sem o encabeçarem
em cadabuũ deles : ou venderem como dito he : mandamos que
o dito foro seja deuoluto ao senborio se o ele quiser.

E assi declaramos que quando o marido 7 molher ou cadabuũ
deles sendo ja casados por carta de metade tomarem alguũ afora-
ramento em perpetu : per quaesquer palauras que no contracto
forem postas : em tal caso seram ambos meeiros no dito aforamẽ-
to : 7 per morte de cadabuũ deles se partira per extimaçam o dito
aforamento antre o que viuo ficar : 7 os herdeiros do que fale-
cer : segundo encima dissemos : de como os aforamentos perpe-
tus se auiam de partir antre os herdeiros . E se antes que cadabuũ
deles casasse teuesse o tal aforamento em perpetu : 7 depois casa-
sse : em tal caso se partira antre o que viuo ficar 7 os herdeiros
do finado o dito aforamento : por extimaçam : fiquando sempre
o aforamento encabeçado naquele que otinha antes que casasse :
ou em cadabuũ de seus herdeiros : pero se no contracto do afora-
mento que assi foi feito ante que casasse : for contheudo que o di-
to aforamento he dado pera aquele a que foi dado 7 pera seus fi-
lhos : ou pa seus filhos 7 seus descendentes sem fazer mençam de
herdeiros 7 subçessores : ou de herdeiros ou subçessores : em tal
caso nom se partira o dito aforamẽto : nem a extimaçam dele : per
morte de cadabuũ deles : antre o que viuo ficar 7 os herdeiros
do q se finar mas ficara perçipuo com o que antes otinha : ou seus
herdeiros . E quãto he aos que casarem por dote 7 arras : guar-
dar-sea o que antre eles for acordado.

Titulo. lxxvii. Se trazera o filho

a acolã o que guanhou em vida de seu padre : 7 em
que casos o pay pode auer os frutos dos bẽs do filho
ou nam.



Se o filho que esteuer sob poder de seu padre ouuer al-
guũs bẽs de seu padre : ou que dele progedessem : 7 es-
tando sob seu poderio se finar seu padre : trazera esse fi-
lho a acolã com seus birmaõs todo aquello que assi

Se traxera ho filho a acolã ho q̃ ganhau. fo. lxiij.

ouue do dito seu padre: 7 bem assi todos os ganços que dos ditzos bês proçederam: se os ouue viuendo 7 eſtado com ho padre ou madre 7 guouernandoſe com ho auer dos ditzos padre ou madre: ſegundo diſſemos no titulo preçedente.

E guañando bo filbo que esteuer sob poderio de seu padre al
 guũs bẽs em auto de guerra: ou em qualquer outro auto militar:
 7 bem assi em qualquer outro auto d' letradura: posto que bo pa
 dre moyra estando bo filbo sob seu poderio: nom trazera os taes
 bẽs aacolaçam com seus p̃maõs: porque todos esses bẽs 7 guañ
 ços que deles procederem sam proprios desse filbo: que os assi
 guañcou.

¶ E se ho filho estãdo sob poderio de seu padre guanhasse algũs bẽs por outra algũa via: que se chama em dereito aduentitia: a uera ho filho apropiada de deles: e ho padre ouso e fruyto: em quanto ho filho esteuer sob seu poderio: e tanto que for emancipado: ou casado: logo lhe seram entregues: pera deles auer ho seu hõrio comprido como de sua cousa propia. E se ho padre falecer estando ho filho sob seu poderio: a uera ho dito filho todos esses bẽs assi como seus propios: e nom os frazera a acolacãm cõ seus ymaõs: nem parte algũa deles.

E bo padre nom auera o usufructo nos bês aduêtitios do filho
que esta sob seu poderio: nos casos seguintes.

E primeiramente quando algũa coisa for dada ou leuada ao fi-
lho: sob tal cõdiçam que nam aja bo padre ou sofruito dela: nem
outro alguũ proueito.

Item se bo padre renũciar ousofruito da cousa: e lbe aprouuer de bo nom quer.

¶ Item se for dada 7 leixada algũa cousa aesse filbo por algũa ou
tra pessoa: 7 bo padre denegar ao filbo facultade pera auer adi
ta cousa assi doada ou leixada: nom lbe querendo consentir que
aaja: 7 bo filbo aouuer sem seu consentimento.

¶ Item se for dado 2 leixado ousofruito de algũa cousa ao filho: porq̃ segundo pereito nom se pode de buũ vsofruyto auer outro vsofruito.

E Item se nos dermos algũa cousa ao filho: quer mouel: quer de raiz: em todos estes casos 7 cada huũ deles nom auera ho padre vsofruito dos bẽs aduentitios que ho filho que esta sob seu poder guanhar: 7 ouuer por via aduentitia como dito he.

licet appeller hanc bonam aduersitatem, suam quoniam
et adhuc huius orbi a l. cum multa. e de bono q.
sic filius de ipis bonis poterit seplari: de q.
no. si. ap. s. et fin. f.

O quarto liuro das ordenações.

Em todos os outros casos: geralmête auera o vso fruyto nos bês aduentitios como emcima dito 7 declarado he.

Titulo.lxxx. Da doaçam que o auo faz ao neto: como deue ser trazida a acolaçã.

E o auo fazer em sua vida doaçã d'algũa cousa a seu neto ou neta: filhos de seu filho ou d' sua filha: trazela a acolaçã: depoy da morte do dito seu auo: se quiser entrar a sua erança com seus tios y rmaõs d' seu padre ou madre: filhos do dito seu auo que lhe a doaçã fez: se a esse tempo o padre ou madre do dito neto ou neta viuõ nom for.

E sendo ainda ao tempo da morte do auo: viuõ o filho ou filha padre ou madre do neto ou neta a que foi feita doaçam polo auo: querendo o padre ou madre do dito neto ou neta entrar a a erança de seu padre ou madre trazera a acolaçã a seus y rmaõs: a que lo que por seu padre ou madre foi dado ao neto ou neta: filho ou filha desse que quer entrar a erança de seu padre ou madre com seu irmaõ ou irmaõs: ca pois a doaçã foi feyta polo auo ao neto: por contemplaçam d' seu padre ou madre: se esse padre ou madre quer entrar a erança do auo com seu irmaõ: tragua a acolaçã: toz do aquelo q' por sua cõtêplaçam foi dado polo auo a seu filho ou filha: ainda que todos viuos sejam. E nom querêdo o dito filho ou neto entrar a adita partilha: se tera a maneira que dissemos neste liuro no titulo de como se hã de fazer as partiçoës. E todo ho que se descõtã ao filho na subçessam de seu pay ou mãi pola doaçam que fez ao dito seu neto: se contara na legitima ao dito neto polos ditos seus hirmaõs: quando se finar ho pay ou mãi: a que assi foy descontado.

Titulo.lxxx. Das prescripçoës antre quaesquer pessoas.

E alguũ homem for obriguado a outro em algũa çerta cousa ou quantidade por razam dalguũ contracto ou quasi contracto: bẽ podera ser demãdado por essa diuida ate çinco annos se ambos mozarem em buũ lugar: 7 ate dez annos se eles ambos mozarem em hũa comarça:

et si fin. c. de pl. leg. l. 10.
vel. 10. ann. et gl. xlvij. idem
in sua addition. et q'libet
hoc et si nō fuisset con-
tra et emdata, nō po-
tuisset pcedere de iure
canonico, cu hoc mō sit
natura pccati v. hie
scd. n. 45. app. 4. fl. 238
Xlvj.

unij possint capere alimenta a parentibus: et qd procedat
positio. e. cum heres: et procedat qd ex de necessitate re
cat prapare: et quid talia alimenta debeant sin indige
ram et castitatem filiorum, et facultate parentu: et an
vel heredes teneant alere ex fructibus et redditibus
reru immobilium, an vendere proprietatem: et an pro
prietas assignata reuertat ad prem sca heredes
mortui patris: et quomodo succedat lres alienen
tura: et dos reuertat ad heredes item mortui
filia: et quomodo constare matrimonio nil possit an
oni ab eis et si excedat modu alimentorum: et sicut
sunt talis res succedat pater, nec pater filio: vid. f. d. d. d.

Como os irmãos nascidos do danado coito. Das vedações que se fazem.

Quando alguma pessoa filho de clérigo ou de algum outro danado ou punível coito: por direito cumum: ou nossas ordenações: a quem o pai ou mãe não pode suceder por assim ser nado de coito danado ou punível: morrer abintestado: em tais casos lhe sucede a herdeira seu irmão filho de sua mãe: posto que seja nado de ilícito e danado coito: ou punível: não avendo outro impedimento se não por serem produzidos de semelhante coito: e assim possa suceder a quaisquer outros parentes e diuidos por parte de sua mãe conjuntos: assim que os irmãos e os outros diuidos vltteriores possam antes suceder abintestado: ainda que descendam de danado e ilícito coito por linha da mãe conjuntos. E quanto a sucessão daqueles que posto que sejam de ilícito coito: e não podem herdar o dito coito danado nem punível como dito he: guardarse o que per direito comum e nossas ordenações he determinado.

Titulo. lxxij. Das vendas que se fazem por algumas pessoas a seus filhos ou netos.

Que evitarmos muytos enganos e demandas que se causam e podem causar das vendas que algumas pessoas fazem a seus filhos ou netos: ou outros descendentes de terminamos que pessoa alguma não faça venda alguma nem troca que desigual seja a seu filho ou neto ou outro descendente: sem consentimento dos outros filhos ou netos ou descendentes que ouuerem de ser herdeiros do dito vendedor: e não lhe queiramos dar o dito consentimento: a quem que assim quiser fazer a dita venda ou troca nolo fara saber: e sendo nos informado da causa: porque quer fazer a dita venda ou troca ao seu filho ou descendente: e assim da causa por que os ditos filhos ou descendentes lhe não querem dar o dito consentimento: nos lhe daremos licença que possa fazer: e fazendo atal venda ou troca sem consentimento dos ditos filhos: ou sem nossa expressa licença: atal venda ou troca sera nenhuma e do nenhum effecto: e por morte do dito vendedor sera a dita causa que assim foi vendida ou trocada partida entre os seus descendentes: que seus herdeiros forem: como que esteuera em poder do dito vendedor: e fora sua ao tempo da sua morte: sem por elo pagar preço algum a quem que a comprou.

¶ Sim.

alemam.

A todos sam quadernos saluo .b.q
be quinterno.

¶ In 1^o. pen. ibi, nō pot. succeder. Vtrum sit aliquis modus huius, tam de iure q̃ in foro conscientie, per quē possit pater vel m̃r, ultra alimenta aliquid relinquere filio spurio, nato ex damnabili coitu: Et Vtrum filius spurius talis institutus sub conditione, si legitime possit interpendente conditione agnoscere bon. poss. s̃m tabul. et per se mitti in posses. bon. nō ad hoc vt consequatur dominium et plenā ius heredis, sed vt consequatur administrationem bonorum, et corā possessione, sicut curator bonis datus: et rursus Vtrum h̃c q̃le p̃ nō possit institui talem filium incapacem, an possit eum substituere pupillariter alij filio impuberi legitimo, t̃ ex iudicio, dispositione et testamento patris capiat. oia q̃a. vid. resoluta p̃ Hispan. ant. q̃m. 1. et 10. faur. n. 18. et 19. et 20. vbi plene d. h̃p. et alius multis circa materia vniuersitatis.

10. 21. qui est penultimas / vid in materia q. An si pater de
facto instituit talion filium spurium natum ex coitu damnabili, vel
quouis alio modo. Et si aliquid reliquit: cui tunc applicatur talis
hereditas vel relictum, an fisco, an heredibus scriptis vel venientibus
ab intestato: et quid si haeres vniuersaliter institutus, tantum acco-
modauit tacitam fidem, de restituenda aliqua re, vel parte here-
ditatis: et quomodo is qui accommodauit tacitam fidem, prius heredi-
tatem sine restituat, sine no: Et sic qualiter conseruetur & probari
possit de isto tacite fideicomisso: et aliquas coniecturas quibus
probetur hoc: et quomodo bona fisco applicanda, sine restituenda
cum fructibus a die restitutionis sibi facienda: et quomodo talis heres
grauius restituere filio incapaci spurio, testatur restituere
fisco, in foro conscientia, et nulla in possit sibi retinere: et quomodo
haeres qui accommodauit tacitam fidem, si sit laicus, tunc bona apli-
canda sine fisco regali: si vero sit clericus, sine applicanda fisco
ecclesiae, et hoc nulla facienda differentia, si testator sit laicus, vel
clericus: et hoc et si talis haeres iam restituit spurio, nihilominus
sit ad hoc inspicienda solummodo callitas haereditis delinquentis: et
si talis possessor spurius, incapax, cui bona iam sunt restituta,
debeat coram suo proprio iudice, conveniri in in discussione ex
et sententia, debet fieri condemnatio & confiscatio iuxta dictum.
inspecta callitate delinquentis: et quid si aliquis detulit fisco
aliquid sit relictum spurio & incapaci, an consequatur aliquid pro-
mum: et quid si ipsemet haeres institutus accommodans tacitam fidem
deferat, seu spurius incapax, facta sibi restitutione, seu tertius
extraneus deferat fisco: et sic utraque accommodans talem fidem pu-
niatur penna deportationis, et publicationis omnium bonorum omnia
ista vide excussa elegantur et satis resoluta f. Hispan. in l. 9.
10. 11. et 12. taur. ex. n. 21. cum seqq. usq. ad. n. 33: et sic
et fil. 4b. in. 4. col. usq. ad fil. 49. in. 1. col. Vbi omnino de his
poteris videre / mea minerua Kal. febr. 1566. ff.

In cod. 10. pen. ibi, sacceda e herede seu irmao fode sua mai
utrum ipsi filij naturales tantum, vel spurij et nati ex damnabili coitu
succeedant consanguineis prius vel mris: Et quomodo sicut tales filij natu-
rales tantum, non possunt succedere alijs filijs agnatis vel cognatis legitimis
prius prius, ita non possunt succedere alijs filijs naturalibus vel eis co-
sanguineis ex parte patris: et quomodo ex parte matris bene inter eos, de suc-
cessione: et quid erit si talis filius naturalis tantum ex parte matris
decedat ab intestato, relictus alio filio naturali ex eadem matre, et relictus
filio legitimo et nati ex legitimo matrimonio ex eadem ex matre, an
preferat talis legitimus et naturalis filius tantum naturali: Et rursus
si talis filius naturalis ex parte matris decedat ab intestato, relictus
ex una parte alio filio naturali tantum ex eadem matre et ex eodem
patre, et alio filio naturali tantum ex eadem matre, sed ex diverso patre,
vel relictus alio filio legitimo et naturali ex legitimo matrimo-
nio ex diverso patre, quomodo tunc preferatur tantum ille filius na-
turalis natus ex eadem matre, et eodem patre: cum remaneat utriusque
coniunctio: et utrum possint succedere consanguineis collateralibus
ex parte matris, et contra ipsi eis: et utrum tales spurij possint succe-
dere in nobilitate, dignitate, officio vel alijs iuribus propria parentum: et
utrum possint accusare de morte patris prosequentes suam & suorum
parentes illatos in matrem: et quid si tales spurij sint legitimati: et quomodo
ex parte patris f. Hispan. in legib. taur. l. 9. et x. ex n. 47. cum seqq. et
fil. 12. usq. ad numer. 60. et fil. 56. ubi in m. ff.

3^a p. In l. 11. et l. 81. qui est penult. // In m. Vtrum es qui
habet filios naturales ex concubina, si contrahit matri-
monium cum legitima uxore, et ea mortua, contrahit cum concu-
bina, an predicti filij legitime et subsequens matrimonium
et vtrū si quis hē filium naturalem et ex eo nepotem legiti-
mum et naturalem, qui nō pot succedere aui ab intestato
nec hē iura legitimi, quo ad ipsū auiū ut in l. fin. c. de
nat. lib. et postea, mortuo filio naturali, qui erat in me-
ditio, contrahat matrimonium cum concubina, ex qua susci-
pit predictum filium naturalem, an legitime nepos quo
ad ipsū auiū: quia quidem q̄ est subtilis et notabilis: Et
si quis habuerit filium naturalem ex concubina, et postea
filium legitimū et naturalem ex uxore legitima, et postea
trā, contraxit cum te concubina, et sic legitimat talis
filius naturalis, cū mediū matrimonium nō obstat, an talis
filius legitimatus succedat in regno vel maiora tu, qui de
filiis legitimis et naturalibus 2^o genitus: vid. istas eleg-
as ex dubias q̄s p. Hiss. in l. 9. taur. n. 60. 61. 62. fol.
56. et n. 63. 64. usq. ad num. 66. fol. 57. Et rursus qui
rescriptum principis habent in oībus et per oīa prolegiti-
mis, et succedant parentibus ab intestato, vel ex testamento
quom alio l. 10. et q̄ magis est hēant iura civitatis et civi-
tatis legitimis et naturalibus, et qui legitimati succedat cū
testatis, possit legitimare, ut succedant cum legitimis: et
quom eo casa quo succedat legitimati cū legitimis, non
possit p. legitimati in l. 10. meliorare nec p. contractū
nec ultimā voluntatem: et quid si tempore legitimatiōis
p. non hēbat filios legitimos et naturales, et postea
filios habuit: et vtrum tales filij legitimati per subse-
quens matrimonium, vel per rescriptū principis, succedant
indifferentiter omnibus agnatis et cognatis p. vel mris
ab intestato vel ex testamento: et vtrum si princeps ad
p. infantia filium legitimaverit, apposita clausula
ut nō possit succedere nisi in eape et portione quam
p. velis relinquere, an talis legitimatus valeat: vid.
oīa ista excussa et resoluta p. eund. Hiss. in d. l. 9. ex
n. 66. 67. 68. usq. ad num. finale illius legi. qui
c. 10. in qui finit hac materia //

F In R. 75. §. 3. Empero. u. §. 5. & 6. q. dit.
he: //

In m̄ huius ord. circa hos. ss. Vtrum & quomodo. m̄ri-
tus relinquitur expresse aliqua bona uxori sub conditione
si 2 non nupserit, per transitu ad 2 vota, applicat
heredibus mariti, tanq̃ defecta conditione, nisi sit vir-
go vel homo qui nūq̃ nupsit, et fuerit conditio ad
soluta respectu omnis personae: et si talis virgo sit
sponsa d. p̄b̄ non cognita per copulā: vel sit

puella luxuriose vivens, quae nunq̃ contraxit matrimoniu:
Et quid erit dicendum si maritus vel alter reliquit uxori vel
mulieri vidua, aliquid legatum vel fideicomissum, sub condi-
tione vel donec caste vixerit, si transierit ad alia bona
relictum: et quid si hoc proferat a pre seu cōiuncto vel
penitus extraneo: et quid si a marito vel filio: et quid
dicendum in 3^o seu 4^o matrimonio somnia ipsa vide
decisa per Hispan. l. 14. is. n. 8. et. 9. ubi uid. //

In cod. l. 75. §. 2. Et est, ubi, aucto / singulari et sub-
tile dubiu est, utrum in negotiis vel alterius descendens
successione concurrant in aucto paternus et maternus
seu ascendentes in eodem gradu absq̃ bonorū distincti-
one: & ut vnaquēq̃ succedere in bonis acquisitis
in linea prima per tradita ab ant. q. hispano in l. 6.
taur. fil. 20. n. ff. col. 4. Contraria tñ opio, q̃ indist-
incte succedant, et pariter admittant nullā factā
differentia, a qua linea seu pars, sine acquisita bona,
verior et equior existit. Ut ubi tenet idem Hist. fil. 31.
vnu tñ est, hanc vltimā opinionem indubitanter te-
nendam, in hoc regno, si ageretur de successione ne-
potis in bonis parentū, qui contraxerūt sū huius reg-
ni consuetudinem, in quo bona communicata tunc
nepos tantū habuit a pre quā a matre, nisi 2^o nupserit
et filios ex 2^o matrimonio suscepit, cum tunc di-
minuatur legitima matris vel alterius 2^o nubentis, et
tunc remanet dubiu, vel quando talis nepos habuisset
bona ex collateralibus, tunc erit locus disputationi, utrum
aucto paternus succedat in bonis nepotis acquisitis ex li-
nea paterna et e contra: q̃ tunc mentis, nam ha-
bui questionem pro marito / mea minerva Kal.
tanuar. 1668. ff. 15 l. 8. ff. et facit Xba ordinatio
huius in prin. ubi oia d. auctos hereditariae bonos. scilicet
veris: et rursus in l. 8. dicitur: et omnesque auctos lo-
quar no aucto //

In ead. ord. c. filio. 75. in prin. et in §. 1. de 2. Quod
parentes & ascendentes succedant liberis suis et descendibus,
et utrum pr succedat filio ab intestato iure hereditario an pec-
culij, et qui effectus resultarent si occuparet iure peculij,
et quomodo succedat sū gradus prerogativa: et admittant
pre medietate in stirpes, et in pari gradu pariter admit-
tantur: collationes circa usū fructū, et singulares q̃ in
materia vid. per eund. Hispan. l. 6. tauri. p. totam //
et vide succine et eleganter per
Couran. in epit. de successione p. 2
stat. stat. ex pag. 219. usq. 225. //

per. // Nam ex aucto p. m. l. 1. n.
habuit succedere, et quid de filio
liberum sū succedat: et de pe-
culio

pot. et legitime nati ex p. n. an auct.
suecedat ab intestato, et quando succe-
dat ex testam. si unus legitima carcat
prole vid. gam. d. 136. ff. 152. X. 10.